

ANEXO IX
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

PARTE 1
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO
(a que se refere o artigo 181 deste Regulamento)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão centralizar, no estabelecimento-sede ou principal, a apuração e o pagamento do imposto devido por todos os seus estabelecimentos situados no Estado, devendo:

I - comunicar à Administração Fazendária da circunscrição do estabelecimento centralizador, quando da inscrição, mesmo por meio de códigos, os locais em que serão emitidos os documentos fiscais; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.834 , de 13.06.2008, DOE MG de 14.06.2008)

II - manter controle de distribuição dos documentos fiscais para os diversos locais de emissão, com anotação na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

III - o estabelecimento-sede ou principal centralizar os registros e as informações fiscais e manter, à disposição do Fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2003, a centralização de que trata o caput deste artigo é obrigatória para as empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros, observado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte e no artigo 24 desta Parte, devendo ainda o contribuinte:

I - manter o controle da distribuição dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF - e dos Bilhetes de Passagem Rodoviários para os diversos locais de emissão; (Redação dada pelo Decreto nº 47.319 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

II - centralizar os registros e as informações fiscais, mantendo à disposição do Fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 2º Na hipótese do caput do artigo anterior, poderá ser concedida inscrição única às empresas prestadoras de serviço de transporte, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o estabelecimento-sede ou o principal estiverem circunscritos, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2003, será obrigatória a concessão de inscrição única para o estabelecimento-sede, se situado em Minas Gerais, ou principal no Estado.

Art. 3º Para o efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, turista, pessoa ou passageiro, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como início de nova prestação de serviço de transporte, desde que:

I - seja realizado com utilização de veículos próprios, mesmo que pertencentes a estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

II - nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo.

Art. 4º Além dos casos explicitados neste Capítulo e no Anexo V, deverá ser emitido documento fiscal:

I - no caso de reajuste de preço, em virtude de contrato de que decorra acréscimo no valor do serviço;

II - na regularização, em virtude de diferença de valor do serviço, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para débito do imposto não escriturado na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração em que tenha sido emitido o documento fiscal original.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajuste do preço.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do prazo neles previsto, o documento fiscal será também emitido, sendo que a diferença do imposto devido será recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via do documento fiscal presa ao talonário, deverão constar essa circunstância e o número e a data do documento de arrecadação.

Seção II
Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Cargas

Art. 5º Na prestação de serviço de transporte de carga realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, será observado o seguinte:

I - o imposto será recolhido antes de iniciada a prestação, na agência bancária da localidade ou por meio da internet;

II - a prestação de serviço de transporte será acobertada:

- a) pelo documento relativo ao recolhimento do imposto, quando realizada por transportador autônomo, ficando dispensada a emissão do conhecimento de transporte;
- b) pelo conhecimento de transporte, quando realizada por transportador de outra unidade da Federação, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.910 , de 21.12.2015, DOE MG de 22.12.2015)

III - o Documento de Arrecadação Estadual deverá conter:

- a) identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);
- b) placa do veículo, em se tratando de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- c) preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicada;
- d) número e série do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;
- e) local de início e de fim da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigida a nota fiscal;

IV - em se tratando de transportador de outra unidade da Federação, havendo diferença de imposto a recolher em virtude de reajuste de preço, esta será recolhida por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em favor deste Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto será recolhido por substituição tributária nos termos da Parte 1 do Anexo XV. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Revogado pelo Decreto nº 44.189 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005, com efeitos a partir de 09.02.2006)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.189 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005, com efeitos a partir de 09.02.2006)

Art. 5º -A. Ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é facultada a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, observado o disposto no Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, instituído pelo Ajuste SINIEF 37/2019 , de 13 de dezembro de 2019.

§ 1º Excetuadas as hipóteses abaixo relacionadas, o TAC deverá recolher o ICMS devido antes de iniciada a prestação de serviço de transporte, independentemente do Código de Situação Tributária - CST indicado no CT-e:

I - deferimento do imposto nos termos do § 1º do art. 7º deste Regulamento;

II - atribuição de responsabilidade, por substituição tributária, a outro contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV;

III - isenção do imposto nos termos do item 144 da Parte 1 do Anexo I.

§ 2º Na hipótese de obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antes de iniciada a prestação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelos respectivos Documento de Arrecadação Estadual e comprovante de pagamento do imposto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 48.051 , de 30.09.2020 - DOE MG de 01.10.2020)

Art. 6º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 7º Quando o serviço de transporte for realizado por subcontratação e a prestação contratada ou anteriormente subcontratada se inicie neste Estado, será observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

I - a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) emitido pelo subcontratante; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

c) (Suprimida pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

II - o transportador subcontratado emitirá o CT-e, por prestação ou de forma global, em nome de cada subcontratante, observado, relativamente ao CT-e global, além dos requisitos exigidos pela legislação, o seguinte:

a) o CT-e será individualizado por alíquota aplicada ou por prestações isentas ou não tributadas e por unidade da Federação de destino;

b) no campo próprio do CT-e serão indicadas as chaves de acesso dos CT-e que acobertaram as prestações;

c) o CT-e englobará as prestações, totais ou parciais, e será emitido até o último dia do respectivo período de apuração. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

III -(Suprimido pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

Parágrafo único. Em se tratando de subcontratação para coleta de carga no endereço do remetente e transporte até o estabelecimento do transportador subcontratante será observado o seguinte:

I - a prestação será acobertada pela Ordem de Coleta de Cargas emitida pelo subcontratante;

II - o transportador subcontratado emitirá CT-e, por prestação ou de forma global, em nome do subcontratante, observado, relativamente ao CT-e global, além dos requisitos exigidos pela legislação, o seguinte:

a) o CT-e será individualizado por alíquota aplicada ou por prestações isentas ou não tributadas;

b) no campo próprio do CT-e serão indicados os números das Ordens de Coleta de Cargas, emitidas pelo subcontratante, que acobertaram as prestações;

c) o CT-e englobará as prestações, totais ou parciais, e será emitido até o último dia do respectivo período de apuração. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

Art. 8º Na hipótese de prestações de serviço de transporte de cargas alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, o prestador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá, em substituição à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - a cada prestação, emitir CT-e global, desde que:

I - o tomador do serviço seja o remetente ou o destinatário das mercadorias;

II - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e ou por Tiquete de Balança;

III - da NF-e ou do Tiquete de Balança conste, no campo Informações Complementares ou no campo Observações, a expressão "Prestação de serviço de transporte sujeita à emissão de CT-e Global nos termos do art. 8º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG . (Redação dada pelo Decreto nº 47.372 , de 22.02.2018 - DOE MG de 23.02.2018)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando, alternativamente:

I - não for possível averiguar, pelos elementos do contrato, o preço ajustado;

II - a prestação de serviço de transporte for tomada por consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.372 , de 22.02.2018 - DOE MG de 23.02.2018)

§ 2º O CT-e global deverá ser emitido no mesmo período de apuração em que se deram as prestações e, no grupo Informações dos Documentos Transportados, conter a indicação das chaves de acesso de todas as NF-e relativas às mercadorias transportadas, inclusive em se tratando de emissão de NF-e global. (Redação dada pelo Decreto nº 47.372 , de 22.02.2018 - DOE MG de 23.02.2018)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.372 , de 22.02.2018 - DOE MG de 23.02.2018)

Art. 9º A empresa transportadora situada neste Estado que realizar prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação, relativamente à qual o imposto tenha sido recolhido, emitirá o conhecimento de transporte, sem destaque do imposto, devendo: (Redação dada pelo Decreto nº 46.910 , de 21.12.2015, DOE MG de 22.12.2015)

I - constar no documento emitido a observação: "ICMS pago por meio do documento de arrecadação anexo";

II - encriturar nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal, fazendo constar a seguinte anotação: "Conhecimento de transporte de cargas emitido na forma do caput do art. 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.910 , de 21.12.2015, DOE MG de 22.12.2015)

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer complementação do valor da prestação de serviço iniciada em outra unidade da Federação, o transportador recolherá a diferença entre o imposto pago e o devido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em favor daquela unidade.

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

Art. 11. No caso de transporte multimodal, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

I - o conhecimento de transporte original será emitido pelo valor total do serviço, devendo o imposto ser recolhido na localidade onde a prestação se iniciar;

II - a cada início de modalidade de transporte, será emitido o conhecimento de transporte correspondente;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o conhecimento multimodal de que trata o inciso I deste artigo, e, a crédito, o conhecimento correspondente a cada modalidade do serviço prestado, não podendo o montante dos créditos superar o valor do débito; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.591 , de 04.09.2014, DOE MG de 05.09.2014, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

IV - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados referentes aos veículos transportadores e à indicação da modalidade da prestação.

Art. 11-A. Nas prestações de serviço de transporte de leite cru realizadas por transportador credenciado pelo estabelecimento destinatário nos termos do art. 490 desta Parte, o transportador poderá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico de Cargas - CT-e englobando as prestações de serviço isentas do imposto, por período de apuração, por tomador e por veículo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput:

I - o CT-e será emitido até o último dia do período de apuração subsequente às prestações, indicando, além dos demais requisitos, nos campos próprios:

- a) as informações relativas às notas fiscais emitidas nos termos dos arts. 492 e 493 desta Parte;
- b) a expressão "Documento emitido nos termos do art. 11-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e o período de apuração em que o serviço foi prestado;

II - o emitente das notas fiscais emitidas nos termos dos art. 492 ou 493 desta Parte prestará ao transportador, até o dia 20 de cada mês, as informações necessárias à emissão do CT-e global. (Redação dada pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

Art. 11-B. (Revogado pelo Decreto nº 47.372 , de 22.02.2018 - DOE MG de 23.02.2018)

Art. 11-C. Nas prestações internas de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, realizadas por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, poderá ser emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS -, modelo 67, até o dia dez do mês subsequente à realização das prestações, por veículo e por percurso, englobando as prestações realizadas para o tomador, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 47.462 , de 31.07.2018 - DOE MG de 01.08.2018)

I - se trate de prestação, mediante contrato formal, tomada por empregador para o transporte de pessoas com as quais mantenha vínculo empregatício; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

II - as pessoas transportadas portem, durante o transporte, identificação funcional. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

III - o transportador mantenha cópia do contrato de prestação de serviço no veículo, durante o transporte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.703 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)

Seção III **Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas**

Art. 12. As concessionárias de serviço público de transporte ferroviário abaixo relacionadas deverão proceder à escrituração e à apuração do imposto nos termos deste Capítulo:

I - Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) - Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM);
II - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Superintendência Regional Belo Horizonte (SR 2);
III - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Superintendência Regional Salvador (SR 7);
IV - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Divisão Operacional Campos (DOCAM);
V - Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA);
VI - Ferrovia Centro Atlântica S.A.;
VII - Ferrovia MRS Logística;
VIII - Ferrovias Bandeirantes S.A. (FERROBAN).
IX - Rumo Malha Central S.A. - Ferrovia Norte Sul Tramo Central. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.970 , de 02.06.2020 - DOE MG de 03.06.2020, com efeitos a partir de 30.03.2020)

Art. 13. As ferrovias poderão manter inscrição única em relação a seus estabelecimentos localizados neste Estado, com escrituração fiscal e apuração do imposto centralizadas em qualquer dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada, as ferrovias que prestarem serviços também em outras unidades da Federação recolherão no Estado o imposto devido, desde que as prestações tenham origem no território mineiro.

Art. 14. Ao fim da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e com base nos Despachos de Cargas, as ferrovias deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 ou Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Art. 15. Em substituição à menção "discriminação do serviço prestado", na Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, poderá ser utilizada a Relação de Despachos, a qual conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Relação de Despachos;
II - número de ordem e série da nota fiscal a que se refere;
III - data da emissão, que deverá corresponder à data de emissão da nota fiscal;
IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
V - razão social do tomador do serviço;
VI - número e data do despacho;
VII - procedência, destino, peso e valores, por despacho;
VIII - total dos valores.

Art. 16. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 ou Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos. (Redação dada pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Art. 17. Para acobertar o transporte interestadual ou intermunicipal de mercadorias ou bens, da origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes, as ferrovias, no início do transporte, emitirão um único Despacho de Cargas em Lotação, sem destaque do imposto, para tráfegos próprio ou mútuo, que servirá como documento auxiliar da fiscalização.

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 190 X 300mm, será emitido em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - ferrovia de destino;
II - 2ª via - ferrovia emitente;
III - 3ª via - tomador do serviço;
IV - 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
V - 5ª via - estação do emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 120 X 180mm, será emitido em, no mínimo, 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - ferrovia de destino;

II - 2^a via - ferrovia emitente;

III - 3^a via - tomador do serviço;

IV - 4^a via - estação do emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão as seguintes indicações:

I - denominação: Despacho de Cargas em Lotação ou Despacho de Cargas Modelo Simplificado, conforme o caso;

II - nome da ferrovia emitente;

III - número de ordem;

IV - datas (dia, mês e ano) da emissão e do recebimento;

V - denominação da estação ou da agência de procedência e do lugar de embarque, quando se efetuar fora do recinto de uma ou de outra;

VI - nome e endereço do remetente;

VII - nome e endereço do destinatário;

VIII - denominação da estação ou da agência de destino e do lugar de desembarque;

IX - nome do consignatário ou uma das seguintes expressões: "À ordem" ou "Ao portador", podendo o remetente designar-se consignatário ou deixar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título será considerado ao portador;

X - indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

XI - espécie e peso bruto do volume ou volumes despachados;

XII - quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

XIII - espécie e número de animais despachados;

XIV - condições do frete: pago na origem, a pagar no destino ou em conta corrente;

XV - declaração do valor provável da expedição;

XVI - assinatura do agente responsável pela emissão do despacho.

XVII - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da autorização para impressão dos documentos fiscais. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.01.2008)

Art. 18. A ferrovia elaborará, por estabelecimento centralizador, dentro de 15 (quinze) dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), relativo às prestações de serviço de transporte ferroviário, o qual conterá as seguintes indicações:

I - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - mês de referência;

III - número, série e data da nota fiscal;

IV - unidade da Federação de origem do serviço;

V - valor dos serviços prestados;

VI - base de cálculo;

VII - alíquota;

VIII - ICMS devido

IX - total do ICMS devido;

X - valor do crédito;

XI - ICMS a recolher. (Redação dada pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.01.2008)

Art. 19. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias, na condição de "frete a pagar no destino" ou "conta corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 ou Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e recolherá, como contribuinte substituto, o imposto devido a este Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado em agência bancária credenciada por este Estado.

Art. 20. As ferrovias fornecerão, anualmente, à Fazenda Pública Estadual, demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários, por Município, indicando, inclusive, o valor da base de cálculo do imposto cobrado.

Parágrafo único. As ferrovias entregarão à Fazenda Pública Estadual a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

Seção IV **Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores**

Art. 21. O contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores, na forma da legislação federal em vigor, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação de serviço, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, para englobar as prestações de serviço realizadas no período. (Redação dada pelo Decreto nº 47.190 , de 23.05.2017 - DOE MG de 24.05.2017)

Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou CT-e OS, modelo 67, emitido, que conterá as seguintes indicações: (Redação dada pelo Decreto nº 47.190 , de 23.05.2017 - DOE MG de 24.05.2017)

I - número da nota fiscal;

II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - local e data da emissão;

IV - identificação do tomador: nome e endereço;

V - número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI - local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - valor transportado em cada serviço;

VIII - data da prestação de cada serviço;

IX - valor total transportado na quinzena ou no mês;

X - valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

§ 1º A GTV a que se refere o inciso V do caput deste artigo:

I - acobertará a prestação de serviço;

II - servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento;

III - será confeccionada conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação: Guia de Transporte de Valores - GTV;

b) número de ordem, série e subsérie e número da via e seu destino;

c) local e data de emissão;

d) identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ;

e) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;

f) identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;

g) discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

h) placa, local e unidade federada do veículo;

- i) no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente; e
- j) nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e série e subsérie respectivas e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 43.605 , de 23.09.2003, DOE MG de 24.09.2003, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 2º As indicações a que se referem as alíneas "a", "b", "d" e "j" do inciso III do §1º serão impressas tipograficamente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.605 , de 23.09.2003, DOE MG de 24.09.2003, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 3º A GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.605 , de 23.09.2003, DOE MG de 24.09.2003, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 4º Poderão ser acrescentados dados na GTV de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudique a clareza do documento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.605 , de 23.09.2003, DOE MG de 24.09.2003, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 5º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores.

IV - 4ª via - enviada ao fisco da unidade federada de início da prestação do serviço, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da emissão, podendo sua remessa ser dispensada se as informações forem remetidas ao fisco por meio eletrônico. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.823 , de 28.06.2004, DOE MG de 29.06.2004, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 6º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local de início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro ser indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.773 , de 31.03.2004, DOE MG de 01.04.2004, com efeitos a partir de 01.07.2004)

§ 7º A critério da Delegacia Fiscal (DF) a que o contribuinte estiver circunscrito, o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências poderá ser substituído por listagem que contenha as mesmas informações. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.823 , de 28.06.2004, DOE MG de 29.06.2004, com efeitos a partir de 01.07.2004)

Seção V Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 23. A empresa que prestar serviço de transporte de passageiros poderá:

I - utilizar bilhetes de passagem contendo impressas todas as indicações exigidas a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência, na forma estabelecida pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhete de passagem por meio de Máquina Registradora (MR), Terminal Ponto de Venda (PDV) ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) ou outro qualquer, desde que:

- a) o processamento tenha sido autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante pedido que contenha os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);
- b) sejam lançados, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), os dados exigidos na alínea anterior;
- c) os cupons contenham as indicações exigidas neste Regulamento;

III - tratando-se de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catraca ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante pedido que contenha os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviço de transporte de passageiros, observar-se-á também, o disposto nos arts. 1º a 4º da Parte 1 deste Anexo e nos arts. 116-A a 116-F da Parte 1 do Anexo V. (Parágrafo

acrescentado pelo Decreto nº 47.319 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Art. 24. Na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros: (Redação dada pelo Decreto nº 47.319 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

I - observar-se-á o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 1º e 2º desta Parte;

II - será emitido:

a) documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, observadas as disposições do Anexo VI;

b) Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, observados os arts. 106-A ao 106-F da Parte 1 do Anexo V. (Redação dada pelo Decreto nº 47.319 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção VI **Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte Aéreo de Cargas**

Art. 25. As empresas, nacionais ou regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de cargas poderão manter inscrição única em relação a seus estabelecimentos localizados no Estado, com escrituração fiscal e apuração do imposto centralizadas em qualquer dos estabelecimentos.

§ 1º Cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, que será feita no estabelecimento de localização da contabilidade da concessionária.

§ 2º As concessionárias nacionais que prestam serviços em território mineiro manterão estabelecimento situado e inscrito no Estado, onde serão arquivadas 1 (uma) via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e 1 (uma) do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), juntamente com 1 (uma) via do respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

§ 3º As concessionárias regionais deverão:

I - manter estabelecimento inscrito no Estado, quando aqui centralizarem sua escrituração fiscal e contábil;

II - inscrever-se no Estado, desde que aqui prestem serviço, devendo, quando solicitado, apresentar ao Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 26. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão sistematizadas em 3 (três) modalidades:

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

II - Rede Postal Noturna (RPN);

III - Mala Postal.

Art. 27. O Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), referido no § 2º do artigo 25 desta Parte, conterá as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição estadual do estabelecimento centralizador, número de ordem, mês de apuração, números, inicial e final, das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II - discriminação, por linha, do dia da prestação do serviço, número do vôo, especificação e preço do serviço, base de cálculo, alíquota e valor do imposto devido;

III - apuração do imposto.

Parágrafo único. No campo destinado às indicações previstas no inciso II do caput deste artigo será mencionado, quando for o caso, o número do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

Art. 28. O Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) poderá ser emitido, separadamente, em função do serviço prestado (carga com Conhecimento Aéreo Valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 29. O Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) será preenchido em 2 (duas) vias e, na hipótese de a sede centralizadora localizar-se em outra unidade da Federação, 1 (uma) das vias será remetida ao estabelecimento inscrito neste Estado, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

II - (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 5º-A (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 31. (Revogado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 32. Nos serviços de transporte de cargas prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas modalidades Rede Postal Noturna e Mala Postal, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo, modelo 10, ou Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, correspondente a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação às prestações iniciadas no Estado, um único conhecimento englobando as prestações do período.

§ 2º O conhecimento emitido na forma do parágrafo anterior será registrado diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS). (Redação dada pelo Decreto nº 45.328 , de 17.03.2010, DOE MG de 18.03.2010)

Art. 33. As empresas que realizarem prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros emitirão Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, na hipótese do inciso IV do caput do artigo 71 da Parte 1 do Anexo V, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

Parágrafo único. Para apuração do imposto devido com base na emissão das Notas Fiscais de Serviço de Transporte, modelo 7, de que trata o caput deste artigo, o contribuinte poderá emitir um Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) específico, nos termos do artigo 28 desta Parte.

Art. 34. O preenchimento e a guarda dos documentos previstos nesta Seção dispensam a escrituração dos livros fiscais, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Seção VII

Das Disposições Específicas à Remessa Expressa Internacional Processada por Intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior Remessa - Siscomex Remessa - Realizada por Empresa de Transporte Internacional Expresso Porta a Porta (Empresa de Courier)

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-A. Para os efeitos desta seção:

I - o contribuinte do imposto devido na importação de mercadoria ou bem é o importador;

II - Siscomex Remessa é o módulo de controle de remessa internacional do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - empresa de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de courier) é a pessoa jurídica estabelecida no país devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, habilitada por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto nesta seção fica condicionado a que a empresa de courier:

I - esteja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - credencie-se na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na forma do art. 34-D desta parte;

III - assuma, por meio do requerimento de credenciamento, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Subseção I

Da Inscrição

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-B. A empresa de courier localizada em Minas Gerais terá inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento mineiro habilitado como empresa de courier por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 34-C. A empresa de courier localizada em outra unidade da Federação que prestar serviços a importador situado em Minas Gerais, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá indicar o endereço de sua sede em outra unidade da Federação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Subseção II Do Credenciamento

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-D. Para fins de fruição do tratamento tributário previsto nesta seção, a empresa de courier, localizada neste Estado ou em outra unidade da Federação, deverá se credenciar na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante requerimento, contendo:

I - a indicação do recinto onde ocorrerá a entrada da mercadoria importada;

II - o registro no Siscomex Remessa;

III - o Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-E. O requerimento de credenciamento deverá ser encaminhado pela empresa de courier para o endereço eletrônico da Delegacia Fiscal a que esteja circunscrita, divulgado em <http://www.fazenda.mg.gov.br/utilidades/unidades.html>, acompanhado da documentação que o instrui em arquivo eletrônico Portable Document Format - PDF.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa de courier localizada em outra unidade da Federação, o encaminhamento de que trata o caput deverá ser feito ao respectivo Núcleo de Contribuintes Externos - NConext, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/enderecos/nucleoscontribsexts.html>. (Redação dada pelo Decreto nº 48.008 , de 15.07.2020 - DOE MG de 16.07.2020)

Art. 34-F. Compete à Delegacia Fiscal a que a empresa de courier estiver circunscrita, a análise e manifestação, relativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 48.008 , de 15.07.2020 - DOE MG de 16.07.2020)

I - ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

II - à situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

III - ao registro ou não do requerente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG -, de que trata o Decreto nº 44.694 , de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp -, de que trata o Decreto nº 45.902 , de 27 de janeiro de 2012; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

IV - à habilitação da empresa de courier por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Parágrafo único. O requerimento de empresa de courier de outra unidade da Federação será analisado pelo respectivo Núcleo de Contribuintes Externos - NConext -, relativamente aos incisos I a IV do caput. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-G. Após manifestação fiscal da Delegacia Fiscal ou do NConext informando a situação da empresa de courier, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação - Sutri -, que conterá a relação das empresas de courier credenciadas.

§ 1º O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o caput até a data de descredenciamento, quando for o caso.

§ 2º O indeferimento do pedido de credenciamento e a decisão pelo descredenciamento serão comunicados à empresa de courier. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-H. O credenciamento poderá ser revogado a critério da Superintendência de Tributação - Sutri -, quando:

I - a empresa de courier deixar de preencher os requisitos estabelecidos para o credenciamento;

II - ocorrer descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa de courier credenciada;

III - se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual;

IV - a empresa de courier deixar de operar por ato de ofício, exigência ou impedimento imposto pelo Fisco federal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Subseção III Do Tratamento Tributário

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-I. A empresa de courier credenciada para o tratamento tributário previsto nesta seção assume a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem processada por intermédio do Siscomex Remessa.

§ 1º O pagamento do ICMS a que se refere o caput será:

I - individualizado para cada remessa expressa internacional, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da empresa de courier responsável pelo recolhimento;

II - realizado para a unidade federada do destinatário da remessa expressa internacional, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou do Documento Arrecadação Estadual - DAE -, conforme o caso;

III - realizado antes da retirada da mercadoria ou do bem do recinto aduaneiro, na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade comum;

IV - realizado até o vigésimo primeiro dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no Siscomex Remessa, na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade especial, ficando dispensada a exigência prevista no inciso IV do art. 34-K desta parte.

§ 2º Para efeito de aproveitamento de crédito do imposto devido na importação, o importador emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de entrada, nos termos do inciso IV do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS, e observará o seguinte:

I - a NFe deverá estar acompanhada do comprovante de pagamento do serviço, da GNRE ou do DAE, conforme o caso.

II - na Escrituração Fiscal Digital - EFD:

a) informará, no registro C195, que o imposto foi recolhido pela empresa de courier (campo 2);

b) informará o número do documento de arrecadação correspondente (campo 3);

c) no registro C197, escriturará o seguinte ajuste:

MG90990017	Informativo	Op. Própria	Resp.: Informativo	Apur.: Informativo	Mercadoria	Importação
------------	-------------	-------------	--------------------	--------------------	------------	------------

§ 3º O pagamento do ICMS devido na importação, na hipótese a que se refere o inciso IV do § 1º, somente ocorrerá se a mercadoria for entregue ao importador destinatário. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-J. A empresa de courier enviará, semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no Siscomex Remessa referentes a todas as remessas expressas internacionais, tributadas ou não, conforme prazos a seguir:

I - até o dia vinte de agosto de cada ano, para remessas com chegada ao país entre janeiro e junho do ano vigente;

II - até o dia vinte de fevereiro de cada ano, para remessas com chegada ao país entre julho e dezembro do ano anterior.

§ 1º As informações de que trata o caput devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - da empresa informante: CNPJ e razão social;

II - do destinatário: CPF, CNPJ ou número do passaporte, quando houver, nome ou razão social e endereço;

III - da mercadoria ou do bem: número da Declaração de Importação - DI -, data do desembarço, valor aduaneiro da totalidade das mercadorias ou dos bens contidos na remessa internacional e descrição da

mercadoria ou do bem;

IV - de tributos: valor do Imposto de Importação - II - recolhido, valor do ICMS recolhido e sua respectiva data de recolhimento, e número do documento de arrecadação.

§ 2º Em substituição ao envio das informações por meio eletrônico de que trata o caput, a empresa de courier poderá disponibilizar, em sistema próprio, consulta a essas informações.

§ 3º As informações de que trata o caput poderão ser enviadas diariamente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

Art. 34-K. As mercadorias ou os bens contidos em encomendas internacionais transportados por empresas de courier, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhados, em todo o território nacional, pelos seguintes documentos:

I - extrato da Declaração de Importação em Remessa;

II - Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - AWB;

III - fatura comercial;

IV - comprovante de pagamento do ICMS, quando devido, na hipótese do inciso III do § 1º do art. 34-I desta parte;

V - declaração da empresa de courier de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos do inciso IV do § 1º do art. 34-I desta parte;

VI - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -, quando o ICMS for desonerado. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.782 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de noventa dias da publicação)

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 35. Os estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação, conforme as prestações que realizarem, emitirão os documentos fiscais na forma prevista nos artigos 137 a 145 da Parte 1 do Anexo V.

Parágrafo único. Além dos casos explicitados no citado Anexo, os prestadores de serviços de comunicação emitirão, ainda, documento fiscal nas hipóteses previstas no artigo 4º desta Parte.

Seção II **Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Telecomunicações em Geral**

Art. 36. As empresas prestadoras de serviços de comunicação relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13 , de 13 de março de 2013, para cumprimento de suas obrigações tributárias, observarão o disposto nesta Seção.
(Redação dada pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

II - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

V - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007)

VII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007)

IX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

X (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XIV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XV - (Revogado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

XVI - (Revogado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

XVII - (Revogado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

XVIII - (Revogado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

XIX - (Revogado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

XX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXIII (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXIV - (Revogado pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007)

XXV (Revogado pelo Decreto nº 171629, de 29.03.2013 - DOE 118 de 26.04.2013, partir de 12.04.2013)

XXVI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXVII - (Revogado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006, com efeitos a partir de 29.03.2006)

XXVIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXIX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXIV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir do 12.04.2013)

XXXVI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXVII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXVIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XXXIX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XL - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLIV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLVI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLVII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLVIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

XLIX - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

L - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

LI - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

LII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

LIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

LIV - (Revogado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

§ 1º As empresas de telecomunicação relacionadas no caput deste artigo, relativamente à sua área de atuação em território mineiro, terão:

I - inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento-sede do Estado;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS.

§ 2º Relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, serão cumpridas todas as obrigações tributárias não excepcionadas nesta Seção, observando-se inclusive as normas pertinentes à apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF).

§ 3º O disposto nesta Seção não dispensa a escrituração dos livros fiscais previstos no artigo 160 deste Regulamento.

§ 4º Os prestadores de serviço de comunicação nas modalidades a seguir relacionadas, localizados em outra unidade da Federação e que prestam serviços a destinatário localizado neste Estado, deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

II - Serviço Móvel Pessoal (SMP);

III - Serviço Móvel Celular (SMC);

IV - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

V - Serviço Móvel Especializado (SME);
VI - Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS);
VII - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH);
VIII - Serviço Limitado Especializado (SLE);
IX - Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT);
X - Serviço de Conexão à Internet (SCI). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.07.2006)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, no artigo 37 e no caput e §§ 1º, 2º e 4º do artigo 40, todos desta Parte, aplica-se, também, às demais empresas de telecomunicação.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, é facultado ao prestador de serviço de comunicação:

I - indicar o endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II - efetuar a escrituração fiscal e manter os livros e os documentos fiscais no estabelecimento-sede;

III - efetuar o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), no prazo estabelecido no artigo 85 deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.07.2006)

§ 7º A fruição do regime especial previsto nesta Seção fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação que atue em mais de uma unidade da Federação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas relativos a este Estado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.406 , de 16.11.2006, DOE MG de 17.11.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

§ 8º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, no prazo e forma definidos na solicitação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.406 , de 16.11.2006, DOE MG de 17.11.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Art. 37. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado será apurado e recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) único.

§ 1º Para apuração do imposto referente às operações e prestações, serão considerados os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado observará o seguinte, conforme o caso:

I - o prestador do serviço estabelecido no Estado efetuará o recolhimento em DAE, no prazo previsto no artigo 85 do Regulamento;

II - o prestador do serviço estabelecido em outra unidade da Federação efetuará o recolhimento em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação.

Art. 38. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13, de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final. (Redação dada pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, também, às prestações de serviço de comunicação realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.726 , de 01.10.2019 - DOE MG de 02.10.2019)

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no art. 40-D da Parte 1 do Anexo VII; e

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.136 , de 16.07.2009, DOE MG de 17.07.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º A empresa tomadora dos serviços deverá recolher o imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, na hipótese de: (Redação dada pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

I - prestação de serviço a usuário final isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

II - consumo próprio. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, na forma prevista no caput. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

§ 4º Para efeito de recolhimento do imposto a que se referem os incisos I e II do § 3º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período. (Redação dada pelo Decreto nº 47.410 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 5º O disposto no caput não se aplica: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

I - à prestação de serviço à empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do inciso I do § 1º do art. 36; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

II - à prestação de serviço à empresa de telecomunicação enquadrada no Simples Nacional como microempresa ou empresa de pequeno porte; III - aos serviços prestados por empresa de telecomunicação enquadrada no Simples Nacional como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

III - aos serviços prestados por empresa de telecomunicação enquadrada no Simples Nacional como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)

IV - às operadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP - por meio de Rede Virtual - RRV -SMP. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.726 , de 01.10.2019 - DOE MG de 02.10.2019)

§ 6º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 4º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.023 , de 25.07.2016 - DOE MG de 26.07.2016, retroagindo seus efeitos a partir de 12.04.2013)

Art. 39. A empresa prestadora de serviços de telecomunicação relacionada no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 , de 11 de dezembro de 1998, relativamente à remessa de bem integrado ao ativo permanente destinado a operação de interconexão com outra operadora, observará o seguinte:

I - na saída interna ou interestadual do bem, a operadora remetente:

- a) para acobertar a operação, emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a seguinte observação: "Regime Especial - Convênio ICMS 80/01 - Bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras";
- b) como natureza da operação, constará aquela prevista no contrato ou no arbitramento de que trata o artigo 153 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- c) fará a escrituração da nota fiscal:

c.1. no livro Registro de Saídas, constando, na coluna "Observações", a indicação: "Convênio ICMS 80/01 ";

c.2. no livro Registro de Inventário, na forma do disposto no inciso I do § 1º do artigo 197 da Parte 1 do Anexo V, com a indicação: "Bem em poder de terceiro destinado a operações de interconexão";

II - a operadora destinatária deverá escriturar a nota fiscal relativa à entrada do bem:

- a) no livro Registro de Entradas, vedado o aproveitamento, a título de crédito, de eventual ICMS destacado, constando, na coluna "Observações", a indicação: "Convênio ICMS 80/01 ";
- b) no livro Registro de Inventário, na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 197 da Parte 1 do Anexo V, com a indicação: "Bem de terceiro destinado a operações de interconexão".

§ 1º As operadoras manterão à disposição do Fisco os contratos ou os arbitramentos que estabeleceram as condições para a interconexão de suas redes.

§ 2º O regime especial a que se refere este artigo não se aplica às operações de interconexão com operadoras localizadas nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul.

Art. 40. Fica o estabelecimento centralizador autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC -, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST-, modelo 22, em via única, nos termos do Capítulo V -A do Título I da Parte 1 do Anexo VII, abrangendo todas as prestações de serviço realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

§ 1º Para a emissão em via única dos documentos fiscais previstos no caput, o contribuinte deverá solicitar, por meio do SIARE, a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Unica e a impressão conjunta, se for o caso, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

§ 2º As informações constantes dos documentos fiscais referidos no caput deste artigo deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio eletrônico óptico não regravável, que será conservado segundo os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, e disponibilizadas ao Fisco, inclusive em papel, sempre que solicitadas.

§ 3º O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), instituído pelo Ministério das Comunicações, é considerado documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras de telefonia, devendo ser mantido observando-se os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 96 deste Regulamento.

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de um Estado fica autorizada a imprimir e a emitir os documentos fiscais previstos no caput deste artigo de forma centralizada, desde que:

I - sejam cumpridos todos os requisitos previstos nesta Seção;

II - os dados relativos ao faturamento em todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação deverão ser disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico, conforme solicitar o Fisco. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.406 , de 16.11.2006, DOE MG de 17.11.2006)

§ 5º As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação, modelo 22, ou de Serviço de Comunicação, modelo 21, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, observado o disposto neste artigo e nas demais disposições específicas; (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

II - as empresas envolvidas:

- a) estejam relacionadas no caput do art. 36 desta Parte; ou
- b) em se tratando de impressão conjunta envolvendo empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que uma das empresas esteja relacionada no caput do art. 36 desta Parte; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.11.2005)

III - a NFSC ou a NFST refira-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração; (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

IV - as empresas envolvidas:

- a) requeiram previamente a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta, por meio do SIARE, devendo a empresa impressora aceitar formalmente esta condição; (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)
- b) adotem série distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste parágrafo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)
- c) (Revogado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

V - a impressão dos documentos fique sob a responsabilidade de empresa relacionada no caput do art. 36 desta Parte. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.11.2005)

VI - a empresa de que trata o inciso V, relativamente aos documentos por ela impressos, deverá transmitir, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, por meio do programa "Transmissor-Ted",

disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico ser http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/comunicacao_energia_eletrica/, o arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descritos na Parte 6 do Anexo VII, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 47.970 , de 02.06.2020 - DOE MG de 03.06.2020)

- a) da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)
- b) da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)
- c) dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)"
- d) nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

VII - a obrigatoriedade da entrega do arquivo a que se refere o inciso anterior persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST) ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC), por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

§ 6º O documento impresso nos termos do parágrafo anterior deverá ser composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas.

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Art. 41. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de série ou sub-série distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização: (Redação dada pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - para utilização em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento ao usuário ou ao terceiro intermediário para fornecimento ao usuário, com indicação do número de série dos cartões, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se der o fornecimento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade da Federação onde o terminal estiver habilitado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo: (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado; (Redação dada pelo Decreto nº 47.467 , de 03.08.2018 - DOE MG de 04.08.2018)

II - a cada remessa de cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, ao usuário, ao intermediário para fornecimento ao usuário ou para estabelecimento da mesma empresa, será emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou NFST, com série ou subsérie distinta, sem destaque do imposto, contendo o número de série dos cartões ou o número do lote de números de identificação pessoal (PIN); (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.552 , de 18.02.2011, DOE MG de 19.02.2011)

III - na entrega pelas empresas de telecomunicação de cartões, fichas, ou número de PIN ou assemelhados diretamente ao usuário, em substituição à nota fiscal de que trata o inciso anterior, poderá ser emitido cupom fiscal sem destaque do imposto; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.552 , de 18.02.2011, DOE MG de 19.02.2011)

IV - fica dispensada a impressão da 2ª via da nota fiscal de que trata o caput, desde que o emitente gere os arquivos eletrônicos dos documentos, conforme disposto no item 6 do Anexo Único do Convênio ICMS 115 , de 12 de dezembro de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 47.199 , de 02.06.2017 - DOE MG de 03.06.2017, com efeitos a partir de 01.08.2017)

V - fica dispensada a impressão da 1^a via da nota fiscal de que trata o caput deste artigo, desde que o contribuinte, cumulativamente: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.552 , de 18.02.2011, DOE MG de 19.02.2011)

- a) gere os arquivos eletrônicos dos documentos, conforme disposto no item 6 do Anexo Único do Convênio ICMS 115, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 47.199 , de 02.06.2017 - DOE MG de 03.06.2017, com efeitos a partir de 01.08.2017)
- b) disponibilize gratuitamente o documento fiscal para o usuário e para o Fisco, por meio do endereço eletrônico do contribuinte na internet; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.552 , de 18.02.2011, DOE MG de 19.02.2011)
- c) forneça gratuitamente, a pedido do usuário, a 1^a via do documento fiscal. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.552 , de 18.02.2011, DOE MG de 19.02.2011)

§ 2º Nas remessas interestaduais de fichas, cartões ou assemelhados entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.288 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º O distribuidor de cartões telefônicos ou assemelhados, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais, observará as normas deste Regulamento e, especialmente, o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.02.2007)

I - nas saídas de cartões para distribuidores será emitida nota fiscal, sem destaque do imposto, com identificação dos números de série dos cartões; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.02.2007)

II - nas saídas de cartões para consumidor final será emitida Nota Fiscal Global diária, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.02.2007)

III - nas saídas, por meios eletrônicos, de recargas pré-pagas será emitida nota fiscal global mensal, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com identificação da prestadora, das quantidades e valores das recargas; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.02.2007)

IV - manterá e escriturará os seguintes livros:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Saídas;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);
- d) Registro de Inventário. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.449 , de 26.01.2007, DOE MG de 27.01.2007, com efeitos a partir de 01.02.2007)

Art. 42. Relativamente aos Postos de Serviços, a empresa de telecomunicação fica autorizada a:

I - emitir, ao final do dia, documento interno, que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e a subsérie e o número ou o código de controle correspondente ao posto;

II - manter impressos do documento interno de que trata o inciso anterior, para fins de emissão, em poder de preposto.

Parágrafo único. Para utilização do documento interno a que se refere o caput deste artigo, o contribuinte deverá:

I - lançar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), os números de ordem dos impressos de documentos destinados a cada Posto de Serviço;

II - emitir, no último dia de cada mês, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de subsérie distinta, com destaque do ICMS devido, abrangendo todos os documentos internos emitidos durante o respectivo mês;

III - manter, pelo prazo decadencial, uma via de todos os documentos internos emitidos, além de outros que serviram de base para a sua emissão.

Seção III **Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Comunicação com Sede Fora do Estado**

Art. 43. A concessionária de serviço público de comunicação, com sede em outra unidade da Federação, que promover a prestação de serviço em território mineiro fica responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado.

§ 1º O imposto a recolher será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o preço cobrado do usuário do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do respectivo faturamento.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior não se aplica:

I - à concessionária de serviço público de comunicação telefônica, que deverá observar, para apuração do imposto, o critério estabelecido no artigo 129 e, para seu recolhimento, o disposto no artigo 85, ambos deste Regulamento;

II - à prestação de que trata o artigo 44 desta Parte.

§ 4º O prestador de serviço de comunicação, responsável, na forma deste artigo, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, instruindo o pedido de inscrição com:

I - cópia dos instrumentos constitutivos da empresa;

II - cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º O número de inscrição estadual será apostado em todo documento dirigido a este Estado.

§ 6º O disposto no caput deste artigo aplica-se, reciprocamente, em relação à concessionária de serviço público de comunicação estabelecida no Estado que promover prestação de serviço em outra unidade da Federação, observadas as normas procedimentais por esta editadas.

Art. 44. Na prestação de serviço de comunicação referente à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador estiver localizado neste Estado e a empresa prestadora do serviço localizada em outra unidade da Federação, o imposto devido a este Estado será recolhido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação.

§ 1º Na devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite pelo usuário do serviço, a empresa fornecedora poderá creditar-se do imposto destacado na nota fiscal de remessa para o respectivo usuário.

§ 2º Na hipótese do prestador do serviço de comunicação não ser optante pela redução da base de cálculo de que trata o item 23 da Parte 1 do Anexo IV, o recolhimento do imposto será feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço localizados neste Estado, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 3º A empresa prestadora do serviço deverá enviar à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, arquivo eletrônico contendo os seguintes dados: (Redação dada pelo Decreto nº 45.595 , de 04.05.2011, DOE MG de 05.05.2011)

I - nome e endereço do tomador do serviço;

II - valor da prestação do serviço;

III - valor do ICMS devido pela prestação do serviço.

Seção IV

Da Apuração do Imposto Pelo Prestador de Serviço de Televisão Por Assinatura Via Satélite ou de Serviço de Provimento de Acesso à Internet

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 44-A. Nas prestações de serviços não medidos de provimento de acesso à Internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, em que o estabelecimento prestador esteja localizado em unidade federada diversa da do tomador, o pagamento do imposto será efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização do tomador do serviço e 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização da empresa prestadora. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente nas prestações que envolvam prestadores e tomadores localizados neste Estado e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 01.04.2010)

Art. 44-B. Nas prestações de serviços não medidos de televisão por assinatura via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, em que o estabelecimento prestador esteja localizado em unidade federada diversa da do tomador, o pagamento do imposto será efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização do tomador do serviço e 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização da empresa prestadora. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente nas prestações que envolvam prestadores e tomadores localizados neste Estado e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.995 , de 30.12.2008, DOE MG de 31.12.2008, com efeitos a partir de 01.10.2008)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 10. (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 44-C. Para os efeitos do disposto nos arts. 44-A e 44-B desta Parte, o contribuinte observará o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

I - sobre a base de cálculo estabelecida aplicar-se-á a alíquota prevista em cada unidade da Federação para a tributação do serviço; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

II - o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado entre as unidades da Federação do prestador e do tomador, na mesma proporção da base de cálculo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

III - benefício fiscal concedido nos termos da Lei Complementar nº 24 , de 7 de janeiro de 1975, por uma unidade da Federação não produz quaisquer efeitos quanto às demais; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

IV - o prestador domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no § 4º do art. 43 desta Parte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

V - a emissão dos documentos fiscais será efetuada na unidade da Federação de localização do prestador; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

VI - encriturará: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

a) no livro Registro de Entradas, o estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade da Federação do tomador do serviço; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

b) a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas próprias, os dados relativos à prestação, na forma prevista neste Regulamento e consignando, na coluna "Observações", a sigla da unidade da Federação do tomador do serviço; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

c) no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração do imposto devido à unidade da Federação de localização do prestador, utilizando os quadros Débito do Imposto, Crédito do Imposto e Apuração dos Saldos, a apuração do imposto devido à unidade da Federação de localização do tomador do serviço, lançando no item Outros Créditos o valor do crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

VII - apresentará ao Fisco, quando solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha contendo os seguintes dados individualizados por unidade da Federação:

a) quantidade de usuários;

- b) valor faturado;
- c) base de cálculo e ICMS devido à unidade da Federação do prestador;
- d) base de cálculo e ICMS devido à unidade da Federação do tomador. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte que emite documento fiscal em via única, nos termos do Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS, será observado o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

I - o livro de Registro de Saídas será escriturado na forma estabelecida no art. 40-E da Parte 1 do Anexo VII do RICMS, devendo ser registrado, na folha seguinte, por unidade da Federação, as informações relacionadas nas alíneas do inciso VII do caput deste artigo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

II - o contribuinte localizado em outra unidade da Federação, em relação às prestações de serviço a tomadores localizados neste Estado e em substituição à obrigação prevista no art. 40-F da Parte 1 do Anexo VII, deverá: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

- a) extrair arquivo eletrônico a partir dos arquivos eletrônicos de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização, utilizando-se de programa de computador de extração, validação e autenticação fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)
- b) entregar o arquivo eletrônico de que trata a alínea anterior até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, acompanhados de: (Redação dada pelo Decreto nº 45.595 , de 04.05.2011, DOE MG de 05.05.2011)

1. cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização; (Item acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

2. duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; (Item acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

3. cópia das folhas dos livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o inciso VI do caput deste artigo. (Item acrescentado pelo Decreto nº 44.301 , de 24.05.2006, DOE MG de 25.05.2006)

Art. 44-D. Na prestação de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades federadas em cujo território ocorrer a prestação de serviço. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

§ 1º Para apuração e recolhimento do imposto de que trata o caput o contribuinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

I - aplicará o coeficiente proporcional à quantidade de assinantes de cada unidade federada sobre a base de cálculo, sem redução, seguindo-se o cálculo do imposto devido pela aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 47 da Parte 1 do Anexo IV e da alíquota correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

II - discriminará no livro registro de apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada unidade federada; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

III - remeterá listagem até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), contendo as seguintes informações: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

- a) o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)
- b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para o recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado será observado o seguinte, conforme o caso: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

I - o prestador do serviço estabelecido no Estado efetuará o recolhimento em DAE, no prazo previsto no art. 85 do Regulamento; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

II - o prestador do serviço estabelecido em outra unidade da Federação efetuará o recolhimento em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

Seção V
Do Estorno de Débito do Imposto
(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

Art. 44-E. O débito do ICMS destacado na NFST ou NFSC será estornado na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - erro de medição;
- II - erro de faturamento;
- III - erro de tarifação do serviço;
- IV - erro de emissão do documento;
- V - formalização de discordância do tomador do serviço, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores;
- VI - cobrança em duplicidade; e
- VII - concessão de crédito ao assinante no caso de paralisações das prestações de serviço de telecomunicação.
(Caput acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

§ 1º Para efeito de estorno de débito do imposto a que se refere o caput e a recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra resarcimento ao cliente mediante dedução dos valores indevidamente pagos nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o resarcimento ao cliente, devendo o contribuinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

- a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)
- b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 - Deduções, da tabela: "11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal" do Anexo Único do Convênio ICMS 115, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 47.199 , de 02.06.2017 - DOE MG de 03.06.2017, com efeitos a partir de 01.08.2017)
- c) apresentar o arquivo eletrônico constante da Parte 7 do Anexo VII referente ao ICMS recuperado ou a recuperar; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

II - nos demais casos, o contribuinte deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto na Parte 7 do Anexo VII e protocolizar, na unidade fazendária a que estiver circunscrito, pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

- a) identificação do contribuinte requerente; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)
- b) identificação do responsável pelas informações; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)
- c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto na Parte 7 do Anexo VII, referente ao ICMS a recuperar. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

§ 2º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 1º, pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação (NFSC) ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação (NFST) de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS nº 126/1998 ", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

§ 3º Não sendo possível o cumprimento das disposições contidas nesta seção, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

§ 4º Nas hipóteses previstas no caput, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

§ 5º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação, mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.541 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

Art. 44-F. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E desta parte, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial da Superintendência de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 31 de dezembro de 2020, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago. (Alt: Artigo alterado pelo Decreto nº 48.065 de 21.10.2020 - DOE MG de 22.10.2020).

§ 1º O creditamento será realizado no mesmo período de apuração em que se der a emissão das NFSTs ou NFSCs. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.074 , de 08.11.2012, DOE MG de 09.11.2012)

§ 2º Concedida a autorização, o contribuinte será mantido no sistema até o término do exercício financeiro. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.074 , de 08.11.2012, DOE MG de 09.11.2012)

CAPÍTULO III **Das Operações Relativas a Energia Elétrica**

Art. 45. As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida neste Estado mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, terão inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos agentes comercializadores de energia elétrica que possuam estabelecimentos de geração de energia elétrica situados neste Estado, desde que os estabelecimentos de comercialização e de geração tenham a mesma titularidade. (Antigo parágrafo renomeado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020 e acrescentado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º Mediante regime especial, ficam as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica autorizadas a emitir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única, nos termos do Capítulo V -A do Título I da Parte 1 do Anexo VII.". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.773 , de 02.12.2019 - DOE MG de 03.12.2019, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Art. 46. A empresa de distribuição de energia elétrica localizada em outra unidade da Federação, que fornecer energia elétrica a consumidor final localizado em território mineiro, deverá:

I - manter inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - indicar o endereço e o CNPJ da sua sede, para fins de inscrição;

III - promover a escrituração fiscal do estabelecimento de que trata o inciso II. (Redação dada pelo Decreto nº 47.643 , de 08.05.2019 - DOE MG de 09.05.2019)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.643 , de 08.05.2019 - DOE MG de 09.05.2019)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

III - (Revogado pelo Decreto nº 45.143 , de 23.07.2009, DOE MG de 24.07.2009)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

V - (Revogado pelo Decreto nº 45.143 , de 23.07.2009, DOE MG de 24.07.2009)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.643 , de 08.05.2019 - DOE MG de 09.05.2019)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.643 , de 08.05.2019 - DOE MG de 09.05.2019)

Art. 47. (Revogado pelo Decreto nº 43.830 , de 02.07.2004, DOE MG de 03.07.2004, com efeitos a partir de 01.08.2004)

Art. 48. (Revogado pelo Decreto nº 43.830 , de 02.07.2004, DOE MG de 03.07.2004, com efeitos a partir de 01.08.2004)

Art. 49. No fornecimento de energia elétrica de uma para outra empresa concessionária ou permissionária, o pagamento do imposto devido fica diferido para o momento do fornecimento da energia ao consumidor.

Art. 49-A. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, relativamente às entradas de mercadoria ao amparo do diferimento previsto na alínea "b" do item 33 da Parte 1 do Anexo II, deverá, nas hipóteses de encerramento do diferimento de que trata o art. 15 deste regulamento, apurar o imposto devido e emitir NF-e até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de quaisquer das hipóteses

determinantes do encerramento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.670 , de 11.06.2019 - DOE MG de 12.06.2019)

Parágrafo único. O valor do imposto apurado nos termos do caput deverá ser informado no Campo 94 do quadro "Apuração do ICMS no período" da DAPI modelo 1. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.191 , de 21.03.2013, DOE MG de 22.03.2013)

Art. 50. Relativamente ao estabelecimento gerador cuja atividade seja explorada mediante consórcio de empresas, será observado o seguinte:

I - o consórcio, por intermédio da empresa líder, que agirá como mandatária das demais consorciadas, deverá requerer, com anuência expressa destas, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - a empresa líder deverá registrar todas as operações da atividade consórtilem livros próprios do estabelecimento, ficando responsável pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com o imposto, previstas para as demais concessionárias ou permissionárias de exploração de energia elétrica.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 46.191 , de 21.03.2013, DOE MG de 22.03.2013)

§ 2º As empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações tributárias relacionadas com a atividade consórtile.

Art. 51. Os responsáveis abaixo relacionados, na condição de sujeitos passivos por substituição, observarão o disposto no Anexo XV:

I - o estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação;

II - o consumidor livre conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia da rede básica. (Redação dada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 52. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 53. (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.441 , de 25.01.2007, DOE MG de 26.01.2007)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.441 , de 25.01.2007, DOE MG de 26.01.2007)

Art. 53-A. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

§ 1º O consumidor de energia elétrica conectado à rede básica deverá: (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

b) a alíquota aplicável; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

c) o destaque do ICMS; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

II - elaborar relatório, que será considerado anexo da nota fiscal de que trata o inciso anterior, com:

- a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- b) o valor pago a cada transmissora;
- c) notas explicativas, se necessário. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

§ 2º O imposto de que trata este artigo será recolhido:

I - em se tratando de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento relativo às suas operações ou prestações do mês de emissão da nota fiscal;

II - nos demais casos, na data de emissão da nota fiscal. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

Art. 53-B. - O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão. (Redação dada pelo Decreto nº 47.651 , de 20.05.2019 - DOE MG de 21.05.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.651 , de 20.05.2019 - DOE MG de 21.05.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata o artigo anterior. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

Art. 53-C. Para os efeitos do disposto nos arts. 53-A e 53-B desta Parte, o autoprodutor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 53-A. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)

Art. 53-D. O distribuidor de energia elétrica emitirá, mensalmente, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá conter:

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativo ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.11.2005)

Art. 53-E. O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuados os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD - do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, para cada estabelecimento destinatário, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa; (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

III - em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente deverá emitir as notas fiscais de que trata o inciso I do caput, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453

, de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o caput deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 4º (Suprimido pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 53-F. Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas: (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD; (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º Para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º O agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese do inciso II do caput, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º Na nota fiscal de que trata o caput deverão constar:

I - no campo "Dados do emitente", as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD";

II - os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

III - no campo "Natureza da Operação", compra ou venda de energia elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação - CFOP - correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 4º Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

I - fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do § 1º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II - em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

III - aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna prevista para a operação;

IV - destacar o ICMS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 53-G. O pagamento do imposto devido por fatos geradores ocorridos conforme inciso II do art. 53-F será efetuado com base na nota fiscal emitida nos termos do artigo anterior, por meio de Documento de Arrecadação Estadual distinto, no prazo previsto no art. 85 deste Regulamento. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.600 , de 16.09.2014, DOE MG de 17.09.2014)

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, será apropriado no mês em que o imposto tiver sido recolhido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.441 , de 25.01.2007, DOE MG de 26.01.2007)

Art. 53-H. A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSD, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31 , de 11 de junho de 2012.

Parágrafo único. O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar à CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar. (Redação dada pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 53-I. Será permitido o estorno de débito de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por concessionária do sistema de distribuição, pelo valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, emitidas a consumidores, na hipótese de cobrança indevida, em consequência de:

I - erro de fato ocorrido no faturamento ou na emissão do documento fiscal;

II - erro de medição, faturamento ou tarifação do produto;

III - cobrança em duplicidade.

§ 1º Para o estorno de débito previsto no caput o contribuinte deverá:

I - elaborar relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações referentes às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto do estorno do débito:

- a) o número, a série, a data de emissão e a data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- b) a data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- c) o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;
- d) o código de identificação da unidade consumidora;
- e) o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- f) o valor do ICMS correspondente ao estorno;
- g) o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição;
- h) o motivo determinante do estorno;

II - emitir Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, ou NF-e relativa ao estorno de débito, pelo montante do imposto apurado, anexando o relatório de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, cujo arquivo eletrônico será vinculado por meio da chave de autenticação digital consignada no campo 'Informações Complementares'.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a concessionária do sistema de distribuição deverá emitir, em substituição a cada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica objeto de estorno, nova Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica com os valores corretos, consignando no campo 'Descrição dos Produtos' do quadro 'Dados do Produto' a seguinte observação: 'Nota Fiscal emitida nos termos do § 2º. do art. 53-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº..... de .../.../..., que não poderá ser utilizada para fins de crédito do imposto'.

§ 3º Nas hipóteses em que houver diferença a devolver, o estorno de débito somente será admitido se a concessionária informar ao consumidor, por escrito, a tarifa cobrada e a parcela referente ao ICMS destacado de forma indevida, como consequência do erro na emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, além dos dados exigidos no art. 78 da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 456, de 29 de novembro de 2000. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.189 , de 02.10.2009, DOE MG de 03.10.2009)

Art. 53-J. O gerador de energia elétrica instalado neste Estado e inscrito no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) deverá emitir, contra a Eletrobrás, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, modelo 55:

I - relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do PROINFA, no último dia de cada mês;

II - correspondente à energia elétrica efetivamente entregue no ano anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o valor total da nota fiscal corresponderá ao faturamento mensal, estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia (CCVE), firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos por órgão regulador.

§ 2º Na hipótese de ajuste para mais ou para menos entre a energia contratada e a energia entregue, o ajuste será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar da nota fiscal anual citada no inciso II do caput.

§ 3º O documento fiscal emitido com base neste artigo deverá conter a seguinte expressão: "Operações no âmbito do PROINFA nos termos do Ajuste SINIEF nº 03/2009 ". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.329, de 17.03.2010, DOE MG de 18.03.2010)

Art. 53-K. Nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que tratam os itens 222 e 223 da Parte 1 do Anexo I deste Regulamento, o distribuidor emitirá, a cada ciclo de faturamento, relativamente às saídas de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de minigerador ou microgerador, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, agrupadas por posto tarifário, observando-se que:

I - como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:

- a) como descrição: "Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]", indicando o respectivo posto tarifário;
- b) a quantidade, em kWh;
- c) a tarifa aplicada;
- d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS;
- e) a base de cálculo do item;
- f) o ICMS do item;

II - como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores do inciso I do caput:

- a) como descrição: "Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]", indicando o respectivo posto tarifário;
- b) a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata a alínea "b" do inciso I do caput;
- c) a tarifa aplicada;
- d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;
- e) a base de cálculo do item;
- f) o ICMS do item;

III - como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores do inciso I do caput:

- a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso:
 - 1 - "Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
 - 2 - "Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
 - 3 - "Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;
 - 4 - "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário;
 - 5 - "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT~", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
 - 6 - "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
 - 7 - "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;
- b) a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata a alínea "b" do inciso I do caput, e a quantidade injetada de que trata a alínea "b" do inciso II do caput;
- c) a tarifa aplicada;
- d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;
- e) a base de cálculo do item;

f) o ICMS do item;

IV - como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros:

- a) descrição;
- b) quantidade;
- c) tarifa aplicada;
- d) valor correspondente, nele incluído o ICMS;
- e) base de cálculo do item;
- f) ICMS do item;

V - o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante, observado o disposto no § 2º;

VI - como base de cálculo, o valor da operação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

§ 2º O valor da operação de que trata este artigo deverá corresponder ao valor a que se refere o inciso I do caput, para todos os postos tarifários, deduzidos os montantes de que tratam os incisos II e III do caput, acrescidos do montante do ICMS integrante do próprio valor da operação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente)

Art. 53-L. O consumidor que, na condição de mini ou microgerador, promover saída de energia elétrica em operação interna, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com destino a empresa distribuidora:

I - quando se tratar de não contribuinte do ICMS, ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações de que trata o caput;

II - quando se tratar de contribuinte do ICMS, ficará dispensado, relativamente às operações de que trata o caput, de emitir a nota fiscal correspondente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.334 , de 15.10.2013, DOE MG de 16.10.2013, com efeitos a partir de 01.09.2013)

Art. 53-M. Nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que tratam os itens 222 e 223 da Parte 1 do Anexo I deste Regulamento, o distribuidor deverá, relativamente às entradas de energia elétrica, mensalmente:

I - emitir NF-e, modelo 55, até o dia quinze do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, sem destaque do imposto;

II - elaborar arquivo eletrônico de acordo com o Ato COTEPE ICMS 25, de 10 de junho de 2015, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

- a) o nome ou a denominação do titular;
- b) o endereço completo;
- c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil - RFB;
- d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em se tratando de contribuinte do imposto;
- e) o número da instalação;
- f) a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico de que trata o inciso II do caput deverá:

I - conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica, indicados na NF-e referida no inciso I do caput;

II - ser gravado em meio eletrônico óptico não regravável, para ser entregue ao fisco estadual quando solicitado. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente)

Art. 53-N. Nos casos em que o agente da CCEE atuar como representante de consumidor ou de gerador de energia elétrica, as obrigações fiscais dispostas nos arts. 53-E, 53-F e 53-G, decorrentes das operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre, deverão ser cumpridas pelo consumidor ou pelo gerador representados.

§ 1º Na hipótese do caput, as obrigações a que se referem os arts. 53-F e 53-G serão realizadas a partir do resultado das liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE, observados os montantes apurados por perfil do agente.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um representado cadastrado no perfil do agente da CCEE, as obrigações a que se referem os arts. 53-F e 53-G serão realizadas na proporção de suas operações.

§ 3º A nota fiscal emitida nos termos do art. 53-F também deverá conter no campo "Dados Adicionais - Informações Complementares" os dados do agente representante junto à CCEE. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.453 , de 19.07.2018 - DOE MG de 20.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO IV **DO ARMAZÉM-GERAL E DO DEPÓSITO FECHADO**

Seção I **Do Armazém-Geral**

Art. 54. Na saída de mercadoria para depósito em armazém-geral localizado no Estado, o remetente emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

I - do valor da mercadoria;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto.

Art. 55. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém-geral emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

I - do valor da mercadoria;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";

III - do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto.

Art. 56. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor e da natureza da operação;

b) do imposto, se devido;

c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou pelo respectivo DANFE; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

IV - o armazém-geral indicará, no verso das vias da nota fiscal que acompanhar a mercadoria, emitida pelo estabelecimento depositante, ou do respectivo DANFE, a data de sua efetiva saída e o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

V - a nota fiscal prevista no inciso II deste artigo, ou o respectivo DANFE, será remetido ao estabelecimento depositante, para escrituração do livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 57. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - o produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) quando for o caso, do dispositivo que prevê a não-incidência, a isenção, o diferimento ou a suspensão do imposto;
- c) quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual e da identificação do respectivo órgão arrecadador;
- d) quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário;
- e) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) do número e da data da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural e do nome, endereço e número de inscrição do mesmo;
- d) do número e da data do documento de arrecadação mencionado na alínea "c" do inciso anterior e da identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso;

III - a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, e pela nota fiscal mencionada no inciso anterior;

IV - o estabelecimento destinatário emitirá nota fiscal pela entrada da mercadoria, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do número e da data da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural;
- b) do número e da data do documento de arrecadação mencionado na alínea "c" do inciso I deste artigo, quando for o caso;
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente.

Art. 58. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que deverá corresponder ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;
- d) do imposto, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS será de responsabilidade do armazém-geral";

III - o armazém-geral emitirá, ainda, nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e do número e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

IV - a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pelas notas fiscais referidas nos incisos I e II deste artigo, ou pelo respectivo DANFE; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008

V - a nota fiscal a que se refere o inciso III deste artigo, ou o respectivo DANFE, será enviado ao estabelecimento depositante, para escrituração do livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

VI - o estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral, lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o abatimento do imposto pago pelo armazém-geral.

Art. 59. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - o produtor emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) de que o imposto, se devido, será pago pelo armazém-geral;
- c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) do número e da data da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural e do nome, endereço e número de inscrição do mesmo;
- d) do imposto, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS será de responsabilidade do armazém-geral";

III - a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, e pela nota fiscal mencionada no inciso anterior;

IV - o estabelecimento destinatário emitirá nota fiscal pela entrada com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor rural;
- b) do número, série e data da nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral onde se encontrava depositada a mercadoria;
- c) do imposto, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo.

Art. 60. Na saída de mercadoria para entrega em armazém-geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante e será observado o seguinte:

I - o remetente emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do estabelecimento depositante, como destinatário;
- b) do valor e da natureza da operação;

c) do local de entrega: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do armazém-geral;

d) do imposto, se devido;

II - o armazém-geral deverá:

a) escriturar, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

b) apor, na nota fiscal referida na alínea anterior, ou no respectivo DANFE, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo o documento ao estabelecimento depositante; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

III - o estabelecimento depositante deverá:

a) escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no armazém-geral;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no armazém-geral, na forma do artigo 54 desta Parte, mencionando o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

c) remeter a nota fiscal emitida na forma da alínea anterior, ou o respectivo DANFE, ao armazém-geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

IV - o armazém-geral deverá acrescentar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo, o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea "b" do inciso anterior;

V - todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 61. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - o produtor emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do estabelecimento depositante, como destinatário;

b) do valor e da natureza da operação;

c) do local da entrega: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do armazém-geral;

d) quando for o caso, do dispositivo que prevê a não-incidência, a isenção, o diferimento ou a suspensão do imposto;

e) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação e da identificação do respectivo órgão arrecadador;

f) quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário;

II - o armazém-geral deverá:

a) escriturar, no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, que acompanhou a mercadoria;

b) apor, na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo o documento ao estabelecimento depositante;

III - o estabelecimento depositante deverá emitir nota fiscal pela entrada da mercadoria, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do número e da data da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

b) do número e da data de autenticação do documento de arrecadação mencionado na alínea "e" do inciso I deste artigo, quando for o caso;

c) da circunstância de que a mercadoria foi entregue ao armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

IV - o depositante deverá, ainda, emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrega efetiva da mercadoria no armazém-geral, na forma do artigo 54 desta Parte, mencionando os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, e da nota fiscal mencionada no inciso anterior;

V - a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior será remetida ao armazém-geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua emissão;

VI - o armazém-geral deverá consignar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente à escrituração prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo, o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso IV deste artigo;

VII - todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 62. Na saída de mercadoria para entrega em armazém-geral localizado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, e será observado o seguinte:

I - o remetente emitirá nota fiscal, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do estabelecimento depositante, como destinatário;
- b) do valor e da natureza da operação;
- c) do local da entrega: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do armazém-geral;
- d) do imposto, se devido;

II - o remetente emitirá, ainda, nota fiscal para o armazém-geral, a fim de acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

- a) do valor da operação;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) do número, série e data da nota fiscal mencionada no inciso anterior;

III - o estabelecimento destinatário e depositante, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no armazém-geral, emitirá nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";
- c) do imposto, se devido;
- d) da circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém-geral, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo pelo estabelecimento remetente e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

IV - a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, ou o respectivo DANFE, será remetido ao armazém-geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

V - o armazém-geral deverá escriturar, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal emitida na forma do inciso III deste artigo, anotando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente;

VI - para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, o armazém-geral comunicará, ao estabelecimento destinatário e depositante, a data da entrada efetiva da mercadoria em sua dependência.

Art. 63. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - o produtor emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do estabelecimento depositante, como destinatário;
- b) do valor e da natureza da operação;
- c) do local da entrega: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do armazém-geral;
- d) quando for o caso, do dispositivo que prevê a não-incidência, a isenção, o diferimento ou a suspensão do imposto;

e) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação e da identificação do respectivo órgão arrecadador;

f) quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário;

II - o produtor emitirá, ainda, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, para o armazém-geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da operação;

b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) do número e da data da nota fiscal mencionada no inciso anterior;

e) quando for o caso, do dispositivo que prevê a não-incidência, a isenção, o diferimento ou a suspensão do imposto;

f) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação e da identificação do respectivo órgão arrecadador;

g) quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário;

III - o destinatário e depositante emitirá nota fiscal pela entrada da mercadoria, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do número e da data da nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo;

b) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação mencionado na alínea "f" do inciso anterior;

c) da circunstância de que a mercadoria foi entregue ao armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

IV - o destinatário e depositante emitirá nota fiscal para o armazém-geral, relativa à saída simbólica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no citado armazém, que lhe comunicará essa data, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da operação;

b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

c) do imposto, se devido;

d) da circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém-geral, mencionando o número e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo e do nome, endereço e número de inscrição do produtor rural;

V - a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, ou o respectivo DANFE, será remetido ao armazém-geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

VI - o armazém-geral deverá escrutar a nota fiscal emitida na forma do inciso IV deste artigo, no livro Registro de Entradas, anotando, na coluna "Observações", o número e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo e o nome, endereço e número de inscrição do produtor rural remetente.

Art. 64. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém-geral situado na mesma unidade da Federação, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento depositante e transmitente emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, o qual enviará cópia da mesma, ou do respectivo DANFE, para o armazém-geral, com os requisitos exigidos e a indicação: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

a) do valor e da natureza da operação;

b) do imposto, se devido;

c) da circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

III - a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, ou o respectivo DANFE, será remetido ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá escriturá-lo no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua emissão; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

IV - o estabelecimento adquirente escriturará a nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo, no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua emissão;

V - no prazo de 10 (dez) dias, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

VI - se o estabelecimento adquirente se situar em outra unidade da Federação, a nota fiscal de que trata o inciso anterior será emitida com o destaque do imposto, se devido, sendo remetida, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão, ao armazém-geral, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, em 5 (cinco) dias após o seu recebimento.

Art. 65. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - o produtor emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, para o adquirente, da qual enviará cópia para o armazém-geral, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) quando for o caso, do dispositivo que prevê a não-incidência, a isenção, o diferimento ou a suspensão do imposto;
- c) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação e da identificação do respectivo órgão arrecadador;
- d) quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário;
- e) da circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica por conta e ordem de terceiros"; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 45.506 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010)
- c) do número e da data da Nota de Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural e do nome, endereço e número de inscrição do mesmo;
- d) quando for o caso, do número e da data de autenticação do documento de arrecadação mencionado na alínea "c" do inciso anterior;

III - o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal pela entrada correspondente, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do número e da data da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida;
- b) do número e da data de autenticação do documento de arrecadação mencionado na alínea "c" do inciso I deste artigo;
- c) da circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

IV - o estabelecimento adquirente emitirá, ainda, na mesma data da nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida pelo produtor rural;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
- c) dos números e das datas da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, e da nota fiscal emitida na forma do inciso III deste artigo e do nome e endereço do produtor rural;

V - se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa daquela do armazém-geral, a nota fiscal de que trata o inciso anterior será emitida com o destaque do imposto, se devido, sendo remetida, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua emissão, ao armazém-geral, que deverá encriturá-la no livro Registro de Entradas, em 5 (cinco) dias após o seu recebimento.

Art. 66. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém-geral situado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante e transmitente, será observado o seguinte:

I - o depositante e transmitente emitirão nota fiscal para o estabelecimento adquirente e enviarão cópia da referida nota ou do respectivo DANFE para o armazém-geral, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação; (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) da circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém-geral, mencionando nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

III - o armazém-geral emitirá, ainda, nota fiscal para o estabelecimento adquirente, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros";
- c) do imposto, se devido;
- d) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

IV - a nota fiscal emitida na forma do inciso II deste artigo ou cópia do respectivo DANFE será remetida, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá encriturá-la no livro Registro de Entradas, em 5 (cinco) dias após o seu recebimento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

V - a nota fiscal emitida na forma do inciso III deste artigo será remetida, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá encriturá-la no livro Registro de Entradas, em 5 (cinco) dias após o seu recebimento, anotando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente;

VI - no prazo indicado no inciso anterior, o adquirente emitirá nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

VII - se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da diversa daquela do armazém-geral, a nota fiscal de que trata o inciso anterior será emitida com o destaque do imposto, se devido, e remetida, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua emissão, ao armazém-geral, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, em 5 (cinco) dias após o seu recebimento.

Art. 67. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será aplicado o disposto no art. 65 desta Parte. (Redação dada pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Seção II Do Depósito Fechado

Art. 68. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Estado, será observado o seguinte:

I - será emitida nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";
- c) do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto;

II - o depósito fechado deverá:

- a) armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
- b) lançar, em separado, no livro Registro de Inventário, os estoques de cada estabelecimento depositante.

Art. 69. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

I - do valor da mercadoria;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";

III - do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto.

Art. 70. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal, que acobertará a mercadoria em seu transporte, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) do imposto, se devido;
- c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - o depósito fechado indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou no verso do respectivo DANFE, que deverão acompanhar a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

- a) a data de sua efetiva saída;
- b) o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso anterior.

IV - a nota fiscal emitida na forma do inciso II do caput deste artigo, ou o respectivo DANFE, será remetido ao estabelecimento depositante, para escrituração no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Parágrafo único. A nota fiscal de retorno simbólico de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser emitida, no final do dia, com o resumo diário das saídas de mercadorias armazenadas em depósito fechado com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou do respectivo DANFE, que permanecerá arquivada no depósito fechado, hipótese em que ficam dispensadas as indicações previstas na alínea "d" do inciso II e na alínea "b" do inciso III, ambos do caput deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 71. Na saída de mercadoria para entrega em depósito fechado do destinatário, quando ambos estiverem localizados na mesma unidade da Federação, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do estabelecimento depositante, como destinatário;
- b) no corpo da nota fiscal, do local da entrega: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do depósito fechado;

II - o depósito fechado deverá:

- a) nota fiscal que acobertou a mercadoria, no livro Registro de Entradas; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)
- b) apor, na nota fiscal referida na alínea anterior, ou no respectivo DANFE, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo o documento ao estabelecimento depositante; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

III - o estabelecimento depositante deverá:

- a) escrutar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, conforme previsto no artigo 68 desta Parte, mencionando o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
- c) remeter a nota fiscal emitida na forma da alínea anterior, ou o respectivo DANFE, ao depósito fechado, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da respectiva emissão; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

IV - o depósito fechado deverá anotar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo, o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea "b" do inciso anterior;

V - todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante;

VI - na hipótese de produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, quando da saída do depósito fechado com destino ao estabelecimento depositante, a nota fiscal deverá conter o número do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 48.008 , de 15.07.2020 - DOE MG de 16.07.2020, com efeitos a partir de 29.12.2018)

CAPÍTULO V

Do Comércio Ambulante

Seção I

Das Operações Realizadas por Contribuinte de Fora do Estado

Art. 72. Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

§ 1º O imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de venda de mercadoria por preço superior ao que lhe serviu de base de cálculo para o imposto recolhido, sobre a diferença será pago o imposto na repartição fazendária do Município onde se realizar a operação ou, na impossibilidade, na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo após a venda.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às operações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.650 , de 07.11.2007, DOE MG de 08.11.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 73. Para o efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no caput do artigo 76 desta Parte, o valor da operação não poderá ser inferior ao constante do documento fiscal acobertador da saída da mercadoria do estabelecimento de origem, acrescido dos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento), no caso de confecções, aguardente de cana, artigos de perfumaria, joalheria, armário e bijuterias; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de ferragens, eletrodomésticos, móveis, calçados e produtos de louça, vidro e cerâmica;

III - 40% (quarenta por cento), no caso de tecidos, postais, gravuras, curiosidades; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

IV - 30% (trinta por cento), no caso de outras mercadorias.

§ 1º Os percentuais fixados no caput deste artigo não se aplicam à mercadoria que tenha preço máximo de venda fixado por órgão competente, hipótese em que a tributação será feita com base no respectivo preço.

§ 2º Quando o valor da mercadoria consignado na nota fiscal for notoriamente inferior ao preço corrente da mesma ou de sua similar, no Estado, para o efeito de apuração do valor da operação prevista no caput, será observado o valor apurado na forma dos arts. 52 a 54 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.763 , de 20.11.2019 - DOE MG de 21.11.2019)

Art. 74. É admitida a dedução do imposto destacado no documento fiscal de origem até a importância resultante da aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor da mercadoria constante do mesmo documento.

Parágrafo único. Quando a mercadoria estiver desacobertada de documento fiscal, hipótese em que se considera que a entrega será feita em território mineiro, o valor da operação será o arbitrado na forma do artigo 54 deste Regulamento, sem direito a qualquer dedução a título de crédito do imposto.

Art. 75. Uma das vias da nota fiscal que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa emitida nos termos do inciso III do artigo 48 da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertá-lo seu trânsito em território mineiro, sendo que a sua falta implica a apreensão imediata da mercadoria, quando descumprido o disposto no § 1º do artigo 72 desta Parte.

Art. 76. Quando a legislação atribuir ao remetente da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, serão observadas as normas previstas no Anexo XV e, se for o caso, aplicado o percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 77. Retornando o veículo com mercadoria já tributada e não vendida, será providenciado o acerto na repartição fazendária ou no Posto de Fiscalização que expediu a Nota Fiscal Avulsa e o documento de arrecadação, podendo ser requerida a restituição do imposto porventura pago a maior.

Seção II **Das Operações Realizadas por Contribuinte do Estado**

Art. 78. Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertá-lo o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

§ 3º O contribuinte que operar por intermédio de preposto fornecerá, ao mesmo, documento comprobatório dessa condição.

§ 4º Na hipótese de contribuinte que, para o acobertamento das operações relativas ao comércio ambulante, emitir documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) nos termos do Anexo VII:

I - a nota fiscal de que trata o caput deste artigo deverá indicar:

- a) o número dos formulários a serem utilizados para emissão das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias;
- b) o número das notas fiscais a que se refere a alínea anterior;

II - o contribuinte deverá utilizar, na entrega da mercadoria, notas fiscais de série distinta para cada equipamento utilizado na emissão dos documentos por PED.

§ 5º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, para fins de apuração da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte serão consideradas as notas fiscais relativas às operações efetivamente realizadas. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.701 , de 08.01.2008 - Efeitos retroativos a 01.07.2007)

Art. 79. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeitos de emissão da nota fiscal, será observado o disposto no Anexo XV. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 80. Por ocasião do retorno do vendedor, será emitida, pelo estabelecimento, conforme o caso:

I - nota fiscal complementar, se o valor real da operação for superior ao lançado na primitiva nota fiscal de remessa;

II - nota fiscal pela entrada, para a recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, ou na hipótese de o valor real da operação ser inferior ao consignado na nota fiscal de remessa.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica às operações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.650 , de 07.11.2007, DOE MG de 08.11.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

CAPÍTULO VI **Das Operações Realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)**

Seção I

Das Operações Vinculadas à Execução da Política de Garantia de Preços Mínimos (pgpm)

(Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 81. A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), assim considerados seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, deverá observar as disposições deste Capítulo nas operações relativas aos seguintes programas:

I - Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA;

II - Programa de Garantia de Preços Mínimos - PGPM;

III - Estoque Estratégico - EE;

IV - Mercado de Opção - MO.

Parágrafo único. Considera-se Pólo de Compra a unidade armazenadora própria ou credenciada, o depósito ou outro local indicado pela CONAB. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 82. À CONAB será concedida inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, para cada tipo de estabelecimento, hipótese em que serão denominados CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 83. A CONAB deverá promover sua escrituração fiscal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, para o acobertamento de suas operações. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

IV -(Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

VI - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

VII - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 84. A CONAB deverá, conforme disposto na Parte 1 do Anexo V, entregar a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 - e validar a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Damef. (Redação dada pelo Decreto nº 47.861, de 10.02.2020 - DOE MG de 11.02.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 84-A. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 85. Nas operações promovidas por produtor rural e destinadas à CONAB, relativas às aquisições realizadas por meio de Pólos de Compra, fica dispensada a emissão, pelo produtor rural, de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, desde que seja emitida, pelo estabelecimento destinatário, NF-e, modelo 55, antes do início da operação, para acobertamento do trânsito da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 86. Nas transferências interestaduais promovidas pela CONAB, a base de cálculo do imposto será o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data de saída do estabelecimento remetente, acrescido dos valores de frete, seguro e demais despesas acessórias.

Parágrafo único. Considera-se transferência a operação entre estabelecimentos da CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 87. Nas operações realizadas pela CONAB que envolvam depósito de mercadorias em armazém geral deverão ser observados os arts. 54 a 67 da Parte 1 deste Anexo, conforme o caso.

Parágrafo único. Nos casos de retorno simbólico de mercadoria depositada, ficam os armazéns gerais autorizados à emissão de nota fiscal de retorno simbólico diário, na qual deverão indicar, no campo "chave de acesso da NF-e referenciada", o número das chaves de acesso das NF-e de saída. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 88. Nas operações internas promovidas por produtor rural com destino à CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, o destinatário ficará responsável pelo recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. O imposto devido na forma do caput será:

I - calculado sobre o valor pago ao produtor rural;

II - lançado, após o seu recolhimento, como crédito pela CONAB, para abatimento no imposto devido por ocasião da subsequente saída da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 89. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Seção II

Do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (paa)

(Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-A. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-B. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-C. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-D. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-E. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-F. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

§ 3º(Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-G. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-H. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-I. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Seção III

Das Operações de Aquisição de Café em Grão

(Suprimido pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-J. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-K. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-L. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

Art. 90-M. (Revogado pelo Decreto nº 46.985 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016)

CAPÍTULO VII

Das Operações Realizadas por Intermédio de Bolsas de Cereais e Mercadorias

Art. 91. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas transmissões da propriedade de produto agrícola, em operações de compra e venda realizadas por intermédio de Bolsas de Cereais e Mercadorias conveniadas com a Central de Registro S.A., fica diferido, desde que o produto permaneça depositado em armazém-geral situado neste Estado e tenha sido objeto de emissão do respectivo Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G).

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o armazém-geral será credenciado pela instituição bancária garantidora do CM-G, à qual caberá cientificar o Fisco de cada credenciamento concedido.

Art. 92. Nas operações referidas no caput do artigo anterior, fica dispensada a emissão de documentos fiscais, desde que a Central de Registros S.A. forneça ao Chefe da repartição fazendária a que estiver circunscrita, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relatório discriminativo das mesmas, relativamente ao mês imediatamente anterior, devendo constar:

I - a identificação do vendedor e do adquirente do produto: nome, endereço e números de inscrição estadual, se for o caso, e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - o número de ordem e as datas de emissão e vencimento do Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G), bem como dos respectivos Boletos de Negociação;

III - a espécie e a quantidade de cada produto negociado;

IV - a hora, o dia, o mês, o ano e o número do registro da operação na bolsa e o seu valor;

V - a assinatura e a identificação do representante legal da Central de Registros S.A..

Art. 93. O deferimento de que trata o caput do artigo 91 desta Parte encerra-se:

I - no momento do registro da operação na bolsa, quando o adquirente for contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação;

II - no momento da emissão da Ordem de Entrega;

III - na data de vencimento do Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G), relativamente ao produto já negociado, porém sem a emissão da respectiva Ordem de Entrega.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando houver previsão específica de deferimento para a saída do produto.

Art. 94. Encerrado o deferimento nos termos do artigo anterior, caberá ao armazém-geral, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Para o efeito de cálculo e pagamento do imposto, observar-se-á o seguinte:

I - a base de cálculo é o valor da última operação, assim entendido o preço do produto, incluído o ICMS, acrescido de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente e vinculadas à realização do negócio;

II - será utilizado documento de arrecadação distinto, cujo histórico conterá o número do respectivo Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G) e do Boleto de Negociação relativo à última operação;

III - o pagamento será efetuado até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao do encerramento do deferimento, ou até o momento da saída física do produto, se esta ocorrer em prazo inferior;

IV - será abatido, sob a forma de crédito, o montante do imposto porventura debitado por ocasião da remessa do produto para o armazém-geral.

Art. 95. A Central de Registros S.A. deverá:

I - manter arquivados os Boletos de Negociação, em ordem cronológica e por Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G), pelo prazo legal, para exibição ao Fisco;

II - remeter, a cada operação realizada, uma via do documento denominado Aviso de Negociação ao transmitente, ao adquirente e ao armazém-geral;

III - emitir a Ordem de Entrega, a pedido do adquirente interessado em retirar o produto, informando o fato ao armazém-geral, no ato da emissão.

§ 1º O documento referido no inciso II do caput deste artigo servirá para o fim de comprovação da efetiva transmissão da propriedade do produto depositado.

§ 2º O primeiro depositante deverá manter o Aviso de Negociação arquivado em anexo à via fixa da nota fiscal de remessa, emitida nos termos do artigo 54 desta Parte, ficando dispensada a emissão da nota fiscal de retorno simbólico pelo armazém-geral.

Art. 96. O armazém-geral, no ato da saída física do produto, emitirá nota fiscal destinada ao adquirente, com os requisitos exigidos e as indicações:

I - do valor da operação, tal como definido no inciso I do parágrafo único do artigo 94 desta Parte;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - da circunstância de que se trata de produto comercializado por intermédio de Bolsa de Cereais e Mercadorias, com a identificação do respectivo Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CM-G); número de ordem e data de emissão;

IV - do imposto, quando devido;

V - do número e da data de autenticação do documento de arrecadação, quando for o caso.

Parágrafo único. A retirada do produto condiciona-se à apresentação da Ordem de Entrega e ao pagamento do ICMS, quando devido.

Art. 97. Quando o produto permanecer no armazém-geral após o encerramento do deferimento, deverá o adquirente regularizar o depósito em seu próprio nome, observando-se, no que couber, as disposições dos artigos 54 a 67 desta Parte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as operações subsequentes poderão ocorrer com o diferimento disciplinado por este Capítulo, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos.

Art. 98. O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com produtos de propriedade da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

CAPÍTULO VIII **Das Operações Realizadas por Oficina de Conserto**

Art. 99. Fica facultada à oficina de consertos de veículos automotores, máquinas, equipamentos, eletrodomésticos ou assemelhados que, cumulativamente, prestar serviços com o fornecimento de mercadorias a adoção do sistema especial para emissão de documento fiscal previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema aprovado se relacionar com operações sujeitas a tributos de competência dos Fiscos Federal ou Municipal, o beneficiário deverá requerer a sua manifestação, antes de implementá-lo.

Art. 100. Na entrada de bens para conserto será emitido o documento Ordem de Serviço, em jogos soltos numerados tipograficamente em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1^a via - faturamento;

II - 2^a via - exibição ao Fisco;

III - 3^a via - oficina.

Art. 101. A Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Ordem de Serviço;

II - número de ordem, número e destinação das vias;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do cliente;

VI - dados discriminadores do bem que permitam a sua perfeita identificação, tais como: marca, modelo, ano, cor, placa, número do chassi ou série, etc.;

VII - anotação dos serviços a serem executados;

VIII - discriminação das mercadorias a serem empregadas: quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, número de série e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

IX - valores, unitário e total, das mercadorias e valor total da operação;

X - outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

XI - nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números do primeiro e do último documento impressos e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º Na confecção e no preenchimento da Ordem de Serviço, as indicações:

I - dos incisos I, II, IV e XI do caput deste artigo serão impressas tipograficamente;

II - dos incisos III e V a VII do caput deste artigo serão preenchidas no momento da entrada do bem no estabelecimento;

III - do inciso VIII do caput deste artigo serão preenchidas no momento do fornecimento da peça à oficina;

IV - do inciso IX do caput deste artigo serão preenchidas na conclusão do serviço.

§ 2º As indicações do inciso IX do caput deste artigo poderão ser dispensadas, desde que constem do documento fiscal de que trata o artigo 104 desta Parte a discriminação da mercadoria e o seu respectivo valor.

Art. 102. Na hipótese de utilização de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), as indicações dos incisos VIII e IX do caput do artigo anterior serão substituídas por documento interno de requisição de peças, a ser emitido no momento do fornecimento da mercadoria à oficina.

§ 1º Quando solicitada pela fiscalização, deverá ser emitida relação referente às ordens de serviço em execução, contendo as seguintes informações:

I - denominação: "Relação de Peças Requisitadas pela Oficina";

II - números e séries das ordens de serviço correspondentes, discriminando, relativamente a cada uma delas, as mercadorias a serem empregadas por quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, número de série e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

III - valores, unitários e total, das mercadorias;

IV - data e hora da emissão.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte de fazer constar no documento de que trata o artigo 104 desta Parte a discriminação das mercadorias empregadas e seus respectivos valores.

Art. 103. O documento referido no artigo 100 desta Parte somente poderá ser confeccionado mediante autorização da repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, na forma estabelecida nos artigos 150 a 159 deste Regulamento.

Art. 104. Na conclusão do serviço será emitido documento fiscal próprio, com as exigências e os requisitos regulamentares e a indicação do número da Ordem de Serviço, dispensada apenas a discriminação das mercadorias.

CAPÍTULO IX **Das Operações Relativas à Água Natural Canalizada**

Art. 105. (Revogado pelo Decreto nº 46.505 , de 12.05.2014, DOE MG de 13.05.2014)

Art. 106. (Revogado pelo Decreto nº 46.505 , de 12.05.2014, DOE MG de 13.05.2014)

Art. 107. (Revogado pelo Decreto nº 46.505 , de 12.05.2014, DOE MG de 13.05.2014)

CAPÍTULO X **Das Operações Relativas a Aves**

Art. 108. O pagamento do imposto incidente nas operações com aves fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída de aves vivas para fora do Estado;

II - a saída de aves vivas para consumidor final e para comerciante varejista;

III - a saída, em operação interna ou interestadual, de estabelecimento industrial que houver adquirido aves vivas, do produto resultante de sua industrialização;

IV - o fornecimento de refeição em restaurante ou estabelecimentos similares que houverem adquirido aves vivas para o preparo de alimentação;

V - a saída, em operação interna ou interestadual, de aves abatidas ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, promovida pelo contribuinte que houver efetuado o abate.

Art. 109. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 110. Na hipótese em que o estabelecimento destinatário situado no Estado assuma o encargo de retirar e transportar a mercadoria, na forma prevista no inciso I do § 1º do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V, fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, ressalvadas as hipóteses mencionadas no § 2º deste artigo.

§ 1º Apurado o valor da operação, o adquirente emitirá nota fiscal pela entrada da mercadoria, na qual serão mencionados o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica na operação de saída de mercadoria para comerciante atacadista ou varejista.

CAPÍTULO XI **Das Operações Relativas a Café Cru**

Seção I **Do Diferimento**

Art. 111. O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

a) cooperativa de produtores;

- b) estabelecimento comercial atacadista de café;
- c) estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- d) outro estabelecimento do mesmo produtor, desde que inscrito, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- e) estabelecimento de outro produtor rural inscrito;
- f) indústria de café solúvel;
- g) indústria de torrefação e moagem de café;

II - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento de cooperativa de produtores, com destino a:

- a) outra cooperativa de produtores;
- b) outro estabelecimento da mesma cooperativa central ou federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- c) estabelecimento de produtor rural, em retorno de mercadoria por ele anteriormente remetida;
- d) estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- e) estabelecimento comercial atacadista de café;
- f) indústria de café solúvel;
- g) indústria de torrefação e moagem de café;

III - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover com destino a:

- a) indústria de café solúvel;
- b) indústria de torrefação e moagem de café;
- c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

- a) indústria de café solúvel;
- b) indústria de torrefação e moagem de café;
- c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- d) cooperativa de produtores; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.995 , de 30.12.2008, DOE MG de 31.12.2008)
- e) estabelecimento comercial atacadista de café; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.995 , de 30.12.2008, DOE MG de 31.12.2008)

V - saída da mercadoria, em operação interna, para indústria de torrefação e moagem de café, promovida pelo Governo Federal, por meio de leilão, em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, nos termos dos artigos 141 a 146 desta Parte.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

§ 3º Considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tiver destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas ao exterior, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento e o seguinte:

I - na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria, e incluem-se as transferências a qualquer título;

II - para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.

§ 4º O deferimento alcança o imposto devido no retorno de industrialização, de beneficiamento não industrial ou de acondicionamento não industrial, realizado sob encomenda de contribuinte do imposto. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.915 , de 22.12.2015, DOE MG de 23.12.2015)

Art. 112. Será excluído do regime de diferimento previsto no artigo anterior o contribuinte que infringir ou concorrer para a prática de infração à legislação do imposto.

§ 1º A exclusão do contribuinte do regime de diferimento, ou a aplicação de regime especial de controle e fiscalização, não o exonera do pagamento do imposto devido ou da sujeição às multas relacionadas com a infração praticada.

§ 2º Sendo aplicado o regime especial de controle e fiscalização, serão recolhidos todos os blocos de notas fiscais em poder do contribuinte, que passarão a ser emitidas sob o controle do titular da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito, com pagamento antecipado do imposto, sem prejuízo de outras medidas previstas no caput do art. 198 deste Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 113. A base de cálculo do imposto na operação com café cru é: (Redação dada pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

I - na operação interna, o valor da operação;

II - na operação interestadual:

a) de saída, a qualquer título, de café cru destinado diretamente a indústria de torrefação e moagem ou de café solúvel, o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput e no § 1º, ambos do artigo 43 deste Regulamento;

b) relativamente às saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana, inclusive a título de transferência, exceto na hipótese da alínea anterior, o valor, em dólar americano, resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, nos portos de Santos, Rio de Janeiro, Vitória, Varginha e Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conilon, convertido em moeda nacional à taxa cambial de compra do dólar do segundo dia imediatamente anterior ao da saída da mercadoria, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre;

III - na operação que destine café ao Governo Federal, o preço mínimo de garantia por ele fixado.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, se à mercadoria for dada destinação diversa da indicada, deverá o remetente promover o recolhimento da diferença do imposto calculado sobre a base de cálculo prevista na alínea "b" do mesmo inciso, sendo este imposto devido a contar da data da remessa da mercadoria.

§ 2º Na falta do valor fixado no inciso I ou na alínea "a" do inciso II, ambos do caput deste artigo, o imposto será calculado tomando-se por base de cálculo o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 114. Tratando-se de operação com café em coco, a base de cálculo do imposto será apurada pela conversão de 3 (três) sacas de 40kg (quarenta quilogramas) de café em coco para 1 (uma) saca de 60kg (sessenta quilogramas) de café em grão.

Seção III Do Pagamento do Imposto

Art. 115. O pagamento do imposto incidente sobre as operações com café cru será feito:

I - pelo remetente da mercadoria, no momento de sua saída, ou da transmissão de sua propriedade, em decorrência de aquisição pelo Governo Federal, por meio de documento de arrecadação distinto para cada operação;

II - pelo Banco do Brasil S.A., nas operações previstas nos artigos 141 a 146 desta Parte, nos prazos fixados no inciso XIV do caput do artigo 85 deste Regulamento;

III - pela indústria de torrefação e moagem e pela indústria de café solúvel situadas no Estado, relativamente ao café recebido com o diferimento previsto no caput do artigo 111 desta Parte, quando exigido o pagamento em documento de arrecadação distinto na forma do artigo 15 deste Regulamento, no prazo normal fixado para o pagamento do ICMS por suas operações próprias;

IV - pelo alienante, na saída promovida por estabelecimento comercial, quando destinada a consumidor final, no prazo previsto no inciso IV do caput do artigo 85 deste Regulamento;

V - pelo remetente ou alienante da mercadoria, na saída em operação interestadual destinada a contribuintes dos Estados da Bahia, do Espírito Santo, do Paraná, do Rio de Janeiro e de Sergipe na hipótese prevista na

alínea "j" do inciso IV do caput do art. 85 deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.384 , de 08.03.2018 - DOE MG de 09.03.2018)

VI - pelo remetente ou alienante da mercadoria, nas demais operações, no prazo normal previsto para o pagamento do ICMS relativo às suas operações. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.249 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir de 01.06.2013)

§ 1º Para o efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se saída com destino a consumidor final aquela em que o destinatário preencha essa condição e adquira o produto em quantidade para suprir suas necessidades normais de consumo. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 44.420, de 20 12.2006, DOE MG de 21.12.2006, com efeitos a partir de 31.12.2006)

§ 2º Nas operações de saídas interestaduais, o remetente ou alienante da mercadoria observará o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.420, de 20 12.2006, DOE MG de 21.12.2006, com efeitos a partir de 31.12.2006)

I - será emitido DAE modelo WEB 06.01.11, por meio do endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), para cada nota fiscal, com valor não inferior a R\$ 10,00 (dez reais), devendo ser indicados no campo próprio o número da nota fiscal e, no campo Informações Complementares, a expressão: "DAE - art. 115 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS"; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.420, de 20 12.2006, DOE MG de 21.12.2006, com efeitos a partir de 31.12.2006)

II - o comprovante de pagamento do imposto deverá acompanhar a 1ª via da nota fiscal, ou o respectivo DANFE; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

III - a apuração do imposto será realizada mensalmente, devendo os recolhimentos efetuados nos termos do inciso I deste parágrafo ser totalizados e lançados no quadro Outros Créditos do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), informando no campo Observações a expressão: "Crédito - operações interestaduais com café cru no valor de R\$ (indicação do valor). (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.420, de 20 12.2006, DOE MG de 21.12.2006, com efeitos a partir de 31.12.2006)

§ 3º Relativamente ao disposto no inciso V do caput:

I - o imposto destacado na Nota Fiscal Eletrônica - NFe, emitida obrigatoriamente, será recolhido mediante documento de arrecadação estadual distinto, emitido eletronicamente, antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - o recolhimento a que se refere o inciso I deverá ser efetuado para cada NFe, não sendo considerados quaisquer créditos eventualmente existentes;

III - a operação interestadual deverá ser acompanhada:

a) da NFe, onde deverá constar informações sobre o documento de arrecadação vinculado à operação;

b) do documento de arrecadação vinculado à operação, devidamente quitado, onde deverá constar o número da NFe a ele referente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.249 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir de 01.06.2013)

Art. 116. No documento de arrecadação utilizado para pagamento do imposto relativo à operação com café cru, serão lançados:

I - número, série e data da nota fiscal relativa à operação;

II - menção de tratar-se de café adquirido do Governo Federal, quando for o caso.

Seção IV Do Aproveitamento de Crédito do Imposto (Revogada pelo Decreto nº 44.119 , de 29.09.2005, DOE MG de 30.09.2005)

Seção V Das Obrigações do Contribuinte

Art. 126. Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

I - valor mínimo de referência e número do ato estadual que o estabeleceu, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.763 , de 20.11.2019 - DOE MG de 21.11.2019)

II - valor da operação, quando diverso do valor mínimo de referência; (Redação dada pelo Decreto nº 47.763 , de 20.11.2019 - DOE MG de 21.11.2019)

III - número e data do documento de arrecadação do imposto, quando for o caso;

IV - menção de que o produto se destina à industrialização, quando for o caso;

V - menção de tratar-se de operação com diferimento ou com o imposto pago por substituição tributária, quando for o caso;

VI - número de registro como exportador, no órgão próprio, do destinatário da mercadoria, nas hipóteses das operações referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I, "b" e "d" do inciso II, "c" do inciso III e "c" do inciso IV, todos do caput do artigo 111 desta Parte;

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. Na hipótese de exportação, a nota fiscal deverá conter, além das demais exigências previstas neste Regulamento, as seguintes informações:

I - número do registro de exportação;

II - número do registro de venda;

III - valor do contrato de câmbio;

IV - valor por saca, em dólar americano, constante do contrato de câmbio;

V - nome do porto e do navio.

Art. 126-A. O destinatário de café cru poderá emitir nota fiscal de entrada para acobertar a operação com a mercadoria realizada por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o destinatário exigirá a assinatura do produtor na nota fiscal ou no DANFE e lhe entregará uma via do documento;

II - a nota fiscal acompanhará o trânsito da mercadoria;

III - o produtor fica dispensado de emissão de nota fiscal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.173 , de 15.09.2009, DOE MG de 16.09.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)

Art. 127. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

Art. 128. (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 129. (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 130. (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 131. O produtor rural deve:

I - (Revogado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

II - entregar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, na repartição fazendária a que estiver circunscrito, ou na que houver emitido a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, a 4ª via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente à operação realizada no mês anterior.

Art. 132. O não cumprimento do disposto neste Capítulo implicará a suspensão do benefício do deferimento e o recolhimento dos blocos de notas fiscais em poder do contribuinte, passando as mesmas a serem emitidas sob o controle do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, com pagamento antecipado do imposto, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle e fiscalização previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Art. 133. (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Seção VI **Do Controle Das Operações Interestaduais**

(Revogada pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

Seção VII **Das Vendas de Café Cru em Grão Efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais**

Art. 141. Nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, também, às remessas de café cru em grão pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento a estabelecimento industrial de café solúvel abrangidas pelo Programa de

Exportações de Café Solúvel.

Art. 142. O Banco do Brasil S.A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, sendo-lhe facultada inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados em território mineiro.

Art. 143. O Banco do Brasil S.A., relativamente às operações previstas no artigo 141 desta Parte, emitirá Nota Fiscal, conforme modelo publicado na Parte 2 deste Anexo e observadas as demais disposições deste Regulamento, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1^a via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

II - 2^a via - acompanhará a mercadoria, para fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - 3^a via - permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

IV - 4^a via - destinar-se-á ao controle da unidade da Federação onde estiver depositado o café;

V - 5^a via - destinar-se-á ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED).

§ 2º O Banco do Brasil S.A., em substituição às vias previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, poderá fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem emitida por sistema de processamento eletrônico de dados ou, se autorizado pelo destinatário da via, por meio eletrônico, com todos os dados da nota fiscal, observadas as disposições do Anexo VII.

§ 3º Na hipótese de estar o café depositado em armazém de terceiro, a nota fiscal terá uma via adicional, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1^a via, destinada a controle do armazém depositário.

§ 4º Deverão ser indicados, no campo "G" da nota fiscal, o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário.

§ 5º Será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo 141 desta Parte, a nota fiscal deverá conter a seguinte expressão: "Remessa para Indústria de Café Solúvel - § 6º do artigo 143 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 144. A nota fiscal referida no caput do artigo anterior somente poderá ser impressa, ainda que por tipografia do Banco do Brasil S.A., após preenchimento e entrega do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF) e emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º É facultado ao Banco do Brasil S.A., por sua Agência Central, no Distrito Federal, solicitar à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal autorização para confecção dos formulários contínuos para emissão da nota fiscal, em numeração única, a ser utilizada por todas as suas agências, no País, que tenham participação nas operações previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, na distribuição dos formulários contínuos à agência que deles fizerá uso, a Agência Central deverá:

I - efetuar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em 4 (quatro) vias, à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual reterá a 1^a via, visará as demais e as devolverá ao Banco do Brasil S.A.;

II - entregar a 2^a via da comunicação prevista no inciso anterior, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que foi visada pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.595 , de 04.05.2011, DOE MG de 05.05.2011)

III - manter a 3^a via da comunicação na agência recebedora dos impressos e a 4^a via na Agência Central do Distrito Federal.

§ 3º É permitida a retransferência de formulários contínuos entre os estabelecimentos do Banco do Brasil S.A., hipótese em que a agência remetente fica obrigada a comunicar a ocorrência à DIF/SRE, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que aconteceu a retransferência.

§ 4º É vedada a retransferência de que trata o parágrafo anterior entre estabelecimentos que possuam inscrições distintas.

Art. 145. Tratando-se de mercadoria depositada em armazém-geral situado neste Estado, o Banco do Brasil S.A. remeterá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio eletrônico, observadas as disposições constantes do Anexo VII, à Diretoria de Fiscalização da Superintendência da Receita Estadual (DIF/SRE), relação das operações realizadas no mês anterior, contendo:

I - nome, endereço, incluindo o Código de Endereçamento Postal (CEP), e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos estabelecimentos remetente e destinatário;

II - número e data de emissão da nota fiscal;

III - mercadoria e sua quantidade;

IV - valor da operação;

V - valor do ICMS relativo à operação;

VI - identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

Art. 146. O Banco do Brasil S.A. sujeita-se, relativamente às operações previstas no artigo 141 desta Parte, à legislação tributária deste Estado, devendo efetuar o recolhimento do imposto devido em nome do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), nos prazos fixados no inciso XIV do caput do artigo 85 deste Regulamento.

§ 1º É facultado ao Banco do Brasil S.A. efetuar o recolhimento do imposto no Distrito Federal, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em favor deste Estado, por intermédio de agente financeiro credenciado.

§ 2º Na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de responsável solidário.

§ 3º O Banco do Brasil S.A. e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento ficam dispensados de escriturar os livros fiscais, desde que observadas as disposições desta Seção.

CAPÍTULO XII **Das Operações Relativas a Carvão Vegetal**

Art. 147. O produtor de carvão vegetal deverá, munido de Autorização para Exploração Florestal, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso.
(Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

§ 1º Quando o produtor de carvão vegetal já for inscrito como produtor rural no imóvel, antes do início da atividade de produção de carvão, fará comunicação à repartição fazendária a que estiver circunscrito, acompanhada da licença ou da autorização de desmate.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º Quando do encerramento da atividade de desmate e produção de carvão vegetal, o contribuinte comunicará o fato à repartição que lhe houver fornecido a inscrição, requerendo a baixa da mesma, se for o caso.

Art. 147-A. Os estabelecimentos do produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS localizados no Estado, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, que exerçam a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02) como atividade econômica principal, terão a inscrição estadual unificada, com a finalidade de centralização da escrituração, da apuração e do recolhimento do ICMS, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula.
(Redação dada pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - para fins de unificação da inscrição, consideram-se os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que o contribuinte atue na qualidade de parceiro outorgado;

II - a unificação das inscrições prevista no caput:

a) será admitida ainda que o estabelecimento matriz ou principal do contribuinte localizado no Estado, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, exerce, como principal, atividade econômica diversa das descritas no caput, sem prejuízo do disposto no art. 97 deste Regulamento;

b) está limitada a apenas uma das atividades econômicas desenvolvidas;

c) não se aplica aos estabelecimentos de mesma titularidade, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, que já tenham inscrição estadual unificada por força de outro dispositivo deste Regulamento;

III - caso exista mais de um estabelecimento com inscrição estadual ativa em 27 de dezembro de 2019 que exerça, como principal, as atividades econômicas descritas no caput, o contribuinte deverá:

a) indicar o estabelecimento cuja inscrição estadual será a principal;

b) solicitar a vinculação dos demais CNPJs à inscrição unificada na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento unificador;

c) providenciar a baixa da inscrição estadual dos estabelecimentos cujo CNPJ for vinculado à inscrição unificada. (Redação dada pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 2º O estabelecimento centralizador da escrituração marcado como principal pelo contribuinte observará o disposto no Anexo VII, especialmente no art. 43 e no § 2º do art. 44, ambos da Parte 1 do citado Anexo, e o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no "Grupo G. Identificação do local de entrega" da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega; (Redação dada pelo Decreto nº 47.888 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

- a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;
- b) forem transitar por via pública; (Redação dada pelo Decreto nº 47.888 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

III - na saída de carvão vegetal, o estabelecimento centralizador emitirá, a cada operação, a respectiva nota fiscal, em seu próprio nome, com o diferimento do imposto previsto no item 18 da Parte 1 do Anexo II, nela indicando, além dos demais requisitos, no "Grupo F. Identificação do local de retirada", como local de saída, a identificação do estabelecimento rural responsável pela produção da mercadoria. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 148. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal e sobre as prestações de serviços de transporte correspondentes fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para fora do Estado;

II - saída do estabelecimento atacadista, salvo se para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte;

III - saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido;

IV - saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Parágrafo único. É vedado o destaque de qualquer valor a título de ICMS, nas notas fiscais emitidas para o acobertamento das operações com o imposto diferido.

Art. 149. As operações com carvão vegetal serão acobertadas por nota fiscal acompanhada, nas hipóteses em que a legislação exigir, por Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica), observado o seguinte:

I - se realizadas por produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será utilizada Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ou Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - se realizadas por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será utilizada Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, emitida na repartição fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Parágrafo único. O titular da Delegacia Fiscal a que o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física estiver circunscrito poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Produtor para as operações de que trata o caput deste artigo, mediante requerimento do interessado. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 149-A. O produtor de carvão inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para a regularização de quantidade ou de preço da mercadoria, poderá emitir nota fiscal global mensal por destinatário e por período de apuração do imposto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 150. (Revogado pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

II - oriunda do território mineiro, a nota fiscal ou o DANFE não estiverem acompanhados, nas hipóteses em que a legislação exigir, da Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica). (Redação dada pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO XIII

Das Operações Relativas a Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral ou Potável Envasada

Art. 151. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 152. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 153. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 154. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 155. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 156. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 157. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 158. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 159. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 160. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XIV **Das Operações Relativas a Cigarros e Outros Derivados do Fumo**

Art. 161. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 162. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 163. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XV **Das Operações Relativas a Cimento**

Art. 164. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 165. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 166. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 167. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 168. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 169. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 170. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 171. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 172. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 173. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XVI **Das Operações Relativas à Construção Civil**

Art. 174. A empresa que executa obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais, observará as normas deste Regulamento e, especificamente, as disposições contidas neste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Art. 175. Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - construção ou reparo de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros público ou de outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V - execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, ou de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI - execução de obra elétrica ou hidrelétrica;

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Parágrafo único. Compreende-se, também, como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, quando efetuado no local da obra, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas.

Art. 176. O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - a saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas;

III - a entrada no estabelecimento de mercadoria ou bem, ou a utilização de serviços, nas hipóteses dos incisos VII e XI do caput do art. 1º deste Regulamento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

IV - a entrada de mercadoria importada do exterior.

Parágrafo único. A incidência prevista no inciso III do caput deste artigo somente se aplica à empresa de construção civil que, em função da natureza de seus negócios ou atividades, for contribuinte do ICMS, nos termos do inciso I do caput do art. 178 desta Parte. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Art. 177. O imposto não incide sobre as operações relacionadas com:

I - a execução de obra por administração, sem fornecimento de material;

II - o fornecimento de material adquirido de terceiros, quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;

III - a movimentação de material a que se refere o inciso anterior, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra, ou de uma para outra obra a seu cargo;

IV - a saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço na obra, desde que devam retornar ao estabelecimento do remetente.

Art. 178. A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS quando:

I - realizar, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto, em nome próprio ou de terceiros, inclusive em decorrência de execução de obras de construção civil hidráulica ou semelhantes;

II - não se enquadrando na hipótese do inciso anterior, executar obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a movimentação de materiais, em seu próprio nome ou de terceiros. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

§ 1º Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada a sua inscrição.

§ 3º Fica dispensada de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS a empresa de construção civil: (Redação dada pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

I - que se dedica exclusivamente à atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como: elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

II - que se dedique exclusivamente à prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material;

III - sediada em outra unidade da Federação, que preste serviços em obras localizadas em território mineiro, nas condições do inciso anterior.

§ 4º A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Art. 179. É vedada, ao estabelecimento de empresa de construção civil, a apropriação do valor do imposto relativo à entrada de mercadoria destinada a emprego em obra contratada por empreitada ou subempreitada.

Art. 180. A empresa de construção civil que realize vendas, ao promover, sem tributação, remessa de mercadoria para obra que executar, deve estornar o crédito do imposto correspondente à respectiva entrada, calculando o estorno pelo valor da entrada mais recente.

Parágrafo único. Caso seja possível estabelecer perfeita identificação da mercadoria saída em relação à adquirida, o estorno do crédito do imposto poderá ser calculado pelo valor real da aquisição, identificando-se, na nota fiscal correspondente à saída, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 181. O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Art. 182. A saída de mercadoria ou a transmissão de sua propriedade será acobertada com nota fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Parágrafo único. No caso de saída de mercadoria de canteiro de obra não inscrito, a emissão de nota fiscal será feita pelo estabelecimento, escritório, depósito, filial ou outro que promover a saída a qualquer título, indicando-se o local de procedência e o de destino.

Art. 183. A empresa de construção civil emitirá nota fiscal, ainda que a operação seja isenta ou não sujeita ao imposto, sempre que movimentar material ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra.

§ 1º Na nota fiscal deverão ser indicados o local de procedência e o de destino da mercadoria, material ou outro bem móvel e, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Simples remessa".

§ 2º São vedados o destaque de imposto na nota fiscal e a escrituração de débito e crédito relativamente às operações com a mercadoria ou o material.

Art. 184. O estabelecimento que remeter máquina, veículo, ferramenta ou utensílios, para serem utilizados na obra e que devam retornar ao estabelecimento, emitirá nota fiscal, tanto para a remessa quanto para o retorno, sempre que o canteiro de obra não seja inscrito.

Parágrafo único. A empresa de construção civil poderá separar bloco de notas fiscais para uso em canteiro de obra não inscrito, desde que, na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sejam especificados o bloco e o local da obra a que se destina. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Art. 185. A empresa de construção civil:

I - de que trata o inciso I do caput do art. 178 desta Parte deverá manter e escriturar, conforme as operações que realizar, tributadas ou não, os seguintes livros:

a) Registro de Entradas;

- b) Registro de Saídas;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);
- d) Registro de Apuração do ICMS (RAICMS);
- e) Registro de Inventário;

II - de que trata o inciso II do caput do art. 178 desta Parte deverá manter e escriturar o RUDFTO, observado o disposto no art. 186 desta Parte. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o contribuinte que realizar apenas operação não sujeita ao recolhimento do imposto fica dispensado de escriturar o livro RAICMS.

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

IV - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS);

V - Registro de Inventário. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

§ 2º Os livros serão escriturados nas condições e nos prazos previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

I - se o material adquirido de terceiros e destinado a obra transitar pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá nota fiscal, antes da saída da mercadoria, com a indicação do local da obra, escriturando o documento no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto";

II - se o material for remetido pelo fornecedor diretamente para o local da obra, ainda que situada em Município diverso, o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se o fato na coluna "Observações", desde que na nota fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

III - na saída de material do depósito para a obra, o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto", sempre que se tratar de operações não sujeitas ao ICMS;

IV - na saída de materiais adquiridos de terceiros para emprego em diversas obras, contratadas ou próprias, o contribuinte emitirá nota fiscal com indicação do número e da data do documento que deu origem à entrada da mercadoria.

Art. 186. Os documentos fiscais relativos à compra de todo o material empregado ou consumido e de todos os equipamentos instalados e os relativos aos serviços recebidos por empresa de construção civil serão arquivados em ordem cronológica, por obra.

§ 1º A planilha de custos e o memorial descritivo a ela referente serão arquivados por obra, devendo ficar à disposição do Fisco pelo prazo legal.

§ 2º Nas hipóteses de mercadorias adquiridas ou de serviços recebidos, em nome de terceiros, os documentos fiscais poderão ser substituídos pelas respectivas cópias reprográficas.

§ 3º Será considerada solidariamente responsável a empresa de construção civil que, em nome de terceiro, adquirir ou receber mercadoria ou serviço desacobertados de documento fiscal.

Art. 187. (Revogado pelo Decreto nº 43.923 , de 02.12.2004, DOE MG de 03.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Art. 188. Na eventual saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, promovida por empresa de construção e destinada a terceiro, o imposto será recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da operação, por meio de documento de arrecadação, procedendo-se, no próprio documento, a dedução do valor do imposto relativo à entrada, quando cabível, na mesma proporção da saída tributada.

Art. 189. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, à empreiteira e à subempreiteira, responsáveis pela execução de obra, no todo ou em parte.

Art. 189-A. (Revogado pelo Decreto nº 46.930 , de 30.12.2015, DOE MG de 31.12.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)

CAPÍTULO XVII **Das Operações Relativas a Distribuição e a Entrega de Brinde ou Presente**

Art. 190. O contribuinte que adquirir brinde ou presente para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - escriturar o documento fiscal relativo à aquisição, e respectivo serviço de transporte, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela paga a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo constar como destinatário o próprio emitente, e, em seu corpo, a expressão: "Emitida nos termos do art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS"; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

III - escriturar a nota fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas.

§ 1º Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou a usuário final.

§ 2º Na entrega de brinde ou presente diretamente a consumidor ou a usuário final, fica dispensada a emissão de documento fiscal.

Art. 191. Caso o contribuinte efetue o transporte de brinde ou de presente para distribuição direta a consumidor ou a usuário final, deverá observar o seguinte:

I - a saída da mercadoria será acobertada por nota fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além das demais indicações exigidas:

- a) como natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes";
- b) número, série, data e valor da nota fiscal referida no inciso II do caput do artigo anterior;
- c) a circunstância de tratar-se de transporte efetuado com veículo próprio, quando for o caso;

II - a nota fiscal referida no inciso anterior não será escriturada no livro Registro de Saídas.

Art. 192. Na hipótese de o contribuinte adquirir brinde ou presente para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou a usuário final, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente:

- a) escriturará os documentos fiscais relativos à aquisição de brinde ou presente e respectivo serviço de transporte, no livro Registro de Entradas, com direito ao aproveitamento do imposto destacado;
- b) emitirá, na remessa ao estabelecimento que fará a distribuição dos brindes ou dos presentes, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) emitirá, no final do dia, relativamente à entrega diária ao consumidor ou ao usuário final, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela relativa ao IPI, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a expressão: "Emitida nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 192 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";
- d) escriturará as notas fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso, no livro Registro de Saídas;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea "b" do inciso anterior:

- a) procederá na forma dos artigos 190 e 191 desta Parte, se apenas efetuar distribuição direta a consumidor ou a usuário final;
- b) cumprirá o disposto no inciso anterior, se também remeter os brindes ou os presentes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento.

Art. 193. Na entrega de brinde ou presente em endereço de pessoa diversa do comprador e no caso de haver interesse por parte deste em que o recebedor desconheça o preço pago pela mercadoria, o estabelecimento vendedor adotará o seguinte procedimento:

I - no ato da venda, emitirá nota fiscal em nome do comprador, contendo os requisitos exigidos e a observação: "Mercadoria a ser entregue a ..., na Rua ..., nº..., pela nota fiscal nº, desta data";

II - para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo comprador, emitirá nota fiscal, sem consignar o valor da mercadoria e o destaque do imposto, que conterá, além das indicações exigidas, o seguinte:

- a) número e data da nota fiscal referida no inciso anterior;
- b) como natureza da operação: "Simples remessa";
- c) nome e endereço da pessoa a quem vai ser entregue a mercadoria;
- d) como data da emissão, a mesma da nota fiscal emitida no ato da venda;
- e) a observação: "O valor da mercadoria consta da nota fiscal nº ..., série ..., de .../.../..., pela qual foi debitado o ICMS".

§ 1º As vias das notas fiscais terão a seguinte destinação:

- I - a 1^a via da nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput deste artigo será entregue ao comprador;
- II - a 3^a via da nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput deste artigo, juntamente com as 1^a e 3^a vias da nota fiscal emitida na forma do inciso II do caput deste artigo, acompanhará a mercadoria no seu transporte, devendo estas últimas serem entregues ao destinatário e a primeira, após a entrega, ser arquivada pelo estabelecimento vendedor;
- III - as demais vias terão a destinação normal prevista neste Regulamento.
- § 2º A nota fiscal referida no inciso II do caput deste artigo não será escriturada no livro Registro de Saídas.
- § 3º Na hipótese de utilização de NF-e, o contribuinte utilizará cópias do DANFE para atender as destinações de vias de que trata o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

CAPÍTULO XVIII

Operações Relativas a Equinos e Bovinos de Raça

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 46.813 , de 05.08.2015, DOE MG de 06.08.2015)

Seção I Equinos

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.813 , de 05.08.2015, DOE MG de 06.08.2015)

Art. 194. Nas operações com equinos de raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a três anos, o ICMS será devido uma única vez, e será recolhido até a ocorrência de um dos seguintes atos, o que ocorrer primeiro: (Redação dada pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

- I - no recebimento, pelo importador, de eqüinos importados do exterior;
- II - no ato de arrematação do animal em leilão, hipótese em que o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro;
- III - registro da primeira transferência da propriedade no Stud Book da raça ou na associação de criadores correspondente, com atribuição de controle genealógico da raça; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)
- IV - na saída para outra unidade da Federação.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º Nas saídas para outra unidade da Federação, quando inexistir o valor da operação, este será fixado em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

§ 3º O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 4º Por ocasião do recolhimento do imposto, o valor que eventualmente tenha sido pago a título de ICMS em operação anterior será abatido do montante a recolher.

§ 5º Caso o imposto já tenha sido recolhido em um dos atos previstos nos incisos do caput, o animal em seu transporte, em operação interestadual, deverá estar acompanhado do Documento de Arrecadação Estadual do imposto - DAE e de pelo menos um dos seguintes documentos:

I - do certificado de registro definitivo ou provisório, expedido, inclusive, pela associação de criadores correspondente, com atribuição de controle genealógico da raça, permitida fotocópia autenticada em cartório, válida por seis meses;

II - do cartão ou passaporte de identificação fornecido pelo Stud Book da raça, com a indicação do nome, da idade, da filiação, das características do animal e do número de registro no Stud Book. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

§ 6º O DAE e os documentos a que se referem os incisos I e II do § 5º, deverão conter os dados que possibilitem a plena identificação do animal, ficando dispensada a emissão de nota fiscal. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

§ 7º O documento de arrecadação do imposto referido no § 5º poderá ser substituído por termo lavrado pelo fisco em um dos documentos a que se refere os incisos I e II do mesmo § 5º, em que conste, no mínimo, o número do DAE, valor e a data do recolhimento do imposto e, ainda, menção ao Convênio ICMS 136/1993 . (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

§ 8º O termo a que se refere o § 7º será lavrado pelo fisco da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento do imposto ou pelo fisco da unidade da Federação em que o animal está registrado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

Art. 195. Na saída de equino de raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a três anos, com destino a outra unidade da Federação, para cobertura, treinamento ou participação em eventos de natureza recreativa ou esportiva, tais como concursos, provas, vaquejadas, cavalgadas e desfiles, cujo imposto ainda não tenha sido recolhido, fica suspenso o recolhimento, desde que emitida a nota fiscal respectiva e o retorno

do animal ocorra dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável por período igual ou menor, a critério do Chefe da repartição fazendária a que o remetente estiver circunscrito.

§ 1º O retorno do animal será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa, quando o destinatário for o próprio remetente, caso não haja previsão, na legislação da unidade da Federação onde ocorrerá a cobertura, o treinamento ou o evento, determinando a emissão de outro documento para esta finalidade, que deverá consignar o número da nota fiscal de remessa.

§ 2º Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de nota fiscal nas saídas em operação interna, para treinamento ou para eventos de natureza recreativa ou esportiva, tais como concursos, provas, vaquejadas, cavalgadas e desfiles, hipóteses em que o transporte será acompanhado apenas pela Guia de Trânsito Animal - GTA, expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. (Redação dada pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

Art. 196. O equino de raça que tenha controle genealógico oficial e idade até três anos poderá, nas operações internas, observado o disposto no item 4 do Anexo III deste Regulamento, ser acompanhado apenas pela GTA expedida pelo IMA, ficando dispensada a emissão de nota fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 46.813 , de 05.08.2015, DOE MG de 06.08.2015)

Art. 197. As operações interestaduais com o animal a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do imposto.

Seção II Bovinos

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.813 , de 05.08.2015, DOE MG de 06.08.2015)

Art. 197-A. Nas operações internas, observado o disposto no item 4 do Anexo III deste Regulamento, o bovino com registro genealógico oficial classificado nas categorias puro de origem (PO), puro por cruzamento (PC) ou de livro aberto de vacuns (LA) poderá ser acompanhado apenas pela Guia de Trânsito Animal (GTA) expedida pelo IMA, ficando dispensada a emissão de nota fiscal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.813 , de 05.08.2015, DOE MG de 06.08.2015)

Art. 198. (Revogado pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

Art. 198-A. (Revogado pelo Decreto nº 46.560 , de 16.07.2014, DOE MG de 17.07.2014)

CAPÍTULO XIX Das Operações Relativas a Gado e Carnes Bovina, Bufalina e Suína

Art. 199. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

I - consumidor final;

II - fora do Estado;

III - estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro, marchante ou açougue), observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - comerciante ou produtor rural que não estejam regularmente cadastrados.

§ 1º Encerra também o diferimento a:

I - saída de gado bovino ou bufalino macho de corte, com peso igual ou superior ao limite mínimo estabelecido pela Superintendência da Receita Estadual (SRE), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

III - (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

V - entrada ou saída de gado bovino, bufalino ou suíno em estabelecimento de produtor rural submetido ao regime especial de controle e fiscalização previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo e no inciso I do § 1º também deste artigo não se aplica quando o destinatário for optante pelo crédito presumido de que trata o inciso IV do caput do artigo 75 deste Regulamento.

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 45.068 , de 24.03.2009, DOE MG de 25.03.2009)

Art. 200. O disposto neste Capítulo não dispensa o produtor rural da emissão de documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria, ressalvada a hipótese do inciso I do SS 1º do art. 202. (Redação dada pelo Decreto nº 45.492 , de 11.11.2010, DOE MG de 12.11.2010)

Art. 201. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 202. A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do art. 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro: (Redação dada pelo Decreto nº 45.492 , de 11.11.2010, DOE MG de 12.11.2010)

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.542 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)

II - apurada diferença de peso, quantidade ou valor entre a nota fiscal a que se refere o inciso I e aqueles verificados na entrada da mercadoria, o destinatário emitirá nova nota fiscal, constando no campo Informações Complementares o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.492 , de 11.11.2010, DOE MG de 12.11.2010)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º A Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, para acobertamento de gado bovino ou bufalino, será emitida mediante apresentação do documento sanitário (Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa), expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Art. 203. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 204. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 205. A saída de gado bovino ou bufalino destinado à reprodução, recria ou engorda, quando promovida por produtor rural, sem destinatário certo, com a finalidade de venda no Estado, será acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, observado o seguinte:

I - a Administração Fazendária (AF), ao emitir a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, fará constar, como natureza da operação, a seguinte expressão: "A vender", escriturando o valor do ICMS em conta corrente, a débito do produtor, para fins de controle;

II - a AF anotará, na nota fiscal emitida nos termos do inciso anterior, o prazo de sua validade, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias;

III - até o 1º (primeiro) dia útil, após vencido o prazo previsto no inciso anterior, o produtor rural apresentará à repartição fazendária, para acerto do conta corrente referido no inciso I deste caput, pagando o imposto, se devido:

a) a 1ª via da nota fiscal emitida nos termos do inciso I deste caput;

b) a 3ª via da nota fiscal emitida nos termos do inciso seguinte;

IV - por ocasião da venda do animal, será emitida, na repartição fazendária do local da venda, outra Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, na qual se fará referência à nota fiscal utilizada para acobertar o trânsito do animal, emitida nos termos do inciso I deste caput, devendo o adquirente certificar a operação no verso da 3ª via da nota fiscal emitida nos termos deste inciso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à saída promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e obrigado à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, hipótese em que será observado o disposto nos artigos 78 a 80 desta Parte.

Art. 206. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XX **Das Operações Relativas a Leite Fresco, Creme de Leite e Leite Desnatado**

Art. 207. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 207-A. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 207-B. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 207-C. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 207-D. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 207-E. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 208. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 209. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 210. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 211. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 212. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 213. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 214. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 215. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 216. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 217. (Revogado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

CAPÍTULO XXI

Das Operações Relativas a Lingote e Tarugo de Metal Não Ferroso, Sucata, Apara, Resíduo ou Fragmento de Mercadoria

Art. 218. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída: (Redação dada pelo Decreto nº 44.015 , de 19.04.2005, DOE MG de 20.04.2005)

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, relativamente ao produto classificado na posição 7601 da NBM/SH, excetuadas as saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata e de desoxidante de alumínio. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 46.833 , de 17.09.2015, DOE MG de 18.09.2015)

§ 2º Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o diferimento do pagamento do imposto incidente nas saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata e de desoxidante de alumínio poderá ser parcial, resultando em carga tributária de 12% (doze por cento). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.833 , de 17.09.2015, DOE MG de 18.09.2015)

Art. 219. Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 11 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 220. Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Art. 221. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 222. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 223. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 224. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

CAPÍTULO XXII

Das Operações Relativas a Minério de Ferro e a Pellets e outras substâncias minerais (Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 44.573 , de 23.07.2007, DOE MG de 24.07.2007)

Art. 225. (Revogado pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 226. (Revogado pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 227. (Revogado pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 228. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 229. As operações internas com minério de ferro e pellets poderão, mediante autorização em regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, ser acobertadas por Tíquete de Balança, hipótese em que será emitida nota fiscal englobando as operações realizadas para cada destinatário em período definido no respectivo ato.

§ 1º O disposto no caput poderá ser aplicado às operações interestaduais, nos termos de:

I - regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, ao qual o Estado destinatário tenha anuído; ou

II - Protocolo firmado com o Estado onde estiver localizado o estabelecimento destinatário.

§ 2º A confecção de Tíquete de Balança fica condicionada à autorização para impressão, nos termos do artigo 150 e seguintes deste Regulamento e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente;

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário;

III - tara e pesos, bruto e líquido, da mercadoria;

IV - identificação do veículo transportador;

V - dados da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais. (Redação dada pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 230. (Revogado pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 231. A escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, ser centralizados em um único estabelecimento da empresa que se dedique à atividade de fabricação de pellets ou extração mineral. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Parágrafo único. A centralização a que se refere o caput fica condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.073 , de 30.03.2009, DOE MG de 31.03.2009)

Art. 232. Não será exigido o recolhimento do imposto relativo ao rejeito ou estéril de minério, inclusive remoção ou transporte, enquanto não aproveitados economicamente.

CAPÍTULO XXIII **Das Operações Relativas a Pneumáticos, Câmaras-de-Ar e Protetores de Borracha**

Art. 233. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 234. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 235. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXIV

Das Operações Relativas a Produtos Hortigranjeiros e Frutas Frescas Nacionais e Ovos

Art. 236. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 237. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 238. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 239. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXV **Das Operações com Produtos não Comestíveis Resultantes do Abate de Gado**

Art. 240. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;

II - a saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização;

III - a saída para consumidor final.

Parágrafo único. O diferimento:

I - não se aplica na hipótese de qualquer operação anterior ter sido onerada pelo imposto;

II - alcança somente as operações com produto não comestível.

Art. 241. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 242. (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

CAPÍTULO XXVI **Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior**

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 44.061 , de 29.06.2005, DOE MG de 30.06.2005, com efeitos a partir de 30.06.2005)

Seção I **Das Disposições Comuns**

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 44.061 , de 29.06.2005, DOE MG de 30.06.2005)

Art. 242-A. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - empresas comerciais exportadoras:

a) as empresas classificadas como trading company, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248 , de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - Secex - do Ministério da Economia;

b) as demais empresas comerciais que realizam operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - Secex - do Ministério da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento situado neste Estado, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em recinto alfandegado, entreposto aduaneiro, Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em recinto alfandegado, entreposto aduaneiro, Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - recinto alfandegado, o recinto aduaneiro utilizado para movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior,

inclusive o porto ou aeroporto; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, o recinto não-alfandegado de zona secundária onde se processar o despacho aduaneiro de exportação, detentor de Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VII - Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, o recinto não alfandegado previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - para reunião de gado bovino em pé destinado à exportação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VIII - Despacho Antecipado, o despacho aduaneiro utilizado na exportação de granéis, produtos da indústria siderúrgica e de mineração, hipóteses em que a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação será emitida após o embarque da mercadoria. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção II

(Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-B. O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal - DF - a que estiver circunscrito o estabelecimento do exportador ou do remetente, mediante apresentação da DU-E.

§ 2º Em relação a produtos primários e semielaborados, o prazo a que se refere o caput será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 24.01 da NBM/SH, em que o prazo poderá ser de cento e oitenta dias.

§ 3º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 4º Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuem ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-C. O despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E - dispensa os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - a Declaração de Exportação - DE - averbada; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - o Memorando-Exportação;(Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - o Registro de Exportação - RE, com as telas "Consulta de RE Específico" do Siscomex e seu extrato completo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o caput, utilizados antes da implementação da DU-E no processamento do despacho aduaneiro de exportação e na comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo decadencial, bem como os seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);

II - contrato de câmbio;

III - relação de NF-e, quando o registro destas no Siscomex ocorrer de forma consolidada;

IV - Conhecimento de Embarque. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-D. Relativamente à Declaração Única de Exportação - DU-E - e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - as alterações na DU-E, após a data da averbação, somente serão admitidas após análise e deferimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

Art. 242-E. Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 2º A devolução da mercadoria a que se refere o § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-F. Nas hipóteses do caput do art. 242-E desta parte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - para o efeito de cálculo do imposto e de seus acréscimos, considerar-se-á a data da saída da mercadoria do estabelecimento do exportador ou do remetente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - o pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de até nove dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - o depositário da mercadoria recebida para exportação ou com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos em que for possível retirá-la. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Revogada pelo Decreto nº 44.588 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-G. Na hipótese de saída de mercadoria para exportação autorizada pela autoridade aduaneira mediante despacho com embarque antecipado, o exportador emitirá NF-e de exportação, em conformidade com a mercadoria embarcada ou com a que transpõe a fronteira. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção II **Da Exportação**

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-H. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta seção. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-I. A não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado;

III - a permanência de gado bovino em pé destinado à exportação em estabelecimento credenciado, previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e constante de Lista de Estabelecimentos de Pré-embarque Habilidos à Exportação elaborada pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA.

§ 1º Será admitida a mistura a que se refere o inciso I do caput, desde que:

I - a mercadoria submetida à mistura pertença ao estoque do estabelecimento exportador situado neste Estado e tenha saído fisicamente do território mineiro;

II - a mercadoria resultante da mistura mantenha a mesma classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

III - da mistura não resulte resíduo ou sobra.

§ 2º Nas hipóteses do caput, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à remessa com o fim específico de exportação a que se refere a Seção III deste capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-J. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação"; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - no campo CFOP: o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

- b) o recinto alfandegado operado pela empresa comercial exportadora adquirente;
- c) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;
- d) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - no campo "Modalidade do Frete": a informação do responsável pelo frete; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - no campo Informações Complementares: (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

- a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- b) a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 242-K. Na hipótese de transporte parcelado o estabelecimento exportador emitirá NF-e: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - para fins de exportação, em nome do importador, na forma do art. 242-J desta parte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - a cada remessa, em nome do importador, para acompanhar o transporte da mercadoria, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

- a) no campo Natureza da Operação: "Simples Remessa"; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- b) no campo CFOP: o código 7.949; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado onde será entregue a mercadoria; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- e) no campo Informações Complementares: (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria; (Item crescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

2 - a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.". (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção III Do Fim Específico de Exportação

(Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 243. Na operação com o fim específico de exportação amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta seção. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 44.061 , de 29.06.2005, DOE MG de 30.06.2005)

Art. 243-A. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 244. A não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 245. Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação"; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) o recinto alfandegado; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c.1. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.2. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.3. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.4. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.5. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.6. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c.7. (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

d) (Suprimida pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e) (Suprimida pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e.1) (Revogado pelo Decreto nº 47.695 , de 01.08.2019 - DOE MG de 02.08.2019)

e.2) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e.3) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e.4) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e.5) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

b) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

c) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 4º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 5º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 6º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 7º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 8º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 9º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 246. Na hipótese de transporte parcelado com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá NF-e: (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - com o fim específico de exportação, em nome da empresa comercial exportadora, na forma do art. 245 desta parte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - a cada remessa, em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

- a) no campo Natureza da Operação: "Simples remessa";
- b) no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;
- c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;
- d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

1 - o recinto alfandegado;

2 - o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

3 - o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

- e) no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

2 - a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

IV (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 247. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VII - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VIII - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IX - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

X - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

XI - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

XII - (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

XIII - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

XIV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

XV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

XVI - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 45.457 , de 19.08.2010, DOE MG de 20.08.2010, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

b) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

c) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

d) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

Art. 248. A empresa comercial exportadora, emitirá NF-e em nome do importador domiciliado no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.501;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - em campo próprio da NF-e:

a) a mesma classificação tarifária NBM/SH constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

b) a mesma unidade de medida constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a quantidade do item efetivamente exportado;

V - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 249. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 43.785 , de 15.04.2004, DOE MG de 16.04.2004)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 4º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 5º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 6º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 7º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 8º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 9º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 10. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 11. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 12. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 250. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 251. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 252. A empresa comercial exportadora que adquirir mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, ficará responsável pelo pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos previstos no art. 242-E desta parte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 252-A. (Revogado pelo Decreto nº 44.523 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

Art. 253. Nos casos em que não se efetivar a exportação, aplica-se o disposto no art. 242-E desta parte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

b) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção IV

Da Formação de Lote Para Exportação ou para Remessa com o Fim Específico de Exportação

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 44.061 , de 29.06.2005, DOE MG de 30.06.2005)

Art. 253-A. Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, o estabelecimento remetente observará o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - a cada remessa, emitirá NF-e em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) no campo Informações Complementares: (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

1 - a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

2 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, do recinto alfandegado ou do Redex, conforme o caso, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

3 - a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) no campo CFOP: o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado ou do Redex onde será entregue a mercadoria; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - na hipótese do inciso I, formado o lote para exportação, o remetente emitirá NF-e de entrada relativa à mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e posterior Exportação"; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) no campo Informações Complementares, observado o parágrafo único: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

1 - a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote para exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

2 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, do recinto alfandegado ou do Redex, conforme o caso, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

3. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

4 (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) no campo CFOP: o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - por ocasião da exportação, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome do adquirente no exterior, na forma do art. 242-J, indicando:

a) no campo CFOP: o código 7.504;

b) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria será retirada;

c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º Na hipótese em que for necessária a mistura de mercadorias, serão observados os mesmos procedimentos previstos no § 1º do art. 242-I desta parte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 4º Na hipótese em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, o exportador deverá informar, nos campos específicos da DU-E: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - a chave de acesso das NF-e correspondentes à remessa para formação de lote de exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-B. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

d) (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

e) (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção V

(Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-C. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção V

Das Remessas de Mercadorias Destinadas a Redex

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-D. Nas remessas de mercadorias destinadas a Redex, amparadas pela não incidência a que se refere o inciso III do caput e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o remetente deverá observar o disposto nos arts. 242-J, 242-K, 245, 246 e 253-A, desta Parte. (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

c) (Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção VI

(Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção VI

(Revogada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-E. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-F. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - (Revogado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção VII

(Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-G. Nas operações de exportação, via terrestre, em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa, situada em país diverso, será observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do adquirente situado no exterior, na qual constará as seguintes indicações: (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

- a) no campo Natureza da Operação: "Exportação"; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- b) no campo do CFOP: os códigos 7.101 ou 7.102, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)
- c) (Revogada pelo Decreto nº 44.677 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007)

II - por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará:

- a) no campo Natureza da Operação: "Remessa por conta e ordem";
- b) no campo do CFOP: o código 7.949 (outras saídas de mercadorias não especificadas);
- c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I; (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - uma cópia da NF-e a que se refere o inciso I ou do respectivo DANFE deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Seção VIII

(Suprimida pelo Decreto nº 47.947 , de 14.705.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 253-H. Na saída de mercadoria destinada ao exterior em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, o estabelecimento remetente observará o disposto nesta seção. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-I. Para os efeitos desta seção o operador de terminal de transbordo, deste Estado, deverá estar credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I - o requerimento para credenciamento será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o operador do terminal;

II - a Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita para análise e manifestação relativamente:

- a) ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- b) à situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

c) ao registro ou não do requerente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, de que trata o Decreto nº 44.694 , de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, de que trata o Decreto nº 45.902 , de 27 de janeiro de 2012;

d) à classificação do operador de transporte multimodal na CNAE de operador de transporte multimodal - 5250805 -; na CNAE de terminais rodoviários e ferroviários - 5222200; ou na CNAE de Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - CNAE 5211799;

III - após manifestação fiscal da Delegacia Fiscal informando a situação do operador de terminal de transbordo, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, que conterá a relação dos operadores de terminais de transbordo credenciados;

IV - o credenciamento e o descredenciamento terão validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o inciso III;

V - o operador de terminal de transbordo poderá ser descredenciado, a qualquer tempo, quando deixar de cumprir as condições previstas no inciso II ou quando o seu credenciamento se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Parágrafo único. Após a publicação da portaria da SUFIS, a remessa de mercadoria para formação de estoque em local de transbordo, cujo operador não esteja credenciado, será considerada operação interna tributada pelo ICMS. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-J. Para fins de controle de estoque de mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá NF-e para tributação da diferença entre a mercadoria remetida para exportação e a mercadoria efetivamente exportada, quando for o caso. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-K. Na hipótese em que na operação for utilizado mais de um terminal rodoviário ou mais de um local de transbordo da mercadoria, o remetente deverá emitir tantas NF-e quantos forem os locais de transbordo da mercadoria. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

Art. 253-L. O estabelecimento onde ocorrer o transbordo disponibilizará ao Fisco, quando solicitado: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

I - acesso ao sistema de expedição de cargas com o registro das NF-e; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

II - o atestado de recebimento e posse da carga, Terminal Receipt - TR; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

III - o release emitido pelo ente financiador da carga, relativo ao Terminal Receipt - TR, autorizando o transporte até o porto, quando for o caso; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

IV - o registro relativo à quantidade da mercadoria destinada ao recinto alfandegado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

V - a chave de acesso das NF-e a que se referem, conforme o caso, o art. 242-J, o art. 242-K, o art. 245 e o inciso I do art. 253-A, todos desta parte, referente a mercadoria estocada no local de transbordo; (Redação dada pelo Decreto nº 48.027 , de 27.08.2020 - DOE MG de 28.08.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

VI - o relatório de expedição contendo a relação de todas as NF-e expedidas, os números dos vagões carregados, quando for o caso, e o recinto alfandegado de destino da carga. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.947 , de 14.05.2020 - DOE MG de 15.05.2020, com efeitos a partir de 01.09.2020)

CAPÍTULO XXVII **Das Operações Relativas às Saídas de Mercadorias em Consignação Mercantil**

Art. 254. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Remessa em consignação";

II - destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando devidos.

§ 1º O consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, será observado o seguinte:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Reajuste de preço da mercadoria em consignação";
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) a expressão: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº..., de... /.../...";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro de Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, será observado o seguinte:

I - o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";
- b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;
- d) a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº..., de .../.../...";

II - o consignante lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Art. 255. Na venda da mercadoria recebida a título de consignação, na forma do artigo anterior, o consignatário deverá:

I - emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Venda de mercadoria recebida em consignação";

II - emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação".
- b) no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº..., de.../.../...". (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

III - registrar a nota fiscal de que trata o parágrafo único deste artigo no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a seguinte expressão: "Compra em consignação - NF nº..., de .../.../...". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

Parágrafo único. O consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Venda";

II - valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

III - a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF nº..., de .../.../...", e, se for o caso, "Reajuste de preço - NF nº..., de .../.../...".

CAPÍTULO XXVIII

Das Operações com Discos, Fitas, Lâminas e Aparelhos de Barbear, Isqueiros, Lâmpadas, Pilhas e Baterias, Filmes e Slides

Seção I

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção II

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção III

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção IV

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção V

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção VI

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXIX

(Revogado pelo Decreto nº 46.839 , de 25.09.2015, DOE MG de 26.09.2015)

CAPÍTULO XXX

Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus

Art. 268. Até o dia 31 de dezembro de 2032, é isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajarámirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008, com efeitos a partir de 30 04 2008)

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

I - na hipótese do seu inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 do Anexo I;

II - não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo desmontados ("CKD", ainda que incompletos, exceto ambulância), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996);

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

IV - somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

Art. 269. Até o dia 31 de dezembro de 2032, não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal for superior ao dispendido com a mão-de-obra empregada na sua industrialização;

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante.

Art. 269-A. Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajarámirim, no Estado de Rondônia; e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, ao contribuinte detentor de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.893 , de 20.11.2015, DOE MG de 21.11.2015)

Art. 270. Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua remessa, fica descharacterizada a isenção, e o imposto será recolhido a este Estado, com todos os acréscimos legais, pelo estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento.

Art. 271. Considera-se, também, desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário, ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a mercadoria que tiver saído das áreas incentivadas em transferência ou para fins de locação, comodato ou outra forma de cessão.

Parágrafo único. Não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondicionamento ou outra situação prevista na legislação tributária do Estado do remetente, desde que o seu retorno ocorra no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão da correspondente nota fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 272. Na saída do produto industrializado de que trata este Capítulo, a nota fiscal será emitida em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pelo Decreto nº 44.926 , de 22.10.2008, DOE MG de 23.10.2008)

I - 1^a via - acompanhará a mercadoria em seu transporte e será entregue ao destinatário;

II - 2^a via - permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - 3^a via - acompanhará a mercadoria em seu transporte, para controle da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) do Estado do destinatário;

IV - 4^a via - acompanhará a mercadoria em seu transporte, para controle do Fisco deste Estado; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

V - 5^a via - acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 1º Na hipótese de a nota fiscal ser emitida em 3 (três) vias por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), serão utilizadas cópias reprodutivas da 1^a via para os efeitos da 4^a e da 5^a vias. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 2º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações exigidas pela legislação, o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento e o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 4º Na hipótese de utilização de NF-e, as vias de nota fiscal de que trata este artigo serão substituídas por cópias do respectivo DANFE. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 273. (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 274. A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 274-A. A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

- a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);
- b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1^a via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

- a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementará o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;
- b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1. impresso relativo ao PIN-e;
2. a 1^a e a 4^a vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;
3. cópia do conhecimento de transporte;
4. o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembarque, apresentará a 1^a via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário.

Parágrafo único. Não será apresentado conhecimento de transporte à SUFRAMA para os fins mencionados no caput, II, "b", nos seguintes casos:

I - no transporte executado pelo próprio remetente ou destinatário, caso em que serão disponibilizados à SUFRAMA os dados do veículo transportador e do seu respectivo condutor, no caso de transporte rodoviário e, nos demais casos, os dados do responsável pelo transporte da carga;

- II - no transporte efetuado por transportador autônomo, caso em que o transporte será acompanhado do documento de arrecadação relativo ao recolhimento do imposto referente ao serviço de transporte;
- III - no transporte realizado por via postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde que o destinatário apresente o documento probatório da realização deste transporte;
- IV - na hipótese de emissão de nota fiscal para fins de simples faturamento, de remessa ou devolução simbólica, ou em razão de complemento de preço. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 275. A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 276. O ingresso não será formalizado quando: (Redação dada pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

- I - for constatada a evidência de manipulação fraudulenta do conteúdo transportado, tal como quebra de lacre aposto pela fiscalização ou deslonamento não autorizado;
- II - forem constatadas diferenças de itens de mercadorias e quantidades em relação ao que estiver indicado na nota fiscal;
- III - a mercadoria tenha sido destruída, furtada, roubada ou tenha se deteriorado, durante o transporte; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- IV - a mercadoria tenha sido objeto de transformação industrial, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, da qual tenha resultado produto novo;
- V - a nota fiscal tenha sido emitida para acobertar embalagem ou vasilhame adquiridos de estabelecimento diverso do remetente; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- VI - a nota fiscal tiver sido emitida para fins de simples faturamento, de remessa ou devolução simbólica, ou em razão de complemento de preço; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- VII - na devolução de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- VIII - a mercadoria for destinada a consumidor final ou a órgãos públicos; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- IX - a nota fiscal não contiver a indicação do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, abatido do preço da mercadoria; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- X - a nota fiscal não contiver a indicação relativa ao incentivo do IPI, no que couber; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- XI - a nota fiscal não tenha sido apresentada ao Fisco do Estado de destino para fins de desembaraço; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- XII - os registros eletrônicos no sistema de controle da SUFRAMA, realizados pelos emitentes, estiverem em desacordo com a documentação fiscal apresentada; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)
- XIII - tenha ocorrido erro, víncio, simulação ou fraude antes da formalização do ingresso das mercadorias. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 1º Nas hipóteses do caput deste artigo, a SUFRAMA ou a SEFAZ do Estado destinatário, ou ambas, elaborarão relatório circunstanciado do fato, de cujo conteúdo será dado ciência ao Fisco deste Estado.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, excetua-se da vedação o chassis de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga no qual tenha sido realizado o acoplamento de carroçarias e implementos rodoviários.

§ 3º Na hipótese dos incisos IX a XII do caput, o ingresso será realizado após feita a regularização, observados a forma e os prazos estabelecidos neste Capítulo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 277. O ingresso nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização da conferência dos documentos fiscais e da vistoria física dos produtos pela SUFRAMA e SEFAZ do Estado destinatário, de forma simultânea ou separadamente, em pontos de controle e de fiscalização estabelecidos em Protocolo firmado entre os dois órgãos. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 1º Para fins do disposto no caput, a apresentação das mercadorias à SUFRAMA será realizada pelo transportador que tiver complementado o PIN-e ou, em se tratando de caso de dispensa de conhecimento de transporte, pelo respectivo destinatário. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 2º Quando se tratar de combustíveis líquidos e gasosos, gases e cargas tóxicas assemelhadas ou correlatas, transportadas em unidades de cargas específicas e que não tenham condições de serem vistoriados pela SUFRAMA ou pela SEFAZ do Estado destinatário, a vistoria física será homologada mediante apresentação de documentos autorizativos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização do transporte destas mercadorias. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 278. A vistoria física será realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos indicados no art. 274-A, II, "b".

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em instrumentos normativos da SUFRAMA, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 279. A SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário poderão formalizar o ingresso da mercadoria não submetida à vistoria física à época de sua entrada nas áreas incentivadas, mediante Vistoria Técnica, desde que requerida no prazo de 60 (sessenta dias) contados do prazo previsto no artigo anterior. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Parágrafo único. Relativamente à Vistoria Técnica será observado o seguinte:

I - será realizada vistoria física das mercadorias entradas nas áreas incentivadas;

II - aplicar-se-á somente aos casos em que a logística de transporte da mercadoria não permita o cumprimento do prazo previsto no artigo anterior;

III - não se aplica caso a empresa destinatária não seja cadastrada na SUFRAMA na data de emissão da nota fiscal. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 280. Após o exame da documentação e o cruzamento eletrônico de dados com a SEFAZ do Estado destinatário, a SUFRAMA emitirá parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o pedido de vistoria técnica, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, e disponibilizará as informações e as respectivas declarações de ingressos ao Fisco deste Estado, por meio eletrônico.

§ 1º A vistoria técnica também poderá ser realizada de ofício ou por solicitação do Fisco, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.

§ 2º Fica facultado ao Fisco acompanhar as diligências necessárias à verificação do ingresso da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto nº 46.893 , de 20.11.2015, DOE MG de 21.11.2015)

Art. 281. A formalização do internamento, de responsabilidade do destinatário, somente se efetivará após o cumprimento das obrigações previstas em legislação específica aplicada às áreas jurisdicionadas pela SUFRAMA. (Redação dada pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº. 44.876, de 19.08.2008, DOE MG de 20.08.2008)

Art. 281-A. Nas remessas de mercadorias para os municípios indicados no inciso I do art. 268, o estabelecimento destinatário poderá ser intimado pelo Fisco a prestar informações, em meio digital, referentes às operações realizadas durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da saída da mercadoria, bem como a apresentar os livros fiscais e contábeis, ou a correspondente escrituração fiscal e contábil digital, conforme disposto no Protocolo ICMS 52/2011 . (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.893 , de 20.11.2015, DOE MG de 21.11.2015)

CAPÍTULO XXXI

Das Operações Relativas a Sorvete

Art. 282. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.09.2005)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 44.132 , de 19.10.2005, DOE MG de 20.10.2005, com efeitos a partir de 01.09.2005)

Art. 283. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 284. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXXII **Das Operações Relativas a Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química**

Art. 285. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 286. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXXIII **Das Operações Relativas a Veículos Automotores**

Art. 287. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 288. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 289. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 290. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 291. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 292. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

I - (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

a) (Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

b) (Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 294. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 295. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 296. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXXIV **Das Prestações de Serviços e das Operações de Circulação de Mercadorias Promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

Art. 297. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado, para os efeitos de escrituração e pagamento do imposto devido pelas prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação e pelas operações de circulação de mercadorias, realizadas por todos os seus estabelecimentos.

Art. 298. A ECT, por seu estabelecimento centralizador neste Estado, fica dispensada da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), desde que preencha, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de realização de operações e de prestações de serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), que conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Demonstrativo de Apuração do ICMS, impressa tipograficamente;

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

III - mês de referência;

IV - valores das entradas, agrupadas segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), especificando:

- a) o valor da base de cálculo;
- b) a alíquota aplicada;
- c) o montante do imposto creditado;
- d) outros créditos;
- e) demais entradas ou serviços recebidos, indicando o valor das operações e das prestações;

V - valores das saídas e das prestações de serviço realizadas, agrupadas de acordo com o CFOP, especificando:

- a) o valor da base de cálculo;
- b) a alíquota aplicável;
- c) o montante do imposto debitado;
- d) outros débitos;
- e) demais saídas e prestações, indicando o valor da apuração;

VI - apuração do imposto a recolher.

§ 1º O DAICMS será de tamanho não inferior a 210 X 297mm.

§ 2º O DAICMS ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco, pelo prazo legal.

§ 3º Com base no DAICMS, a ECT preencherá os documentos de informação exigidos pelo Fisco.

Art. 299. Sem prejuízo do cumprimento das demais exigências deste Regulamento, a ECT deverá:

I - franquear à fiscalização o acesso ao local onde se encontrarem mercadorias ou bens, inclusive os importados do exterior, após o desembarque;

II - aguardar autorização da fiscalização para o prosseguimento do trânsito das remessas postais que forem selecionadas para verificação fiscal;

III - não proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos destinatários sem a apresentação do respectivo documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da Guia para Liberação de Mercadoria

Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

CAPÍTULO XXXV
Da Remessa Para Industrialização Quando a Mercadoria Não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante

Art. 300. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 301. O estabelecimento fornecedor deverá, observando as exigências do artigo 2º da Parte 1 do Anexo V:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento ao qual os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento industrializador, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal mencionada no inciso I e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada, sendo utilizados os CFOP 5.924 ou 6.924, conforme o caso. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.431 , de 29.01.2014, DOE MG de 30.01.2014)

Art. 301-A. O estabelecimento adquirente, encomendante da industrialização, deverá emitir Nota Fiscal, tendo como destinatário o estabelecimento industrializador, sem destaque do imposto, nos termos da suspensão do imposto prevista no item 1 do Anexo III, na qual constará, como natureza da operação, a expressão:

"Remessa de mercadoria para a industrialização por encomenda", sendo utilizados os CFOP 5.901 ou 6.901, conforme o caso". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.347 , de 20.11.2013, DOE MG de 21.11.2013)

Art. 302. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - indicar, na nota fiscal referida no inciso anterior, como natureza da operação, "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização", com suspensão do imposto, sendo utilizados os CFOP 5.925 ou 6.925, conforme o caso; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.431 , de 29.01.2014, DOE MG de 30.01.2014)

III - consignar, na nota fiscal referida no inciso I, a expressão "Industrialização efetuada para outra empresa", com a utilização dos CFOP 5.125 ou 6.125, conforme o caso, destacando o valor do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.431 , de 29.01.2014, DOE MG de 30.01.2014)

Parágrafo único. O estabelecimento industrializador poderá emitir duas notas fiscais, uma para o retorno simbólico da mercadoria, nos termos dos incisos I e II, e outra referente à industrialização, conforme disposto no inciso III. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.431 , de 29.01.2014, DOE MG de 30.01.2014)

Art. 303. Na hipótese de a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo as seguintes indicações; (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

a) que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;

b) número, série e data da nota fiscal que serviu para acobertar a mercadoria até o seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do emitente;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo as seguintes indicações:

a) número, série e data da nota fiscal que serviu para acobertar a mercadoria até o seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

b) número, série e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

- c) valor da mercadoria recebida para industrialização e valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;
- d) destaque do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

CAPÍTULO XXXVI **Da Venda à Ordem**

Art. 304. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

- a) em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)
 - a.1. como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";
 - a.2. o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;
 - a.3. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;
- b) em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único. Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

CAPÍTULO XXXVI

-A Das operações com entrega da mercadoria em local diverso do endereço do destinatário

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 43.899 , de 21.10.2004, DOE MG de 22.10.2004)

Art. 304-A. Na hipótese de operação tendo como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, a mercadoria poderá ser entregue neste Estado em local diverso do endereço do destinatário, desde que no campo "Informações complementares" da nota fiscal constem a expressão "Entrega por ordem do destinatário" e o endereço do local de entrega. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 47.842 , de 17.01.2020 - DOE MG de 18.01.2020)

Art. 304-B. Os procedimentos previstos no art. 304 desta Parte aplicam-se, no que couber, às hipóteses de remessa, em operação interna, de mercadoria para estabelecimento de terceiro, por ordem do importador, transmitente, adquirente ou proprietário, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se desde que a hipótese não esteja prevista nos Capítulos IV, XVI, XVII, XXVI e XXXV desta Parte". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 43.899 , de 21.10.2004, DOE MG de 22.10.2004)

Art. 304-C. Na hipótese de remessa de mercadoria para contribuinte possuidor de inscrição única, na nota fiscal que acobertar a operação o remetente indicará como destinatário o estabelecimento centralizador e no campo "Informações Complementares" o endereço do local de entrega, quando diverso do endereço do estabelecimento centralizador. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 43.950 , de 05.01.2005, DOE MG de 06.01.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

CAPÍTULO XXXVI

-B Das Operações Relativas à Entrega de Bens e Mercadorias a Terceiros, Adquiridos por Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.842 , de 17.01.2020 - DOE MG de 18.01.2020)

Art. 304-D. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.842 , de 17.01.2020 - DOE MG de 18.01.2020)

Art. 304-E. O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos:

- a) como identificação do destinatário: o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou suas autarquias e fundações adquirente;
- b) nos campos do grupo "Identificação do Local de Entrega": o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
- c) no campo "Nota de Empenho": o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além dos requisitos exigidos:

- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) no campo "Natureza da operação": a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada": a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I do caput;
- d) no campo "Informações Complementares": a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/13. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.842 , de 17.01.2020 - DOE MG de 18.01.2020)

CAPÍTULO XXXVII Da Venda para Entrega Futura

Art. 305. Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º. Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

§ 2º O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

Art. 306. Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 2º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Art. 307. Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

CAPÍTULO XXXVIII Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de Marketing Porta-a-Porta a Consumidor Final

Art. 308. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XXXIX

Das Operações Relacionadas com a Destroca de Botijões Vazios (Vasilhames), Destinados ao Acondicionamento de GLP, Realizadas com os Centros de Destroca

Art. 309. Relativamente à operação com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás líquido de petróleo (GLP) realizada com o Centro de Destroca, observar-se-ão as normas constantes deste Capítulo.

§ 1º- Considera-se Centro de Destroca o estabelecimento criado exclusivamente para realizar serviço de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Somente realizará operação com o Centro de Destroca a distribuidora de GLP, como tal definida pela legislação federal específica, e o seu revendedor credenciado, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 310. O Centro de Destroca deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 311. O Centro de Destroca fica dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, exceto o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), devendo, em substituição, preencher os seguintes formulários, conforme modelos constantes da Parte 2 deste Anexo:

- I - Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV);
- II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca (SVM);
- III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames (CSM);
- IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames (CMM);
- V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca (MVM).

§ 1º Os formulários previstos no caput deste artigo serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 000.001 a 999.999.

§ 2º- O formulário previsto no inciso IV do caput deste artigo deverá ser anualmente encadernado, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levado à Administração Fazendária (AF) a que o Centro de Destroca estiver circunscrito, para autenticação.

§ 3º O formulário previsto no inciso V do caput deste artigo deverá ser preenchido, no mínimo, em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de seu preenchimento.

Art. 312. O Centro de Destroca preencherá a Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV) em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, devendo nela constar:

- I - a identificação do remetente dos botijões vazios e os dados da nota fiscal que acobertou a remessa ao Centro de Destroca;
- II - a demonstração por marca de todos os botijões vazios trazidos pela distribuidora ou seu revendedor credenciado e os botijões a eles entregue.

§ 1º As vias da AMV serão enfeixadas em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, confeccionar formulários contínuos, observadas as disposições do Anexo VII. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.074 , de 18.06.2005, DOE MG de 19.06.2005, com efeitos a partir de 19.07.2005)

§ 2º Para a impressão da AMV, o contribuinte deverá observar as disposições constantes dos artigos 150 a 159 deste Regulamento.

Art. 313. A Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) será emitida em, no mínimo, 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;
- II - 2ª via - ficará presa ao bloco para fins de controle do Fisco;
- III - 3ª via - acompanhará os botijões destrocados e será retida pelo Fisco de destino;
- IV - 4ª via - deverá ser encaminhada, até o dia 5 (cinco) de cada mês, à distribuidora, juntamente com o formulário Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por Marca (MVM), para o controle das destrocas

efetuadas.

Parágrafo único. Na operação interestadual, a mercadoria será acompanhada por via adicional ou cópia reprográfica da 1^a via, que será recolhida pelo Fisco de origem.

Art. 314. A distribuidora ou o seu revendedor credenciado poderão, de forma direta ou indireta, realizar destroca de botijões com o Centro de Destroca, considerando-se, por:

I - operação direta, a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

II - operação indireta:

- a) o retorno de botijões vazios decorrentes de venda efetuada fora do estabelecimento por meio de veículo;
- b) a remessa de botijões vazios efetuada pelo revendedor credenciado com destino à distribuidora para engarrafamento.

Art. 315. Na hipótese de realização de operação direta de destroca de botijões, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a distribuidora ou o seu revendedor credenciado emitirão nota fiscal para a remessa dos botijões vazios ao Centro de Destroca;

II - no quadro "Destinatário/Remetente" da nota fiscal, serão mencionados os dados do próprio emitente;

III - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, constará a expressão: "Botijões vazios a serem destrocados no(s) Centro(s) de Destroca localizado(s) (endereço completo), (o número da inscrição estadual e no CNPJ)";

IV - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios, emitirá a Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV), devendo as 1^a e 3^a vias serem anexadas à nota fiscal de remessa referida no inciso I deste artigo, ou ao respectivo DANFE, para acompanhar os botijões destrocados no seu trânsito com destino ao estabelecimento da distribuidora ou do seu revendedor credenciado; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

V - caso a distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessitem transitar por mais de um Centro de Destroca, a operação será acobertada pela mesma nota fiscal de remessa emitida nos termos do inciso I deste artigo, juntamente com a 1^a e 3^a vias da AMV;

VI - a distribuidora ou o seu revendedor credenciado conservarão a 1^a via da nota fiscal de remessa, ou o respectivo DANFE, juntamente com a 1^a via da AMV. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 316. Na hipótese de realização de operação indireta de destroca de botijões, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca será acobertada por uma das seguintes notas fiscais:

- a) nota fiscal de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento, por meio de veículo, no caso de venda a destinatário incerto, emitida pela distribuidora ou por seu revendedor credenciado;
- b) nota fiscal de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- c) nota fiscal de remessa para engarrafamento na distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;

II - para a emissão das notas fiscais previstas no inciso anterior, o contribuinte deverá observar as demais normas constantes deste Regulamento, devendo constar no campo "Informações Complementares" a expressão:

- a) no caso da alínea "a" do inciso anterior: "No Retorno do Veículo os Botijões Vazios Poderão Ser Destrocados no Centro de Destroca localizado (endereço completo), (inscrição estadual e no CNPJ);"
- b) no caso das alíneas "b" ou "c" do inciso anterior: "Para Destroca dos Botijões Vazios, o Veículo Transitará pelo Centro de Destroca localizado (endereço completo), (inscrição estadual e no CNPJ);"

III - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios, emitirá a Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV), devendo as 1^a e 3^a vias serem anexadas a uma das notas fiscais previstas no inciso I deste caput, ou ao respectivo DANFE, para acompanhar os botijões destrocados no seu trânsito com destino ao estabelecimento da distribuidora ou do seu revendedor credenciado; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

IV - a distribuidora ou o seu revendedor credenciado conservarão a 1^a via da nota fiscal de retorno, ou o respectivo DANFE, juntamente com a 1^a via da AMV. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca poderá ser efetuada por meio de via adicional ou cópia da 1ª via da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, que originou a operação de venda do GLP. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 317. Ao final de cada mês, a distribuidora emitirá, em relação a cada Centro de Destroca, nota fiscal englobando todos os botijões vazios por ela, ou por seu revendedor credenciado, remetido ao Centro de Destroca durante o mês, com indicação dos números das correspondentes Autorizações de Movimentação de Vasilhames (AMV).

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas na forma do caput deste artigo serão enviadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, aos respectivos Centros de Destroca.

Art. 318. Mediante emissão de nota fiscal, a fim de garantir a operação com o Centro de Destroca, a distribuidora deverá abastecê-lo, a título de comodato, com botijões de sua marca.

Art. 319. Fica vedada a operação de compra e venda de botijões pelo Centro de Destroca.

CAPÍTULO XL **Das Operações Relativas a Vendas de Mercadoria por Meio de Máquina Automática Diretamente a Consumidor Final**

Art. 320. Fica autorizado ao estabelecimento contribuinte, localizado neste Estado, que efetue vendas de mercadoria por meio de máquina automática, acionada mediante ficha, cartão magnético ou moeda corrente nacional, diretamente a consumidor final, a manter inscrição única para os efeitos de escrituração e pagamento do imposto.

Art. 321. A instalação de máquina em local determinado pelo interessado depende de comunicação à Chefia da Administração Fazendária - AF - a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito, em documento a ser apresentado pelo contribuinte, contendo: (Redação dada pelo Decreto nº 47.809 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

I - identificação do estabelecimento centralizador;

II - identificação do local de instalação da máquina;

III - identificação da máquina por modelo, marca, número de fabricação e o meio utilizado para ser acionada (ficha, cartão ou moeda corrente nacional);

IV - número, série e data da nota fiscal de aquisição da máquina;

V - numeração seqüencial, a contar de 001, atribuída à máquina pelo estabelecimento usuário.

§ 1º No local de instalação da máquina, deverá ser: (Redação dada pelo Decreto nº 47.809 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

I - mantida uma via da comunicação para funcionamento da máquina, para exibição ao Fisco; (Redação dada pelo Decreto nº 47.809 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

II - afixada tabela de preços de venda da mercadoria a consumidor final.

§ 2º A mudança de endereço, a suspensão temporária ou a desativação da atividade da máquina deverão ser previamente comunicadas à AF a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito. (Redação dada pelo Decreto nº 47.809 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 322. Na saída de mercadoria para abastecimento de máquinas de que trata este Capítulo, será emitida nota fiscal em nome do remetente, acrescido da expressão "Máquinas Automáticas", para acobertar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º A nota fiscal conterá, além dos demais requisitos:

I - os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião do abastecimento de cada uma das máquinas;

II - como natureza da operação: "5.949 - Remessa de Mercadoria para Abastecimento de Máquina Automática"; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 43.738 , de 05.02.2004, DOE MG de 06.02.2004)

III - os números das máquinas a serem abastecidas e seus respectivos locais de instalação.

§ 2º A nota fiscal de que trata o caput deste artigo será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto, observado o disposto no art. 37 da Parte 1 do Anexo XV. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.672 , de 03.08.2011, DOE MG de 04.08.2011)

Art. 323. A base de cálculo para fins de pagamento do imposto é o preço de venda da mercadoria a consumidor final.

Art. 324. No ato do abastecimento da máquina, será emitida nota fiscal de série distinta daquela utilizada para acobertar o trânsito da mercadoria, que, além dos demais requisitos, deverá conter as seguintes indicações:

- I - identificação do local de instalação da máquina;
- II - número da máquina automática;
- III - natureza da operação;
- IV - data do abastecimento;
- V - número da nota fiscal de que trata o artigo 322 desta Parte.

Art. 325. Na hipótese de retorno de mercadoria, será emitida nota fiscal relativamente à entrada, para fins de estoque e, se for o caso, recuperação do imposto.

Parágrafo único. Na nota fiscal serão indicados o número do documento emitido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento e a natureza da operação: "1.949 - Retorno de Mercadoria para Abastecimento de Máquina Automática". (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.738 , de 05.02.2004, DOE MG de 06.02.2004)

CAPÍTULO XLI **Dos Procedimentos Relativos à Restituição de ICMS Retido Por Substituição Tributária**

Art. 326. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

I - (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

III - (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 327. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 328. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 329. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 330. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 331. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 332. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 333. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 334. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XLII **Das Disposições Relativas à Importação de Mercadorias**

Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembarque aduaneiro:

- I - em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), modelo 1, previamente visado pelo Fisco, quando o desembarque ocorrer neste Estado;
- II - em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, previamente visada pelo Fisco, quando o desembarque ocorrer em outra unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

III - demonstre quantidade anual superior a cem Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, promovidas no exercício anterior ao do requerimento, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA) pela Receita Federal do Brasil no momento do desembarque. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.294 , de 24.11.2017 - DOE MG de 25.11.2017, com efeitos a partir de 01.12.2017)

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será visada pelo Fisco deste Estado: (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

- I - importação alcançada por isenção, não-incidência ou diferimento; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)
- II - utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)
- III - parcelamento do imposto devido; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

IV - importação de mercadoria ou bem sujeito ao pagamento do imposto no momento do despacho para consumo, nos termos da alínea "c" do inciso VIII do art. 85 deste Regulamento. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 2º O visto no Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -, observado o disposto nos §§ 11, 20 e 21, será obtido, nas seguintes unidades, bem como em outras definidas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda: (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

I - na Delegacia Fiscal de Contagem ou na repartição fazendária estadual localizada em recinto aduaneiro, caso o estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem esteja localizado na circunscrição da Superintendência Regional de Fazenda de Belo Horizonte; (Redação dada pelo Decreto nº 47.781 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

II - na Delegacia Fiscal de Contagem, na repartição fazendária estadual localizada em recinto aduaneiro ou na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, caso esteja localizado na circunscrição das demais Superintendências Regionais de Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 47.781 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

III - no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS (NCONEXT), na hipótese de desembarque aduaneiro realizado em outra unidade da Federação, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, observada a área de abrangência do núcleo. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.242 , de 16.08.2017 - DOE MG de 17.08.2017)

§ 3º O visto no DAE, na GNRE ou na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 4º A GLME será emitida em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via: importador, devendo acompanhar o bem ou a mercadoria no seu transporte;
- II - 2ª via: Fisco Federal ou recinto alfandegado, retida por ocasião do desembarque aduaneiro ou da entrega do bem ou da mercadoria;
- III - 3ª via: Fisco da unidade federada do importador. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 5º A GLME terá seu modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet (www.fazenda.mg.gov.br). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

§ 9º Na hipótese de importação do exterior de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado, o Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o estabelecimento importador poderá, até o dia 31 de dezembro de 2025, conceder o parcelamento do imposto devido na operação, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

§ 10. Fica dispensada a exigência da GLME: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

I - na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal, hipótese em que o trânsito da mercadoria ou bem será acobertado pelo Certificado de Desembarço de Trânsito Aduaneiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

II - na importação de bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/2008 , de 8 de setembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o trânsito dos bens será acobertado com cópia da Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade, se for o caso. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

III - nas operações de importação realizadas sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária ao amparo do Carnê ATA, hipótese em que o trânsito da mercadoria ou bem será acobertado pelo referido título de admissão temporária (Carnê ATA), assim como na circulação dos bens no território nacional e na saída para o exterior. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.961 , de 27.05.2020 - DOE MG de 28.05.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020)

§ 11. Nas hipóteses em que o desembarço aduaneiro ocorrer em território deste Estado, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais será dispensado do visto prévio na GLME, no DAE e na GNRE, desde que atenda as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 47.637 , de 25.04.2019 - DOE MG de 26.04.2019)

I - esteja em situação que possa ser emitida a certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

II - esteja em condições de obter o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Decreto nº 44.747 , de 3 de março de 2008; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

III - demonstre quantidade superior a sessenta Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, promovidas nos doze meses imediatamente anteriores ao do requerimento, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA - pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no momento do desembarço. (Redação dada pelo Decreto nº 47.438 , de 27.06.2018 - DOE MG de 28.06.2018)

§ 12. Para os efeitos da dispensa do visto prévio prevista no § 11, o contribuinte deverá estar credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

§ 13. O requerimento para credenciamento será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte importador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

§ 14. A Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito para análise e manifestação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.781 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

§ 15. O credenciamento e o descredenciamento do contribuinte importador serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização, após comunicação da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito e informar a situação de credenciamento ou descredenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.781 , de 06.12.2019 - DOE MG de 07.12.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

§ 16. O credenciamento e o descredenciamento terão validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o § 15. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

§ 17. O Fisco poderá, a qualquer tempo, exigir do contribuinte importador dispensado do visto prévio na GLME toda a documentação necessária à concessão do visto na GLME. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

§ 18. - Na hipótese prevista na alínea "b" do item 37 da Parte 1 do Anexo II, o contribuinte importador dispensado do visto na GLME deverá, no prazo de cinco dias úteis após o desembarço aduaneiro, apresentar à Delegacia Fiscal de sua circunscrição ou às unidades fazendárias a que se refere o § 2º, a Declaração e o

Comprovante de Importação, bem como cópia da GLME e do despacho autorizativo a que se refere o subitem 37.7 da Parte 1 do Anexo II. (Redação dada pelo Decreto nº 47.670 , de 11.06.2019 - DOE MG de 12.06.2019)

§ 19. O importador poderá ser descredenciado, a qualquer tempo, quando deixar de cumprir as condições previstas no § 11 ou quando o seu credenciamento se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.275 , de 17.10.2017 - DOE MG de 18.10.2017)

§ 20. O Visto para Liberação de Mercadoria Estrangeira também poderá ser obtido de forma eletrônica, mediante a utilização do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, conforme disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, que disciplinará dentre outros requisitos:

I - a habilitação do Despachante Aduaneiro para acesso ao SIARE;

II - a instrução do pedido de Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira pelo contribuinte importador ou pelo Despachante Aduaneiro;

III - o modelo do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira;

IV - a comprovação da autenticidade do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 21. O importador, por ocasião da liberação da mercadoria, deverá imprimir o documento previsto no inciso XLII do art. 131 deste regulamento, quando for o caso de visto eletrônico a que se refere o parágrafo anterior, para acompanhar:

I - o DAE utilizado para comprovar o recolhimento do ICMS, quando o desembarço ocorrer neste Estado;

II - a GNRE utilizada para comprovar o recolhimento do ICMS, quando o desembarço ocorrer em outra unidade da Federação;

III - a GLME utilizada para comprovar a situação tributária em que não será exigido o pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 22. - Desde que seja autorizada a liberação da mercadoria pelo Fisco mineiro, o contribuinte importador que anexar digitalmente documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ou da não exigência de seu recolhimento, por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE -, do Portal Único de Comércio Exterior - PUCOMEX - fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos, por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior:

I - Documento de Arrecadação Estadual - DAE;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.669 , de 10.06.2019 - DOE MG de 11.06.2019)

§ 23. - O transporte da mercadoria liberada nos termos do § 22 será acobertado por nota fiscal de entrada, emitida conforme disposto no art. 336 desta parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.669 , de 10.06.2019 - DOE MG de 11.06.2019)

§ 24. Na hipótese do inciso III do § 10 será observado o seguinte:

I - o não cumprimento, pelo importador, das condições do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA, implica na perda do benefício previsto no item 110 da Parte 1 do Anexo I e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir dessa ocorrência;

II - na hipótese de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial deverão ser observados os procedimentos referentes às obrigações tributárias previstas na legislação tributária atinentes ao respectivo regime. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.961 , de 27.05.2020 - DOE MG de 28.05.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020)

§ 25. Na hipótese do inciso I do § 24 o recolhimento do ICMS será efetuado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, entidade garantidora, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou do Documento de Arrecadação Estadual - DAE. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.961 , de 27.05.2020 - DOE MG de 28.05.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020)

Art. 336. O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 1º O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

I - no verso da Declaração de Importação, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;

II - na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;

III - a declaração de que tratam os incisos anteriores será datada e assinada pelo contribuinte, ou pelo preposto por ele autorizado;

IV - presume-se integral o transporte efetuado, quando o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos incisos anteriores;

V - por ocasião da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando:

a) o valor total da operação;

b) o destaque do imposto, se devido;

c) a identificação do documento de arrecadação;

d) a identificação do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira emitido pelo Fisco deste Estado por meio do número de controle, data, hora e unidade fiscal, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 2º A nota fiscal a que se refere o inciso V do parágrafo anterior será emitida, também, quando se tratar de transporte parcelado e o contribuinte tenha se utilizado de nota fiscal para acobertar a primeira remessa.

§ 3º No campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas para acobertar as remessas parciais, inclusive da primeira remessa se o contribuinte emitir o documento, deverão ser mencionados:

I - a repartição na qual se processou o desembarço e o número e a data da respectiva Declaração de Importação;

II - o valor total do ICMS, se devido, e a identificação do respectivo documento de arrecadação.

§ 4º Na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, além dos dados referidos no parágrafo anterior, o contribuinte informará, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, o número e a data da nota fiscal emitida por ocasião da entrada, na qual consignou o valor total da operação.

§ 5º Devem, também, acompanhar o transporte:

I - quando se tratar de transporte integral ou da primeira remessa do transporte parcelado, conforme o caso, observado o disposto no § 21 do art. 335 deste anexo:

a) a via original do documento comprobatório do recolhimento do imposto;

b) a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -;

c) a via original da Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, na hipótese de utilização de nota fiscal para acobertar o trânsito; (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

II - na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, observado o § 21 do art. 335 deste anexo:

a) cópias do documento comprobatório do recolhimento do imposto;

b) da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -;

c) da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

§ 6º Na hipótese do caput deste artigo, relativamente à entrada de mercadoria importada diretamente do exterior e admitida em regime aduaneiro especial de importação que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 44.523 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007, com efeitos a partir de 03.05.2007)

I - emitir nota fiscal sem destaque do imposto contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, a indicação, conforme o caso, no campo Informações Complementares, do número:

a) da Declaração de Importação (DI) constante no Siscomex;

b) do Ato Declaratório Executivo (ADE) de admissão no regime aduaneiro;

c) do regime especial de deferimento na importação concedido pelo Fisco deste Estado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.207 , de 19.01.2006, DOE MG de 20.01.2006)

II - acobertar o trânsito da mercadoria até o local indicado no regime aduaneiro com:

a) a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -, observado o disposto no § 21 do art. 335 deste anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.415 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

III - emitir nota fiscal com destaque do imposto devido na importação no momento do despacho para consumo da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do inciso VI do caput do art. 20 da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.523 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007, com efeitos a partir de 03.05.2007)

Art. 337. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Art. 338. Relativamente às mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, transportadas por empresas de courier ou a elas equiparadas, serão observadas as disposições constantes dos artigos 30 e 31 desta Parte.

Art. 339. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de controle para as operações de que trata este Capítulo, inclusive quando se tratar de simples trânsito pelo território mineiro.

CAPÍTULO XLIII

Das Operações Promovidas por Empresas de Arrendamento Mercantil

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

Art. 340. Considera-se empresa de arrendamento mercantil - leasing, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, aquela que, na qualidade de arrendadora, realiza negócio jurídico com pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta. (Redação dada pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

Art. 341. A empresa de arrendamento mercantil - leasing está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

§ 1º Para obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a empresa observará além do disposto neste Capítulo, o disposto no caput do art. 99 deste Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.834 , de 13.06.2008, DOE MG de 14.06.2008)

§ 2º A empresa sediada nesta ou em outra unidade da Federação poderá manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado, hipótese em que elegerá um deles, localizado na Capital, se houver.

§ 3º O estabelecimento centralizador, neste Estado, fica responsável pelo pagamento do imposto, quando devido, e pelas operações de circulação de mercadorias realizadas por todos os seus estabelecimentos.

§ 4º Considera-se estabelecimento de empresa de arrendamento mercantil, para o efeito do disposto neste Capítulo, o local por ela indicado para fins de cumprimento das obrigações tributárias, no qual deverá manter sempre à disposição do Fisco cópias dos contratos de arrendamento celebrados e os originais ou cópias das notas fiscais de aquisição dos bens por ela adquiridos.

§ 5º A empresa deverá indicar, por meio de comunicação à Administração Fazendária da circunscrição do estabelecimento eleito para a inscrição única, o seu representante legal neste Estado, que a representará perante o Fisco Estadual. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.834 , de 13.06.2008, DOE MG de 14.06.2008)

Art. 342. O contribuinte de que trata este Capítulo fica responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota relativa à mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 343. A empresa de arrendamento mercantil - leasing fica dispensada da escrituração dos livros fiscais, desde que entregue, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações realizadas neste Estado, na repartição fazendária a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito, relação contendo as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

I - identificação do adquirente/arrendatário (nome, endereço, CPF ou números de inscrição, estadual e no CNPJ);

II - número, data e valor da nota fiscal;

III - descrição das mercadorias e respectivas posições na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

IV - valor do imposto a recolher, relativamente à diferença de alíquota de cada bem arrendado;

V - número do contrato de arrendamento mercantil - leasing; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

VI - valor total do imposto recolhido, relativo ao último período de apuração;

VII - banco e agência bancária onde foi recolhido o imposto;

VIII - número da autenticação bancária e data de recolhimento do imposto.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo poderá ser elaborada por processamento eletrônico de dados e entregue em arquivo eletrônico.

§ 2º Deverão ser informadas, ainda, quando for o caso, as operações relacionadas com mercadorias gravadas com substituição tributária.

Art. 344. Na operação de arrendamento mercantil - leasing, o estabelecimento arrendatário do bem, quando for contribuinte do imposto, poderá creditar-se do valor do imposto pago pela empresa arrendadora na aquisição do bem, observadas as normas relativas ao aproveitamento de crédito previstas neste Regulamento, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

I - o bem tenha sido adquirido por estabelecimento de empresa arrendadora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - na nota fiscal de aquisição do bem pela empresa arrendadora conste a identificação do estabelecimento arrendatário, bem como o número do contrato de arrendamento mercantil - leasing a que ele se vincula. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.781 , de 17.04.2008, DOE MG de 18.04.2008)

§ 1º Para fins de creditamento do imposto relativo à diferença de alíquota, a nota fiscal, além dos requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, deverá conter a expressão: "operação sujeita ao recolhimento de diferença de alíquota - valor do imposto...".

§ 2º O imposto creditado deverá ser integralmente estornado no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, a arrendatária efetuar a restituição do bem à empresa arrendadora, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º a 11 do artigo 71 deste Regulamento.

§ 3º A nota fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo servirá para acobertamento e registro da operação pelo arrendatário.

CAPÍTULO XLIV **Das Operações com Telhas, Cumeeiras e Caixas D'água de Cimento, Amianto e Fibrocimento**

Art. 345. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 346. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 347. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 348. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XLV **Dos Procedimentos Relacionados com as Remessas de Mercadorias Remetidas em Consignação Industrial para Estabelecimentos Industriais**

Art. 349. O contribuinte poderá promover a saída de mercadoria, a título de consignação industrial, com destino a estabelecimento industrial localizado neste e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. (Redação dada pelo Decreto nº 47.178 , de 18.04.2017 - DOE MG de 19.04.2017)

§ 1º Considera-se consignação industrial a operação na qual ocorre remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento se dará quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 350. Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observado o disposto neste Regulamento e, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em legislação federal, o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";

II - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

III - a informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação utilizadas na industrialização durante o período de apuração.

Art. 351. Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação, o consignante emitirá nota fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Reajuste de Preço em Consignação Industrial";

II - base de cálculo: o valor do reajuste;

III - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

IV - a indicação da nota fiscal prevista no artigo anterior, com a expressão: "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº, de/..../.....".

Art. 352. O consignatário lançará a nota fiscal de que tratam os artigos 350 e 351 desta Parte no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 353. No último dia de cada mês, o consignatário deverá:

I - emitir nota fiscal globalizada, com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão: "Devolução simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

II - registrar a nota fiscal de que trata o caput do artigo seguinte, no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão: "Compra em Consignação - NF nº ..., de/....".

Art. 354. No último dia de cada mês, o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Venda";

II - valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

III - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF nº ..., de/..../" e, se for o caso, "Reajuste de Preço - NF nº ..., de/....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o caput deste artigo, no Livro Registro de Saídas, somente nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão: "Venda em Consignação - NF nº, de/....".

Art. 355. As notas fiscais previstas nos artigos 353 e 354 desta Parte poderão ser emitidas em momento anterior ao neles previsto, inclusive diariamente.

Art. 356. Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial, o consignatário emitirá nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";

II - valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

III - destaque do ICMS e indicação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): os mesmos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF nº, de/....".

Art. 357. Na hipótese do artigo anterior, o consignante lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Art. 358. O consignante deverá entregar em meio eletrônico, sempre que solicitado pelo Fisco, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com identificação das mercadorias.

CAPÍTULO XLVI

Das Obrigações Acessórias Relativas à Coleta, Armazenagem e Remessa de Pilhas e Baterias Usadas

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 15.12.2004)

Art. 359. (Revogado pelo Decreto nº 44.057 , de 29.06.2005, DOE MG de 30.06.2005, com efeitos a partir de 25.04.2005)

Art. 359-A. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta de baterias usadas de telefone celular consideradas como lixo tóxico e sem valor comercial, a remessa para armazenagem ou a remessa do lojista até o destinatário final, fabricante ou importador, quando promovida por intermédio da Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS), sediada no município de Curitiba, na Rua Gutemberg, nº 296, inscrita no CNPJ sob o nº 78.696.242/0001-59, com base em seu "Programa de Recolhimento de Baterias Usadas de Celular", mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda aos padrões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e da ABNT NBR 7504, fornecido pela SPVS com porte pago.

§ 1º O envelope de que trata o caput conterá a seguinte expressão: "Procedimento Autorizado - Ajuste SINIEF 12/04".

§ 2º A SPVS remeterá à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, até o dia quinze de cada mês, relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com o disposto neste artigo, demonstrando a quantidade coletada e a quantidade encaminhada ao destinatário final. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.595 , de 04.05.2011, DOE MG de 05.05.2011)

§ 3º Na relação de que trata o parágrafo anterior, serão informados, também, os contribuintes participantes do programa referido no caput deste artigo e atuantes na condição de coletores das baterias usadas de telefone celular. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.996 , de 29.03.2005, DOE MG de 30.03.2005, com efeitos a partir de 15.12.2004)

CAPÍTULO XLVII **Das Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes e Outros Produtos**

Seção I **Da Responsabilidade**

Art. 360. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 361. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 362. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 363. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção III **Do Pagamento**

Art. 364. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção IV **Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente**

Subseção I **Das Disposições Comuns**

Art. 365. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção II **Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível Diretamente do Substituto Tributário**

Art. 366. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção III **Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído**

Art. 367. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção IV **Das Operações Realizadas pelo Importador**

Art. 368. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção V **Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases**

Art. 369. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 370. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 370-A. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção VI **Das Demais Disposições**

Art. 371. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 372. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 373. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 374. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 375. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 376. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 377. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 378. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção V **Das Operações com Álcool Combustível**

Art. 379. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 380. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 381. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 382. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 383. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção VI **Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis**

Subseção I **Do Programa**

Art. 384. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção II **Do Cálculo do Valor do Repasse**

Art. 385. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 386. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Subseção III **Das Demais Disposições**

Art. 387. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 388. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 389. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 389-A. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 389-B. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Seção VII **Do Controle das Operações Relativas à Revenda ou Consumo de Combustíveis**

Subseção I

Do Sistema de Segurança das Bombas Medidoras e dos Equipamentos para Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 390. Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos, sistema de segurança constituído de:

I - placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), confeccionada em material transparente e retangular, fixada com dois parafusos nas laterais, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume;

II - lacre da Secretaria de Estado da Fazenda (dispositivo assegurador da inviolabilidade), a ser apostado nos parafusos de fixação da placa de vedação e nos parafusos de fixação do gabinete da bomba, que terá as seguintes características:

- a) será confeccionado em polipropileno, plástico, náilon ou acrílico;
- b) terá fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa a parte complementar que lhe dá segurança;
- c) conterá gravação do logotipo da Secretaria de Estado da Fazenda em uma das faces da cápsula;
- d) conterá gravação do número de ordem dos lacres em uma das faces da lingüeta.

Parágrafo único. Os dispositivos de segurança somente serão afixados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 391. O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

I - comunicar, previamente, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito:

- a) a necessidade de intervenção no totalizador de volume;
- b) a instalação ou a substituição de bombas medidoras ou de equipamento para distribuição de combustíveis;

II - enviar cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término dos serviços, contendo:

- a) marca e número de série da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustíveis;
- b) descrição sucinta das tarefas executadas;
- c) número dos lacres substituídos e dos substitutos;
- d) indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção;

III - na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis, registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), bem como comunicar, previamente, o fato à AF a que estiver circunscrito, para fins de recolhimento do sistema de segurança.

§ 1º Excepcionalmente, diante da impossibilidade da comunicação de que trata o inciso I do caput deste artigo, a mesma deverá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente à intervenção, substituição ou instalação.

§ 2º Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

§ 3º Os procedimentos relativos à implementação e à fiscalização do sistema de segurança serão disciplinados mediante portaria conjunta da Superintendência de Fiscalização (SUFIS) e do IPEM/MG. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.773 , de 31.03.2004, DOE MG de 01.04.2004)

Subseção II **Das Informações Relativas à Revenda ou Consumo de Combustíveis**

Art. 392. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XLVIII **Dos Procedimentos relativos a óleo lubrificante usado ou contaminado**

Art. 393. Na coleta e no transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizados por estabelecimento coletor cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 01.04.2010)

§ 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

I - 1ª via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador); (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

II - 2ª via - será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa/contabilidade); (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

III - 3ª via - acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário. (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será apostila a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - artigo 393 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". § 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado de Coleta de Óleo Usado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e à conservação de documentos fiscais. § 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 394. Ao final de cada mês, com base nos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no caput deste artigo conterá, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - artigo 394 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Re vigorado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO XLIX **Das Operações com Veículos Automotores Novos Realizadas por Meio de Faturamento Direto ao Consumidor**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

Art. 395. Nas operações com veículos automotores novos constantes das posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-á o disposto neste Capítulo. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

§ 1º O disposto neste Capítulo não prejudica a aplicação das normas relativas à substituição tributária, exceto naquilo em que com ele conflitar. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

§ 2º São condições para a aplicação das disposições deste Capítulo:

I - que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - que a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

§ 3º A parcela do imposto a título de substituição tributária será devida a este Estado quando o veículo for entregue ao consumidor por concessionária localizada no território mineiro.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às operações realizadas mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.934 , de 03.11.2008, DOE MG de 04.11.2008, com efeitos a partir de 01.07.2008)

Art. 396. Para os fins do disposto neste Capítulo a montadora e a importadora deverão: (Acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, com duas vias adicionais, que deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações no campo "In-formações Complementares": (Acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

- a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00 , de 15 de setembro de 2000"; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)
- b) as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de substituição tributária, seguidas dos respectivos valores do imposto; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 43.367 , de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, rep. DOE MG de 04.07.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)
- c) a razão social, o endereço, o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

II - escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nos termos do artigo 25 deste Regulamento, apondo, na coluna "Observações", a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00 , de 15 de setembro de 2000"; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

III - remeter listagem específica relativamente às operações realizadas com base neste Capítulo. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.970 , de 02.12.2008, DOE MG de 03.12.2008)

Parágrafo único. Sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, uma das vias adicionais, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será entregue à concessionária e a outra ao consumidor. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

Art. 397. Na operação de faturamento direto ao consumidor em que a montadora ou importador localizado neste Estado remeter veículo a concessionária localizada em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto será obtida mediante aplicação de um dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º, conforme o IPI incidente na operação e a localização da concessionária, sobre o valor da operação, neste incluído o valor correspondente ao frete. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

§ 1º Na hipótese em que o veículo seja destinado ao Estado do Espírito Santo e às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, será aplicado o percentual de: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

I - 45,08%, quando a alíquota do IPI for de 0%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

II - 42,75%, quando a alíquota do IPI for de 5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

III - 41,94%, quando a alíquota do IPI for de 9%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

IV - 41,56%, quando a alíquota do IPI for de 10%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

V - 39,49%, quando a alíquota do IPI for de 13%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VI - 39,12%, quando a alíquota do IPI for de 14%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VII - 38,75%, quando a alíquota do IPI for de 15%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VIII - 38,40%, quando a alíquota do IPI for de 16%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

IX - 36,83%, quando a alíquota do IPI for de 20%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

X - 35,47%, quando a alíquota do IPI for de 25%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XI - 32,70%, quando a alíquota do IPI for de 35%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XII - 43,21%, quando a alíquota do IPI for de 6%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIII - 42,78%, quando a alíquota do IPI for de 7%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIV - 40,24%, quando a alíquota do IPI for de 11%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XV - 39,86%, quando a alíquota do IPI for de 12%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVI - 42,35%, quando a alíquota do IPI for de 8%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVII - 37,71%, quando a alíquota do IPI for de 18%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVIII - 44,59%, quando a alíquota do IPI for de 1 %; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIX - 43,66%, quando a alíquota do IPI for de 3 %; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XX - 43,21%, quando a alíquota do IPI for de 4%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXI - 42,55%, quando a alíquota do IPI for de 5,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXII - 42,12%, quando a alíquota do IPI for de 6,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXIII - 41,70%, quando a alíquota do IPI for de 7,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXIV - 44,35%, quando a alíquota do IPI for de 1,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXV - 40,89%, quando a alíquota do IPI for de 9,5%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXVI - 34,08%, quando a alíquota do IPI for de 30%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXVII - 33,00%, quando a alíquota do IPI for de 34%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXVIII - 32,90%, quando a alíquota do IPI for de 37%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXIX - 31,23%, quando a alíquota do IPI for de 41%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXX - 30,78%, quando a alíquota do IPI for de 43%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXI - 29,68%, quando a alíquota do IPI for de 48%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXII - 28,28%, quando a alíquota do IPI for de 55%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXIII - 33,80%, quando a alíquota do IPI for de 31%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

XXXIV - 32,57%, quando a alíquota do IPI for de 35,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

XXXV - 32,32%, quando a alíquota do IPI for de 36,5%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

§ 2º Na hipótese em que o veículo seja destinado às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, será aplicado o percentual de: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

I - 81,67%, quando isenta do IPI ou a alíquota for de 0%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

II - 77,25%, quando a alíquota do IPI for de 5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

III - 75,60%, quando a alíquota do IPI for de 9%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

IV - 74,83%, quando a alíquota do IPI for de 10%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

V - 71,04%, quando a alíquota do IPI for de 13%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VI - 70,34%, quando a alíquota do IPI for de 14%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VII - 69,66%, quando a alíquota do IPI for de 15%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

VIII - 68,99%, quando a alíquota do IPI for de 16%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

IX - 66,42%, quando a alíquota do IPI for de 20%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

X - 63,49%, quando a alíquota do IPI for de 25%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XI - 58,33%, quando a alíquota do IPI for de 35%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XII - 78,01%, quando a alíquota do IPI for de 6%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIII - 77,19%, quando a alíquota do IPI for de 7%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIV - 72,47%, quando a alíquota do IPI for de 11%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XV - 71,75%, quando a alíquota do IPI for de 12%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVI - 76,39%, quando a alíquota do IPI for de 8%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVII - 67,69%, quando a alíquota do IPI for de 18%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XVIII - 80,73%, quando a alíquota do IPI for de 1 %; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XIX - 78,96%, quando a alíquota do IPI for de 3 %; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XX - 78,10%, quando a alíquota do IPI for de 4%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXI - 76,84%, quando a alíquota do IPI for de 5,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXII - 76,03%, quando a alíquota do IPI for de 6,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXIII - 75,24%, quando a alíquota do IPI for de 7,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXIV - 80,28%, quando a alíquota do IPI for de 1,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXV - 73,69%, quando a alíquota do IPI for de 9,5%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.380 , de 25.05.2010, DOE MG de 26.05.2010, com efeitos a partir de 16.12.2009)

XXVI - 60,89%, quando a alíquota do IPI for de 30%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXVII - 58,89%, quando a alíquota do IPI for de 34%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXVIII - 58,66%, quando a alíquota do IPI for de 37%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXIX - 55,62%, quando a alíquota do IPI for de 41%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXX - 54,77%, quando a alíquota do IPI for de 43%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXI - 52,76%, quando a alíquota do IPI for de 48%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXII - 50,17%, quando a alíquota do IPI for de 55%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.988 , de 13.06.2012, DOE MG de 14.06.2012, com efeitos a partir de 16.04.2012)

XXXIII - 60,38%; quando a alíquota do IPI for de 31%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

XXXIV - 58,10%;; quando a alíquota do IPI for de 35,5%; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

XXXV - 57,63%, quando a alíquota do IPI for de 36,5%. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 04.10.2012)

Art. 398. Na hipótese de montadora ou importador localizado em outra unidade da Federação remeter o veículo a concessionária localizada neste Estado, a base de cálculo da operação sujeita ao regime de substituição tributária será o valor da operação de faturamento direto ao consumidor, acrescido do valor correspondente ao frete.

Parágrafo único. O valor do imposto retido por substituição tributária será obtido mediante a aplicação da alíquota fixada para a operação sobre a base de cálculo prevista no caput, deduzido o valor do imposto destacado pela montadora ou pelo importador, nos termos do parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00. (Redação dada pelo Decreto nº 43.367 , de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

Art. 399. O transporte do veículo da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado da nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, ou de cópia do respectivo DANFE, dispensada a emissão de outra nota fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

Art. 400. A concessionária, à vista da via adicional que lhe é destinada, lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

Art. 401. Fica facultado à concessionária:

I - proceder à escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00 , de 15 de setembro de 2000";

II - emitir a nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 43.218 , de 19.03.2003, DOE MG de 20.03.2003, com efeitos a partir de 03.02.2003)

CAPÍTULO L

(Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO LI

(Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO LII

(Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO LIII

(Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO LIV

Das Operações Relativas a Farinha de Trigo e a Mistura Pré-preparada de Farinha de Trigo
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 43.891 , de 06.10.2004, DOE MG de 07.10.2004, com efeitos a partir de 17.10.2004)

Art. 422. Na entrada no estabelecimento de contribuinte que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário:

I - que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, no prazo a que se refere a alínea "n" do inciso I do art. 85 deste Regulamento;

II - optante pelo regime do Simples Nacional, no prazo a que se refere a alínea "b" do inciso III do § 9º do art. 85 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.238 , de 11.08.2017 - DOE MG de 12.08.2017)

§ 1º O imposto a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.891 , de 06.10.2004, DOE MG de 07.10.2004, com efeitos a partir de 17.10.2004)

§ 2º Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24 , de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o parágrafo anterior corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006)

I - (Revogado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006)

III - (Revogado pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006)

§ 3º Na entrada da mercadoria decorrente de operação beneficiada com redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste regulamento, o imposto a que se refere o caput será apurado com o percentual de redução previsto na alínea "a" do item 20 da Parte 1 do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 4º O valor do imposto apurado na forma deste artigo será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo adquirente para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

§ 5º A nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o caput, com informação na coluna "Observações" do seguinte: "ICMS recolhido na forma do art. 421 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 43.891 , de 06.10.2004, DOE MG de 07.10.2004, com efeitos a partir de 17.10.2004)

§ 6º A antecipação tributária prevista neste artigo aplica-se, também, à microempresa e empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que o recolhimento do imposto na forma tratada neste Capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes, nos termos do item 1 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.238 , de 11.08.2017 - DOE MG de 12.08.2017)

§ 7º Na remessa de mercadoria promovida por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional estabelecido em outro Estado, o valor da dedução de que trata o § 1º será obtido mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação promovida pelo remetente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.238 , de 11.08.2017 - DOE MG de 12.08.2017)

Art. 423. O disposto neste Capítulo: (Acrescentado pelo Decreto nº 43.891 , de 06.10.2004, DOE MG de 07.10.2004, com efeitos a partir de 17.10.2004)

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 43.891 , de 06.10.2004, DOE MG de 07.10.2004, com efeitos a partir de 17.10.2004)

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto se o destinatário for contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 47.238 , de 11.08.2017 - DOE MG de 12.08.2017)

III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.597 , de 06.05.2011, DOE MG de 07.05.2011)

IV - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.238 , de 11.08.2017 - DOE MG de 12.08.2017)

CAPÍTULO LV **DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO**

Art. 424. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 425. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 426. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 427. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 428. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 429. (Revogado pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005., com efeitos a partir de 01.12.2005)

CAPÍTULO LVI

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO, ADQUIRIDO POR FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR, ANTES DE DOZE MESES DA AQUISIÇÃO

(Redação dada pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Art. 430. Na operação de venda de veículo autopropulsado, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, antes de decorridos doze meses da data da aquisição, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor rural ou por qualquer pessoa jurídica, inclusive a que explore a atividade de locação de veículos, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Art. 431. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.389 , de 25.09.2006, DOE MG de 26.09.2006)

Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna prevista para veículo novo estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

§ 1º Do valor do imposto obtido na forma do caput será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora ou pelo importador.

§ 2º O valor do imposto apurado nos termos deste artigo deverá ser recolhido à unidade da Federação de domicílio do adquirente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação aceito pela referida unidade. (Redação dada pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Parágrafo único. Do valor do imposto obtido na forma do caput deste artigo será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.389 , de 25.09.2006, DOE MG de 26.09.2006)

Art. 433. A apuração do imposto nos termos deste artigo deverá ser demonstrada no campo "Informações Complementares" do documento fiscal acobertador da operação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.389 , de 25.09.2006, DOE MG de 26.09.2006)

Art. 434. A montadora, inclusive a localizada em outra unidade da Federação, quando da venda de veículo por meio de faturamento direto às pessoas indicadas no art. 430, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/2006 , cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo)". (Redação dada pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Art. 435. O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, quando do primeiro licenciamento do veículo, fará constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, no campo "Observações" a indicação: "Proibida a alienação deste veículo antes de ____/____/____ (data a que se refere o art. 434) sem a

comprovação do pagamento do ICMS" (Redação dada pelo Decreto nº 47.579 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

§ 1º O DETRAN/MG não poderá efetuar a transferência de veículo antes do prazo previsto no art. 430 sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.389 , de 25.09.2006, DOE MG de 26.09.2006)

§ 2º A autorização de que trata o § 1º poderá ser efetuada por meio eletrônico. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.389 , de 25.09.2006, DOE MG de 26.09.2006)

CAPÍTULO LVII

Das Operações com Partes e Peças Substituídas em Virtude de Garantia Concedida por Fabricante (Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

Art. 436. O estabelecimento, inclusive o de concessionário de veículos, ou a oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de parte ou peça em virtude de garantia observará o disposto neste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

Art. 437. Na entrada da parte ou peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, em seu próprio nome, sem desta-que do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

I - a descrição da parte ou peça defeituosa; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

II - o valor atribuído à parte ou peça defeituosa, equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da parte ou peça nova, praticado pela concessionária ou pela oficina autorizada; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

III - o número da Ordem de Serviço; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

V - no campo "Informações Complementares" a expressão: "troca de parte ou peça em virtude de garantia do fabricante". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando todas as entradas de parte ou peça defeituosa o-corrida no período, desde que: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

I - na Ordem de Serviço conste: (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

a) a descrição da parte ou peça defeituosa substituída; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

b) o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo, se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada a-pós o encerramento do período de apuração. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

Art. 438. Na hipótese de remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal informando, além dos demais requisitos, o valor da operação estabelecido no inciso II do artigo 437 desta Parte. (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

Art. 439. Na saída da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal: (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

I - indicando como destinatário o proprietário do bem, na qual deverá constar: (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

a) o destaque do imposto, se devido, calculado mediante aplicação da alíquota pre-vista para as operações internas sobre a base de cálculo formada pelo preço cobrado do fabricante pela parte ou peça nova; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

b) no campo "Informações Complementares" a expressão: "saída de parte ou peça em virtude de garantia dada pelo fabricante", e o número da Ordem de Serviço, conforme Capítulo VIII do Anexo IX desta Parte; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

II - indicando como destinatário o fabricante do bem, a título de simples faturamento, sem destaque do imposto, na qual deverá constar: (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

a) como valor da operação, o preço cobrado do fabricante pela parte ou peça; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

b) no campo "Informações Complementares" o número e a data da nota fiscal refe-rida no inciso anterior, o número da Ordem de Serviço, conforme Capítulo VIII do Anexo IX desta Parte. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

Art. 440. Na hipótese de inutilização da parte ou peça defeituosa, o estabelecimento ou oficina autorizada emitirá nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do ICMS, informando: (Redação dada pelo Decreto nº 44.587 , de 02.08.2007, DOE MG de 03.08.2007, com efeitos a partir de 18.05.2007)

I - como valor da operação, o estabelecido no inciso II do artigo 437 desta Parte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

II - no campo "Informações Complementares" a expressão: "parte ou peça inservível substituída em virtude de garantia e inutilizada". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

Parágrafo único. Na hipótese de saída para terceiro de parte ou peça defeituosa caracterizada como sucata, a concessionária ou oficina autorizada deverá observar as disposições contidas no Capítulo XXI do Anexo IX desta Parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.522 , de 17.05.2007, DOE MG de 18.05.2007)

CAPÍTULO LVIII

Das Cooperativas e Associações com Inscrição Coletiva

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 44.562 , de 29.06.2007, DOE MG de 30.06.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

Art. 441. Podem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com inscrição coletiva, desde que os filiados apresentem individualmente receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a associação ou a cooperativa de: (Redação dada pelo Decreto nº 44.753 , de 13.03.2008, DOE MG de 14.03.2008)

I - produtores artesanais; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.753 , de 13.03.2008, DOE MG de 14.03.2008)

II - produtores da agricultura familiar que preencham os requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que desenvolvam sua produção em Agroindústria Coletiva do Agricultor Familiar; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

III - produtores artesanais de alimentos ou de agricultores familiares de que trata a Lei nº. 14.180, de 16 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.133 de 19 de outubro de 2005. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.867 , de 05.08.2008, DOE MG de 06.08.2008)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.562 , de 29.06.2007, DOE MG de 30.06.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

I - a inscrição coletiva, a inscrição concedida à cooperativa ou à associação de que trata o caput deste artigo, instituída para cumprir as obrigações tributárias e realizar operações de circulação de mercadorias de seus cooperados ou associados ou destinadas a estes; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

II - (Revogado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

III - Agroindústria Coletiva do Agricultor Familiar a unidade produtora criada com a finalidade de agregar valor e auxiliar a comercialização dos produtos, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

a) quanto à origem dos insumos:

1. pelo menos 70% (setenta por cento) da matéria prima utilizada seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativista realizada pelos produtores da agricultura familiar;

2. 100% (cem por cento) da produção beneficiada ou industrializada seja realizada por seus associados, independentemente da origem dos insumos; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

b) a fabricação seja realizada: (Redação dada pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

1. inclusive por terceiros, contratados pela cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar, na hipótese do item 1 da alínea "a"; (Redação dada ao item pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de

19.08.2014)

2. exclusivamente por agricultores familiares associados ou cooperados, na hipótese do item 2 da alínea "a";
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

- c) seja estabelecida dentro da área de abrangência determinada no estatuto social da cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar;
- d) seja assistida por técnicos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) ou de empresa pública de assistência técnica e extensão rural. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.867 , de 05.08.2008, DOE MG de 06.08.2008)

§ 2º A cooperativa ou a associação deverá observar as normas deste Regulamento, e especialmente, o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.562 , de 29.06.2007, DOE MG de 30.06.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

I - solicitar inscrição coletiva e manter em seus quadros apenas os filiados que a-tendam às condições de enquadramento nesta modalidade; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.562 , de 29.06.2007, DOE MG de 30.06.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

II - emitir nota fiscal, observado o disposto no inciso V deste §: (Redação dada pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

- a) para acobertar o transporte de mercadoria, quando se tratar de comércio ambulante, observado, no que couber, o disposto nos arts. 78 a 80 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, devendo constar na nota fiscal os números das notas fiscais de venda a consumidor a serem emitidas por ocasião das vendas; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)
- b) nas devoluções de compras; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)
- c) nas demais hipóteses em que houver trânsito de mercadoria; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)
- d) nas hipóteses previstas nos incisos I e VII do art. 20 da Parte 1 do Anexo V; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

III - fornecer para os filiados talonários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.562 , de 29.06.2007, DOE MG de 30.06.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

IV - até o dia 31 de dezembro de 2032, pagar mensalmente o imposto devido, ressalvada a hipótese de regime especial de que trata o inciso V do § 7º do art. 75 deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

V - manter controle das operações individualizado por cooperado ou associado. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

§ 3º A cooperativa ou associação deverá exigir declaração do cooperado ou associado de que o mesmo não é empresário, não participa como sócio de sociedade empresária e não se encontra em débito com a Fazenda Pública Estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.676 , de 14.12.2007, DOE MG de 15.12.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

§ 4º A cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar poderá emitir nota fiscal global, por período de apuração, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, nas operações relativas: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

I - às saídas de mercadorias destinadas a órgão público; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

II - às saídas de mercadorias destinadas à alimentação escolar; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

III - às entradas de mercadorias recebidas de seus cooperados ou associados. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.412 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

§ 5º Para os fins do disposto no caput, os filiados de cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar devem apresentar receita bruta familiar anual de até 63.960 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta) UFEMG. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

§ 6º A cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar deverá requerer à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, até 31 de dezembro do respectivo exercício, avaliação relativa aos limites previstos neste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

§ 7º A cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar que não efetivar tempestivamente o requerimento de que trata o § 6º perderá o tratamento tributário favorecido até a correspondente regularização. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

§ 8º A cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar que mantiver em seu quadro filiado que extrapole os limites de receita bruta individual ou familiar previstos neste artigo perderá, no exercício seguinte, a condição de cooperativa ou associação com inscrição coletiva. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

§ 9º Até 31 de janeiro do exercício seguinte ao mencionado no § 6º, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER declarará à Secretaria de Estado de Fazenda se no quadro de cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar há ou não filiado cuja receita bruta individual ou familiar tenha extrapolado os limites previstos neste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

§ 10. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, independentemente da avaliação de que trata o § 6º, promover o desenquadramento previsto no § 8º, relativamente à extração dos limites de receita bruta. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

Art. 441-A. Podem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com inscrição coletiva, a cooperativa de produtores de aguardente de cana-de-açúcar em área rural, desde que o cooperado:

I - apresente, relativamente à produção de aguardente de cana-de-açúcar, receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - não seja empresário ou participe, como sócio, de sociedade empresária;

III - seja detentor, a qualquer título, de imóveis rurais com área total de, no máximo, quatro módulos fiscais;

IV - produza em seus estabelecimentos rurais, no mínimo, 70% (setenta por cento) da cana-de-açúcar utilizada na produção da aguardente de cana-de-açúcar;

V - não seja devedor da Fazenda Pública Estadual;

VI - promova, por meio da Cooperativa, todas as suas operações com aguardente de cana-de-açúcar.

§ 1º Considera-se inscrição coletiva, a inscrição concedida à cooperativa de que trata o caput deste artigo, instituída para cumprir as obrigações tributárias e realizar operações de circulação de mercadorias de seus cooperados ou destinadas a estes.

§ 2º Na saída física de aguardente de cana-de-açúcar diretamente do estabelecimento produtor para terceiros, a cooperativa emitirá nota fiscal pela entrada simbólica e a nota fiscal para o destinatário da mercadoria.

§ 3º Para os efeitos do enquadramento do produtor de aguardente de cana-de-açúcar como beneficiário da inscrição coletiva, a cooperativa deverá manter:

I - controle da receita bruta anual do cooperado, relativamente à produção de aguardente de cana-de-açúcar;

II - declaração do cooperado de que não é empresário e não participa como sócio de sociedade empresária;

III - documento comprobatório das áreas dos imóveis rurais, observado o limite estabelecido no inciso III do caput;

IV - Certidão de Débitos Tributários negativa em nome do produtor de aguardente de cana-de-açúcar, emitida na data da inscrição do produtor como cooperado.

§ 4º O Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 de março do exercício seguinte, o volume de aguardente de cana-de-açúcar comercializado pelo produtor cooperado no exercício anterior e o estoque da mercadoria no último dia do mesmo exercício. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.834 , de 17.09.2015, DOE MG de 18.09.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação)

Art. 442. As cooperativas ou associações de que trata este Capítulo são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário relativo às operações realizadas, com sua intermediação, pelos cooperados ou associados. (Redação dada pelo Decreto nº 46.834 , de 17.09.2015, DOE MG de 18.09.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação)

CAPÍTULO LIX DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 44.650 , de 07.11.2007, DOE MG de 08.11.2007, com efeitos a partir de 01.07.2007)

(Revogado pelo Decreto nº 46.729 , de 24.03.2015, DOE MG de 25.03.2015)

CAPÍTULO LX Das Operações com Cana-de-Açúcar

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 45.359 , de 05.05.2010, DOE MG de 06.05.2010)

Art. 448. O contribuinte fabricante de açúcar ou álcool que produz cana-de-açúcar para utilização em seu processo industrial em estabelecimento rural explorado pelo próprio estabelecimento fabricante poderá unificar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento industrial com a dos estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa com a finalidade de produzir cana-de-açúcar destinada à industrialização pelo mesmo estabelecimento industrial.

§ 1º Consideram-se explorados pela mesma empresa os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que atue na qualidade de parceira outorgada.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - o contribuinte poderá manter tantas inscrições unificadas quantos forem os estabelecimentos industriais no Estado;

II - a unificação das inscrições será requerida na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento industrial;

III - será considerado centralizador da escrituração, apuração e pagamento do ICMS o estabelecimento industrial;

IV - não serão incluídos entre os estabelecimentos rurais cuja inscrições serão unificadas os estabelecimentos explorados por pessoa física ou por pessoa jurídica distinta do estabelecimento industrial, ainda que esta receba do industrial os insumos destinados à produção agrícola;

V - a unificação das inscrições poderá ser adotada ainda que o contribuinte comercialize mudas de cana-de-açúcar ou outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas;

VI - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de insumos a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará como destinatário o estabelecimento centralizador e no campo "Informações Complementares" a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

VII - nas remessas de insumos do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;

b) o insumo for transitar por via pública;

VIII - o estabelecimento centralizador emitirá nota fiscal global mensal relativa à produção de cana-de-açúcar de cada estabelecimento rural.

§ 3º O contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da autorização de unificação das inscrições de que trata este artigo, providenciar a baixa da inscrição dos demais estabelecimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

Art. 449. O produtor rural de cana-de-açúcar usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) poderá, a critério da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), unificar a inscrição estadual de todos os estabelecimentos rurais produtores da mercadoria por ele explorados e inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que: (Redação dada pelo Decreto nº 45.364 , de 11.05.2010, DOE MG de 12.05.2010)

I - será considerado centralizador da escrituração, apuração e pagamento do ICMS de todos os estabelecimentos rurais envolvidos o primeiro estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

II - a unificação das inscrições poderá ser adotada ainda que o contribuinte comercialize mudas de cana-de-açúcar ou outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

III - não serão incluídos entre os estabelecimentos rurais cuja inscrição será unificada os estabelecimentos explorados por pessoa diversa; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

IV - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de insumos a serem entregues diretamente em estabelecimento diverso do centralizador, o remetente indicará como destinatário o estabelecimento centralizador e no campo 'Informações Complementares' a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

V - nas remessas de insumos entre os estabelecimentos abrangidos pela inscrição única, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural remetente estiver situado em município distinto do estabelecimento destinatário;

b) o insumo for transitar por via pública; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

VI - o estabelecimento centralizador emitirá nota fiscal global mensal relativa à produção de cana-de-açúcar de cada estabelecimento rural. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

§ 1º O produtor de cana-de-açúcar que possua vários estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para fins de unificação das inscrições, deverá indicar no requerimento de unificação o estabelecimento centralizador da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido por todos os estabelecimentos rurais envolvidos. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.364 , de 11.05.2010, DOE MG de 12.05.2010)

§ 2º O produtor a que se refere o § 1º deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da autorização de unificação das inscrições, providenciar a baixa das inscrições dos demais estabelecimentos. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.364 , de 11.05.2010, DOE MG de 12.05.2010)

Art. 450. (Revogado pelo Decreto nº 44.970 , de 02.12.2008, DOE MG de 03.12.2008)

Art. 451. (Revogado pelo Decreto nº 45.204 , de 23.10.2009, DOE MG de 24.10.2009)

Art. 451-A. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a contribuinte do ICMS, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física aplicará, respectivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - o diferimento integral ou parcial do imposto, nos termos do item 15 da Parte 1 do Anexo II; (Redação dada pelo Decreto nº 47.670 , de 11.06.2019 - DOE MG de 12.06.2019)

II - o tratamento tributário diferenciado e simplificado do imposto, nos termos do Capítulo LXII da Parte 1 deste Anexo. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.359 , de 05.05.2010, DOE MG de 06.05.2010)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese em que a mercadoria deva transitar por território de outro Estado, é livre o trânsito de cana-de-açúcar, caso em que, ao final do período de apuração:

I - o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá nota fiscal global, por destinatário, em relação às operações realizadas no período;

II - o destinatário emitirá nota fiscal pela entrada, global para cada produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.359 , de 05.05.2010, DOE MG de 06.05.2010)

CAPÍTULO LXI **DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO** (Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

Art. 452. Os contribuintes que realizarem operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, para cumprimento de suas obrigações tributárias, observarão o disposto nesta Capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

Art. 453. Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem em até sessenta dias contados da data da saída. (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 1º. Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

III - sem destaque do ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.410 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

IV - no campo "Informações Complementares" as expressões: "Mercadoria remetida para demonstração" e "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ". (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 2º O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no § 1º, desde que a mercadoria retorne dentro do prazo previsto no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às operações internas, observado o disposto no item 7 do Anexo III. (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 4º Ocorrendo o decurso do prazo de que trata o caput sem que ocorra a transmissão de propriedade ou o retorno da mercadoria, o remetente deverá emitir outra nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;

II - no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal original;

III - no campo "Informações Complementares" a expressão: "Emitida nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, se devido, deverá ser feito com atualização monetária e acréscimos legais:

I - em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 93/2015 , quando se tratar de destinatário não contribuinte do ICMS;

II - por Documento de Arrecadação Estadual - DAE - distinto, quando se tratar de destinatário contribuinte do ICMS, na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 453-A. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de nota fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

- a) no campo de identificação do destinatário: os dados do estabelecimento de origem;
- b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";
- c) no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949;
- d) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- e) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ";

II - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

- a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;
- b) no campo do CFOP: o código adequado à venda;
- c) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 453-B. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a pessoa física ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente emitirá:

I - nota fiscal, sem destaque do imposto, identificada como de entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

- a) como natureza da operação: "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";
- b) no campo do CFOP: o código 1.949 ou 2.949;
- c) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ";

II - nota fiscal, com destaque do valor do imposto que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

- a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;
- b) no campo do CFOP: o código adequado à venda;
- c) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal da remessa para demonstração;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 453-C. O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa física ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração, nos termos do § 1º do

art. 453 desta parte, deverá emitir nota fiscal relativa à mercadoria que retorna:

I - se dentro do prazo previsto no caput do art. 453 desta parte, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

- a) como natureza da operação: Retorno de mercadoria remetida para Demonstração;
- b) no campo CFOP: o código 1.913 ou 2.913;
- c) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal prevista no § 1º do art. 453 desta parte;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ";

II - se decorrido o prazo previsto no caput do art. 453 desta parte, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da nota fiscal de que trata o § 4º do referido artigo, contendo os requisitos nele previstos.

Parágrafo único. A cópia do DANFE referente à nota fiscal emitida para demonstração deverá acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 453-D. O estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de nota fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir nota fiscal:

I - se dentro do prazo previsto no caput do art. 453 desta parte, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

- a) como natureza da operação: Retorno de Demonstração;
- b) no campo CFOP: o código 5.913 ou 6.913;
- c) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ";

II - se decorrido o prazo previsto no caput do art. 453 desta parte, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da nota fiscal de que trata o § 4º do referido artigo, contendo os requisitos nele previstos. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 454. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, para fins de apresentação do produto a potenciais clientes, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem em até noventa dias contados da data da saída. (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

§ 3º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por até igual período, a critério do Chefe da Administração Fazendária a que o remetente estiver circunscrito. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

Art. 455. Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.410 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

III - sem destaque do ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.410 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

IV - no campo "Informações Complementares" a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ". (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no caput, desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no caput do art. 454 desta parte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 456. O disposto no art. 455 desta parte aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a serem utilizadas em treinamentos sobre o uso delas, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo previsto no caput do art. 454 desta parte, devendo constar na nota fiscal emitida: (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

I - como destinatário: o próprio remetente; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.951 , de 18.11.2008, DOE MG de 19.11.2008)

III - sem destaque do ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.410 , de 21.05.2018 - DOE MG de 22.05.2018)

IV - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912; (Redação dada pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

V - no campo "Informações Complementares" o endereço dos locais de treinamento e a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 456-A. No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa à entrada das mercadorias, que, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - como natureza da operação: Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento;

III - no campo do CFOP: o código 1.913 ou 2.913;

IV - no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - no campo "Informações Complementares", o endereço dos locais de treinamento, quando for o caso, e a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/2018 ". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

Art. 457. (Revogado pelo Decreto nº 47.805 , de 20.12.2019 - DOE MG de 21.12.2019)

CAPÍTULO LXII **DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PRODUTOR INSCRITO NO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL** **PESSOA FÍSICA**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Art. 458. Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física fica assegurado tratamento tributário diferenciado e simplificado conforme estabelecido neste Capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Art. 459. Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

§ 1º Relativamente às operações de que trata o caput: (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº 45.606 , de 24.05.2011, DOE MG de 25.05.2011, e com redação dada pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - caso haja previsão neste Regulamento de não-incidência ou suspensão da incidência, serão aplicados estes tratamentos; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

II - fica vedado o aproveitamento pelo produtor de qualquer valor a título de crédito, inclusive de crédito presumido; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

III - até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações: (Redação dada pelo Decreto nº 47.723 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

- a) de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no inciso XXXIII e no § 17 do art. 75 deste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 47.723 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)
- b) de saída, realizadas com a não incidência de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, observado o disposto no inciso XXXIV e no § 18 do art. 75 deste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 47.723 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

IV - até o dia 31 de dezembro de 2032, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas entradas com elas relacionadas. (Redação dada pelo Decreto nº 47.723 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

II - com gado de qualquer espécie nos casos em que a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.606 , de 24.05.2011, DOE MG de 25.05.2011)

Art. 460. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações interestaduais, nas operações destinadas a pessoa não contribuinte do imposto e nas operações a que se refere o § 2º do art. 459 desta parte, promovidas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, o imposto devido será apurado utilizando-se de crédito equivalente aos percentuais indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado: (Redação dada pelo Decreto nº 47.723 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

I - 10% (dez por cento), na operação com ave ou gado suíno; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

II - 15% (quinze por cento), na operação com gado bovino; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

III - 20% (vinte por cento), nas operações com os demais produtos. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Parágrafo único. Relativamente às operações de que trata o caput, caso haja previsão neste Regulamento de não-incidência, suspensão da incidência, isenção, redução de base de cálculo ou crédito presumido, será observado o seguinte:

I - nas hipóteses de não-incidência, suspensão da incidência e isenção, estes tratamentos serão aplicados, vedada a apropriação de qualquer valor a título de crédito;

II - na hipótese de redução de base de cálculo, a mesma será aplicada e o imposto a recolher será apurado abatendo-se do imposto destacado crédito equivalente aos percentuais indicados no caput;

III - nas hipóteses de créditos presumidos previstos nos incisos IV, XXIII e XXIV do art. 75, os mesmos serão aplicados em substituição aos percentuais indicados no caput. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar o estabelecido no caput, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.01.2009)

§ 4º Excedido o limite previsto no caput será aplicado o tratamento tributário de que trata o art. 459 desta Parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.01.2009)

§ 5º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural habilitado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, nos termos da Lei nº 23.157 , de 18 de dezembro de 2018, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que: (Redação dada pelo Decreto nº 47.712 , de 12.09.2019 - DOE MG de 13.09.2019, com efeitos a partir de 19.12.2018)

I - para cada quilo de queijo considerar-se-ão saídos do estabelecimento 9 (nove) litros de leite; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

II - exercida a opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo, este será aplicado às operações com leite em estado natural e com queijo minas artesanal promovidas pelo produtor rural. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

§ 6º Para os efeitos do débito do imposto a que se refere o caput será considerado o valor do leite em estado natural excluído o valor do frete, ainda que este seja de responsabilidade do remetente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.380 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, com efeitos a partir de 22.12.2013))

Art. 462. O tratamento tributário a que se refere este Capítulo: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - não dispensa o recolhimento do imposto devido em decorrência de: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

a) importação do exterior de mercadoria ou bem; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

b) entrada em operação interestadual de mercadoria ou bem destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 47.737 , de 18.10.2019 - DOE MG de 19.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação)

II - exclui os demais tratamentos previstos na legislação tributária. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

III - aplica-se ao pequeno produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que tenha receita bruta anual igual ou inferior ao limite estabelecido para as microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente à saída de produto agroindustrial, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 46.335 , de 16.10.2013, DOE MG de 17.10.2013, com efeitos a partir de 09.05.2013)

a) o produtor deverá atender ao disposto na legislação sanitária, mediante apresentação do registro e/ou alvará sanitário válido, expedido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.956 , de 26.04.2012, DOE MG de 27.04.2012)

b) considera-se pequeno produtor rural a pessoa física que pratica atividades no meio rural e que detenha, a qualquer título, no máximo, área de 4 (quatro) módulos fiscais; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.956 , de 26.04.2012, DOE MG de 27.04.2012)

c) considera-se produto agroindustrial o produto resultante da transformação de produtos decorrentes da atividade rural, ou o seu acondicionamento em embalagem própria para consumo, desde que: (Acrescentada pelo Decreto nº 45.956 , de 26.04.2012, DOE MG de 27.04.2012)

1. a transformação seja efetuada no próprio estabelecimento do produtor rural, com a contratação de no máximo três empregados; (Redação dada ao item pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

2. no mínimo, 70% (setenta por cento) da matéria prima utilizada seja proveniente da exploração agropecuária realizada pelo próprio produtor rural; (Item acrescentado pelo Decreto nº 45.956 , de 26.04.2012, DOE MG de 27.04.2012)

3. seja contemplado com desoneração total do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (Item acrescentado pelo Decreto nº 46.581 , de 18.08.2014, DOE MG de 19.08.2014)

d) o produtor rural deverá declarar que a sua receita bruta anual no exercício anterior foi igual ou inferior ao limite estabelecido para as microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 46.238 , de 09.05.2013, DOE MG de 10.05.2013, com efeitos a partir de 01.01.2013)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 45.089 , de 24.04.2009, DOE MG de 25.04.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Art. 463. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

I - fica dispensado:

a) da escrituração de livros fiscais;

b) da entrega dos documentos previstos no art. 128 deste Regulamento;

c) da emissão de nota fiscal complementar para regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, ressalvada a hipótese em que for resarcido pelo destinatário do crédito presumido a que se refere os incisos XXXIII e XXXIV do art. 75 deste Regulamento e o inciso III do parágrafo único do art. 459 desta Parte, relativamente à diferença do crédito; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.152 , de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

II - manterá arquivados, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 deste Regulamento, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação utilizados. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

Art. 463-A. Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que exerce a atividade de apicultura, poderá ser concedida inscrição única:

I - para o local onde ocorra o envaze dos produtos; ou

II - caso o produtor não realize o envaze, para o local onde promova a guarda temporária dos produtos ou a guarda dos materiais e dos equipamentos utilizados na atividade.

§ 1º É livre o trânsito de mel, geleia real, cera de abelha, própolis, pólen, colmeia e produtos da colmeia, nas remessas internas promovidas pelo produtor rural de que trata o caput, ressalvada a hipótese em que a mercadoria deva transitar por território de outro Estado.

§ 2º Na remessa de mel, geleia real, cera de abelha, própolis e pólen para estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o destinatário emitirá nota fiscal por ocasião da entrada das mercadorias, observada a isenção e, se for o caso, o crédito presumido, previstos no art. 459 desta Parte.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de permanência de apiários em propriedades de terceiros. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.951 , de 18.02.2016, DOE MG de 19.02.2016)

CAPÍTULO LXIII **Das Disposições Específicas aos Prestadores de Serviços Gráficos**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 464. O prestador de serviços gráficos contribuinte do ICMS, que promove operações com mercadorias alcançadas pelo imposto, recolherá o ICMS devido a este Estado observando-se o disposto neste Capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 465. O prestador de serviços gráficos, nas aquisições de mercadorias ou bens ou na utilização de serviços de transporte oriundos de outra unidade da Federação, deverá informar ao seu fornecedor ou prestador a sua condição ou não de contribuinte do ICMS, para efeitos de aplicação da alíquota prevista para a operação ou prestação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 466. (Revogado pelo Decreto nº 46.986 , de 25.04.2016 - DOE MG de 26.04.2016, com efeitos a partir de 01.01.2016)

Art. 467. Na operação interestadual entre contribuintes do ICMS e destinada a prestador de serviços gráficos estabelecido neste Estado, este deverá recolher antecipadamente, até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, o imposto devido a este Estado:

I - nas hipóteses de que tratam os incisos VII e XI do caput do art. 1º deste Regulamento;

II - relativo à operação subsequente.

§ 1º O imposto a ser antecipado nos termos do caput será apurado da seguinte forma:

I - na hipótese do inciso I, será aplicado o percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo utilizada para a cobrança do imposto na origem;

II - na hipótese do inciso II, será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação subsequente sobre o valor da operação de entrada, deduzindo do resultado o imposto corretamente destacado no documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º A antecipação de que trata este artigo não se aplica nos casos em que o imposto tenha sido recolhido pelo remetente por substituição tributária. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 468. Na hipótese do inciso II do caput do art. 467 desta Parte, observado o disposto nos arts. 62 a 74-A deste Regulamento, o prestador de serviços gráficos apropriará a título de crédito, além do valor do imposto corretamente destacado nos documentos fiscais, o valor relativo à antecipação.

Parágrafo único. Para a apropriação do crédito relativo ao imposto antecipado, o contribuinte emitirá, por período de apuração, nota fiscal destacando o respectivo valor e fazendo constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 468 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e os números e datas das notas fiscais que acobertaram as operações. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 469. O prestador de serviços gráficos que promover operação sujeita ao ICMS destacará na respectiva nota fiscal o imposto devido, inclusive nos casos em que a operação anterior tenha sido alcançada pela antecipação de que trata o inciso II do caput do art. 467 desta Parte. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº

45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 470. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, os documentos fiscais abaixo indicados serão escriturados observando-se o seguinte:

I - na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 467 desta Parte, no livro Registro de Entradas, constará anotação, na coluna "Observações", do valor do imposto antecipado, e de que a mercadoria se destina a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou de que o serviço não está vinculado a operações ou prestações subsequentes tributadas;

II - na hipótese do parágrafo único do art. 468 desta Parte, no livro Registro de Entradas, constará na coluna "Observações" a expressão "ICMS recolhido na forma do art. 467 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 471. Mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, em substituição ao pagamento antecipado de que trata o art. 467 desta Parte, relativamente às operações ou prestações a que se refere o mesmo artigo, poderá ser autorizado outro prazo de pagamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 472. Em se tratando de prestador de serviços gráficos microempresa ou empresa de pequeno porte, relativamente ao imposto devido nos termos do § 14 do art. 42 deste Regulamento, o recolhimento será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.154 , de 20.08.2009, DOE MG de 21.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO LXIV

Das Operações com Partes, Peças e Componenentes de Uso Aeronáutico

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Seção I

Das Remessas de Partes, Peças e Componentes Para Assistência Técnica, Manutenção ou Reparo de Aeronaves

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 473. O disposto nesta Seção aplica-se exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE na forma prevista no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 75/1991. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 474. Na saída, em operação interna ou interestadual, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico, promovida por fabricante ou oficina autorizada e destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves nacionais ou estrangeiras, o remetente deverá indicar na nota fiscal:

I - como destinatário, o próprio remetente;

II - no campo "Informações Complementares":

a) o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;

b) a expressão "Nota fiscal emitida nos termos Convênio ICMS 23/09".

§ 1º O material ou bem defeituoso retirado da aeronave retornará ao estabelecimento do fabricante ou à oficina autorizada, acompanhado do Boletim de Serviço, elaborado pelo executante do serviço, juntamente com a 1ª via da nota fiscal de que trata o caput deste artigo ou, se for o caso, da cópia do DANFE.

§ 2º Por ocasião da entrada do material ou bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou na oficina autorizada, deverá ser emitida nota fiscal para fins de entrada fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o caput deste artigo e a expressão: "Retorno de peça defeituosa substituída nos termos do Convênio ICMS 23/09".

§ 3º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, este deverá emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, tendo por destinatário o fabricante ou a oficina autorizada, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 4º No campo "Informações Complementares" da nota fiscal a que se refere o § 3º, o emitente deverá fazer constar o número, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista no § 2º, e a expressão "Saída de peça defeituosa nos termos do Convênio ICMS nº 23/2009 ". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 475. Na hipótese de aeronave se encontrar no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, estes deverão emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, em nome do remetente da aeronave para fins de entrada da peça defeituosa substituída.

§ 1º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, este deverá emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 2º A nota fiscal emitida nos termos do § 1º deverá mencionar o número, a série e a data da emissão da nota fiscal para fins de entrada emitida pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o caput. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 476. Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir nota fiscal em seu próprio nome, ficando diferido o lançamento do ICMS até o momento:

I - da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante;

II - da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;

III - em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 1º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:

I - o depositante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: "Saída de mercadoria do estoque próprio em poder de terceiros";

b) o destaque do valor do ICMS, se devido;

II - a empresa aérea depositária do estoque, registrará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

§ 2º Poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros apenas:

I - empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II - oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;

III - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

§ 3º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter controle permanente de cada estoque. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Seção II

Das Operações Com Partes e Peças Substituídas em Virtude de Garantia Concedida Por Fabricante

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 477. Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia concedida por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e relacionadas em Ato COTEPE na forma prevista no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 75/1991, será observado o disposto nesta Seção. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 478. O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 479. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - descrição da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 480. A nota fiscal de que trata o artigo anterior poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

I - a descrição da peça defeituosa substituída;

II - o número de série da aeronave;

III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de nota fiscal global na forma deste artigo, ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do caput do art. 479. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 481. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto, observado o disposto no item 174 da Parte 1 do Anexo I deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

Art. 482. O disposto nesta Seção somente se aplica:

I - à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição;

II - ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou à oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.193 , de 13.10.2009, DOE MG de 14.10.2009)

CAPÍTULO LXV

Das Operações Relativas a Leite, Creme de Leite e Queijo Minas Artesanal

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

Seção I Do Tratamento Tributário

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final;

II - do produto resultante da industrialização das mercadorias. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 484. O produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá transferir ao industrial adquirente o crédito constante de sua conta gráfica até o limite de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) do valor da operação alcançada pelo diferimento de que trata o art. 483 desta Parte. (Acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização pelo adquirente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I - o produtor deverá:

a) emitir nota fiscal específica indicando:

1. no campo Natureza da Operação a expressão "Transferência de Crédito de ICMS";
2. nos campos CFOP e CST, os códigos 5.601 e 090, respectivamente;
3. no campo Valor Total da Nota, o valor do crédito transferido;
4. no campo Informações Complementares, a expressão "Transferência de crédito nos termos do art. 484 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e o valor, por extenso, do crédito transferido;

b) solicitar visto da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, na nota fiscal;

c) registrar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

d) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o do crédito transferido; e

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

II - o destinatário do crédito deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito recebido em transferência;

b) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Créditos, o valor do crédito recebido em transferência; e
2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 3º O disposto neste artigo vigorará enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS 59/2001 . (Redação dada pelo Decreto nº 47.284 , de 31.10.2017 - DOE MG de 01.11.2017)

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 desta parte nas saídas de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS até o dia 31 de dezembro de 2032, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinqüenta e sete mil) litros. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 1º As reduções previstas nos incisos do caput deste artigo aplicam-se aos casos em que, do leite adquirido resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.014 , de 01.08.2012, DOE MG de 02.08.2012)

§ 2º Para fins de apuração do saldo devedor, serão abatidos do valor do imposto destacado nas notas fiscais somente os créditos relacionados com a produção do leite. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de todos os estabelecimentos e produzirá efeitos a partir do período de apuração subsequente àquele em se der a anotação da opção. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o caput serão aplicados considerando a quantidade de litros de leite saída de todos os estabelecimentos do produtor situados no Estado até o respectivo período de apuração. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 5º À saída de leite que exceder a quantidade prevista no inciso III do caput será aplicado o tratamento tributário de que trata o art. 483 desta Parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 6º Até o dia 31 de dezembro de 2032, o tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural habilitado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, nos termos da Lei nº 23.157 , de 18 de dezembro de 2018, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que: (Redação dada pelo Decreto nº 47.712 , de 12.09.2019 - DOE MG de 13.09.2019, com efeitos a partir de 19.12.2018)

I - para cada quilo de queijo considerar-se-ão saídos do estabelecimento 9 (nove) litros de leite; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

II - o produtor rural renunciará ao diferimento de que trata o item 1 da Parte 1 do Anexo II nas operações que se enquadrem no limite estabelecido no caput; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

III - para fins de apuração do saldo devedor, também serão abatidos do valor do imposto destacado nas notas fiscais os créditos relacionados com a produção de queijo minas artesanal; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

IV - exercida a opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo, este será aplicado às operações com leite em estado natural e com queijo minas artesanal promovidas pelo produtor rural. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010, com efeitos a partir de 07.08.2010)

§ 7º Para os efeitos do débito do imposto a que se refere o caput será considerado o valor do leite em estado natural excluído o valor do frete, ainda que este seja de responsabilidade do remetente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.380 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, com efeitos a partir de 22.12.2013)

Art. 486. O industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos nas respectivas aquisições da mercadoria. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 487. Até o dia 31 de dezembro de 2032, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

§ 1º O valor do incentivo à produção e à industrialização do leite não integrará a base de cálculo do imposto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º Na hipótese de transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando a operação for efetuada por meio do centro de distribuição do industrial, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.737 , de 18.10.2019 - DOE MG de 19.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação)

§ 3º A apropriação do crédito a que se refere este artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 4º Regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.737 , de 18.10.2019 - DOE MG de 19.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação)

I - estabelecer outras hipóteses de manutenção de créditos relativos à aquisição de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 485 desta Parte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.355 , de 27.11.2013, DOE MG de 28.11.2013)

II - autorizar a apuração do crédito a que se refere o § 3º de forma global, abrangendo estabelecimentos de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pertencentes ao mesmo grupo econômico, situados no Estado. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.355 , de 27.11.2013, DOE MG de 28.11.2013)

Art. 488. Até o dia 31 de dezembro de 2032, na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se referem o art. 461 e o art. 485, ambos desta parte, promover saídas de leite cru, concentrado, em pó ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

§ 1º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I - o remetente deverá:

a) emitir nota fiscal específica indicando:

1. no campo Natureza da Operação, a expressão Transferência de Crédito de ICMS";
2. nos campos CFOP e CST, os códigos 5.601 e 090, respectivamente;
3. no campo Valor Total da Nota, o valor do crédito transferido;
4. no campo Informações Complementares, a expressão "Transferência de crédito nos termos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", o valor do crédito transferido, por extenso, os números das notas fiscais que acobertaram as operações com as mercadorias;

b) registrar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

c) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o valor do crédito transferido; e
2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

II - o destinatário do crédito deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito recebido em transferência;

b) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Créditos, o valor do crédito recebido em transferência; e

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º A nota fiscal relativa à transferência do crédito será emitida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, podendo ser de forma global. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 3º O valor do crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere o art. 485 na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento do imposto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 4º O crédito recebido em transferência nos termos do § 3º será apropriado pelo destinatário desde que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 489. Nas operações com leite, além do regime tributário previsto neste capítulo, aplicam-se, até o dia 31 de dezembro de 2032, os seguintes benefícios: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - isenção do imposto, nos termos do item 143 da Parte 1 do Anexo I, nas operações internas que destinem leite ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), no âmbito do Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite - Programa Leite Pela Vida; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

II - nas operações com leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final: (Redação dada pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

a) crédito presumido, nos termos do inciso XV do art. 75 deste Regulamento, de valor equivalente ao imposto devido, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial destinadas ao comércio. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

b) crédito presumido, nos termos do inciso XVI do art. 75 deste Regulamento, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento), nas operações interestaduais promovidas pelo estabelecimento industrial destinadas ao comércio; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

c) isenção do imposto, nos termos do item 13 da Parte 1 do Anexo I, nas operações internas promovidas por estabelecimento varejista ou atacadista; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

d) redução da base de cálculo, nos termos do item 20 da Parte 1 do Anexo IV, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Seção II **Do Acobertamento Das Operações**

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 490. Na operação em que o produtor remeter leite cru para estabelecimento de contribuinte no Estado, exceto varejista, fica dispensada a emissão de documento fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, desde que este seja realizado pelo próprio produtor ou por transportador credenciado pelo destinatário. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.221 , de 17.04.2013, DOE MG de 18.04.2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput:

I - o documento de credenciamento do transportador deverá ser previamente visado pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o credenciante;

II - o estabelecimento destinatário manterá controle de entrada diária de leite cru por meio do documento Mapa de Recebimento de Leite.

III - em se tratando de leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o produtor emitirá nota fiscal relativa à saída de leite observado o disposto no art. 492 desta Parte;

IV - em se tratando de leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o destinatário emitirá nota fiscal nos termos do art. 493 desta Parte, ficando o produtor dispensado de emissão de nota fiscal;

V - a mercadoria não poderá transitar por território de outro Estado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º O documento Mapa de Recebimento de Leite:

I - será utilizado somente após autorização do Chefe da Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito o estabelecimento;

II - será autorizado por meio de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

III - será impresso e numerado tipograficamente, podendo ser impresso em formulário contínuo para emissão por sistema de processamento eletrônico de dados;

IV - conterá:

- a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente;
- b) a identificação do produtor;
- c) a quantidade de leite recebido diariamente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 491. Fica dispensada a emissão de documento fiscal na remessa de leite cru por produtor rural para conservação em tanque de expansão localizado em estabelecimento de outro produtor. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.221 , de 17.04.2013, DOE MG de 18.04.2013)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o produtor rural cujo tanque encontra-se em seu estabelecimento informará ao destinatário do leite os dados relativos à mercadoria de cada produtor. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 492. O contribuinte, exceto varejista, que receber leite cru de estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com base no Mapa de Recebimento de Leite, informará ao produtor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, a quantidade e o preço do leite recebido. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.411 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

§ 1º O produtor, com base nas informações de que trata o caput, emitirá, até o dia 15 do mês subsequente às operações, nota fiscal global por estabelecimento produtor e por período de apuração informando: (Acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

I - (Revogado pelo Decreto nº 45.411 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

II - na hipótese prevista no art. 485 desta Parte, o destaque do valor do imposto incidente sobre a operação e, no campo Informações Complementares, a expressão "Incentivo à produção e à industrialização do leite", seguida do respectivo valor; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

III - na hipótese do art. 483 desta Parte, a expressão: "Operação com pagamento do imposto diferido - art. 483 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º Caso a nota fiscal seja emitida no período subsequente àquele em que ocorreram as operações, o produtor, para o efeito de escrituração, indicará no documento:

I - no campo Data de Emissão, o último dia do mês em que ocorreram as operações;

II - no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em (indicar a data da efetiva emissão), nos termos do art. 492 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 493. O contribuinte, exceto varejista, que receber leite cru de estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com base no Mapa de Recebimento de Leite, emitirá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, nota fiscal global, de série específica, por estabelecimento produtor e por período de apuração, informando: (Redação dada pelo Decreto nº 46.971 , de 18.03.2016, DOE MG de 19.03.2016, com efeitos a partir de 01.04.2016, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.2016)

I - a quantidade e o preço do leite recebido; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.411 , de 25.06.2010, DOE MG de 26.06.2010)

II - no campo Informações Complementares, conforme o caso:

- a) a expressão "Operação isenta - art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e, se resarcido o produtor do valor a ser creditado, a expressão "Ressarcimento ao produtor - art. 75, XXXIII, do RICMS", seguida do respectivo valor;
- b) a expressão "Operação tributada nos termos do art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e o valor acrescentado à operação a título de incentivo à produção e à industrialização do leite. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 1º Relativamente às operações isentas promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nos termos do art. 459, parágrafo único, III, desta Parte, para os fins do crédito presumido, o destinatário observará o disposto no art. 75, § 17, II e III, deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 2º As notas fiscais a que se refere este artigo, de numeração seguida, poderão ser escrituradas de forma conjunta, mediante autorização do Chefe da Administração Fazendária a que o emitente estiver circunscrito. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

§ 3º Caso a nota fiscal seja emitida no período subsequente àquele em que ocorreram as operações, o contribuinte, para o efeito de escrituração, indicará no documento:

I - no campo Data de Emissão, o último dia do mês em que ocorreram as operações;

II - no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em (indicar a data da efetiva emissão), nos termos do art. 493 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

Art. 494. As notas fiscais relativas às operações com creme de leite, leite concentrado, caseína ou queijo minas artesanal deverão indicar: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010)

I - o percentual do teor de gordura, em se tratando de creme de leite; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010)

II - os percentuais do teor de gordura e do teor de sólidos totais, em se tratando de leite concentrado ou da caseína; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.524 , de 29.12.2010, DOE MG de 30.12.2010)

III - (Revogado pelo Decreto nº 46.634 , de 27.10.2014, DOE MG de 28.10.2014)

Art. 495. Nas operações com leite tipo "A", "B" ou "C" para destinatário varejista, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o remetente, poderá ser autorizada a este a emissão de nota fiscal global, por período de apuração.

Parágrafo único. A nota fiscal global de que trata este artigo poderá ser autorizada, também, em se tratando de destinatário consumidor final, hipótese em que deverá ser emitida considerando as operações do dia. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.251 , de 18.12.2009, DOE MG de 19.12.2009)

CAPÍTULO LXVI **Da Apropriação de Crédito de ICMS na Cessão em Comodato por Fabricante de Veículos Automotores**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 45.481 , de 08.10.2010, DOE MG de 09.10.2010)

Art. 496. Fica assegurada ao fabricante de veículos automotores a apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bem pertencente ao ativo permanente cedido em comodato para estabelecimento industrial, em operação interna ou interestadual, para utilização por este na fabricação de mercadoria posteriormente destinada à industrialização ou à comercialização pelo contribuinte ao qual pertença o bem objeto do comodato.

§ 1º O crédito será apropriado observando-se o disposto no § 3º do art. 66 e nos §§ 7º a 10 do art. 70 deste Regulamento.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, quando a mercadoria produzida pelo comodatário for destinada a outro estabelecimento do fabricante de veículos automotores diverso daquele que promoveu a remessa do bem do ativo permanente cedido em comodato. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.481 , de 08.10.2010, DOE MG de 09.10.2010)

Art. 497. Na hipótese do art. 496 desta parte, caso a operação anterior com o bem cedido em comodato tenha ocorrido com diferimento do ICMS, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido, até o dia 31 de dezembro de 2032, na proporção das saídas que admitem a apropriação de crédito do imposto, vedado o lançamento do valor como crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

Parágrafo único. A parcela do imposto diferido não dispensada nos termos do caput será apurada, por período de apuração, até o quadragésimo oitavo período, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem no estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.481 , de 08.10.2010, DOE MG de 09.10.2010)

CAPÍTULO LXVII **DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO POR INDÚSTRIA**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 45.630 , de 07.07.2011, DOE MG de 08.07.2011, com efeitos a partir de 01.08.2011)

Art. 498. (Revogado pelo Decreto nº 46.517 , de 28.05.2014, DOE MG de 29.05.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Art. 499. (Revogado pelo Decreto nº 46.517 , de 28.05.2014, DOE MG de 29.05.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Art. 499-A. (Revogado pelo Decreto nº 46.517 , de 28.05.2014, DOE MG de 29.05.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Art. 500. (Revogado pelo Decreto nº 46.517 , de 28.05.2014, DOE MG de 29.05.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

CAPÍTULO LXVIII
**DA SISTEMÁTICA ESPECIAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTABELECIMENTO
MINERADOR**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

Art. 501. O contribuinte, relativamente às operações promovidas por meio do estabelecimento minerador classificado na Seção B da CNAE, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, poderá, em substituição ao disposto nos arts. 43 e 62 a 74 deste Regulamento, adotar sistemática especial de apuração e pagamento do imposto que inclua: (Redação dada pelo Decreto nº 47.216 , de 07.07.2017 - DOE MG de 08.07.2017)

§ 1º O crédito presumido a que se refere o inciso II do caput será:

I - em substituição de todos os créditos regularmente apropriados pelo contribuinte, inclusive aqueles relativos ao ativo imobilizado e o saldo de crédito já escriturado nos livros fiscais; ou

II - em substituição aos créditos regularmente apropriados pelo contribuinte, exceto aqueles relativos ao ativo imobilizado e o saldo de crédito já escriturado nos livros fiscais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013)

§ 2º O percentual de crédito presumido de que trata o inciso II do caput será apurado com base em apropriações de crédito realizadas em intervalo não inferior a 12 (doze) meses, desconsiderada a apropriação extemporânea de crédito referente a período de apuração que não esteja compreendido no intervalo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013)

Art. 502. A sistemática especial de apuração e pagamento do imposto a que se refere este Capítulo:

I - será adotada em todos os estabelecimentos mineradores do contribuinte;

II - conforme estabelecido no regime especial, terá os valores ou critérios distintos dos estabelecidos no art. 43 deste Regulamento por mercadoria, por estabelecimento, por período de apuração ou por exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à sua concessão, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 1º O disposto inciso II será aplicado, também, às transferências interestaduais promovidas pelos estabelecimentos mineradores nos cinco anos anteriores à vigência inicial do regime especial, devendo o contribuinte efetuar nova apuração do imposto, utilizando a base de cálculo determinada no regime especial. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, e acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 2º O valor da base de cálculo a que se refere o inciso II do caput será equivalente aos gastos da atividade de mineração, compreendendo todos os gastos até a saída do minério em transferência, adicionado das despesas relativas ao transporte rodoviário ou ferroviário da mercadoria. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.414 , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013)

Art. 503. A adoção da sistemática especial de apuração e pagamento do imposto a que se refere este Capítulo fica condicionada a que o contribuinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

I - efetue nova apuração do imposto utilizando a base de cálculo determinada no regime especial para as transferências interestaduais com mercadorias realizadas pelo estabelecimento minerador nos períodos abaixo indicados:

a) nos cinco anos anteriores à vigência inicial do regime especial, inclusive nos períodos de apuração em que o crédito tributário referente às operações de transferência interestadual de mercadorias foi formalizado, ainda que inscrito em dívida ativa e ajuizada ou não a sua cobrança;

b) anteriormente ao período indicado na alínea "a", relativamente aos créditos tributários formalizados, ainda que inscrito em dívida ativa e ajuizada ou não a sua cobrança; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

II - efetue o recolhimento da diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração, sem penalidades, acrescida de juros, de forma integral ou parcelada, nos termos da resolução que estabelece o Sistema de Parcelamento Fiscal do Estado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

III - esteja adimplente em relação à Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, caso em que o recolhimento é irretratável, não se sujeitando à devolução, restituição ou compensação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

IV - desista de eventuais ações judiciais e de impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo, referentes à TFRM. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 1º Até o dia 31 de dezembro de 2032, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à exigência de ICMS abrangida pelo recolhimento de que trata o inciso I, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição em dívida ativa, serão cancelados, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

I - o disposto neste parágrafo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

II - o cancelamento fica condicionado: (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

d) ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao Estado, correspondentes a cinco por cento do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

III - caso conste do auto de infração questão não relativa à transferência interestadual, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do Processo Tributário Administrativo, em relação à parcela remanescente. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 2º O recolhimento de que trata o inciso II do caput:

I - é irretratável, não se sujeitando à devolução, restituição ou compensação;

II - não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 3º Na hipótese de desistência do parcelamento, será promovida a cassação do regime especial, produzindo efeitos retroativos à data da concessão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 4º Os prazos para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II e IV do caput e no inciso II do § 1º serão fixados no regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

§ 5º Em se tratando de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá, em substituição ao disposto no inciso I do caput, optar pelo pagamento, à vista ou parcelado, desde que: (Acrescentado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013)

I - o pagamento integral ou da entrada prévia anteceda à produção dos efeitos do regime especial e alcance todas as exigências constantes no auto de infração, ainda que não relacionadas com o imposto devido nas transferências interestaduais, observadas as decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos respectivos Processos Tributários Administrativos; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.414 , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013)

II - sejam observadas, nos prazos estabelecidos em regime especial, as exigências estabelecidas nas alíneas "a" a "d" do inciso II do § 1º, relativamente ao crédito tributário constante do auto de infração pago ou parcelado. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013)

§ 6º Relativamente ao disposto no § 5º:

I - os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados pelo mesmo número de parcelas concedidas no parcelamento do respectivo crédito tributário;

II - não se aplica o cancelamento do auto de infração ou da inscrição em dívida ativa, a que se refere o § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.375 , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013)

Art. 504. No regime especial de que trata este Capítulo poderá ser concedido diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e mercadorias a serem utilizados pelo

estabelecimento minerador. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

Art. 505. O regime especial de que trata este Capítulo será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, observado o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 223 deste Regulamento, naquilo que lhe for aplicável. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.110 , de 17.12.2012, DOE MG de 18.12.2012)

Parágrafo único. O prazo do regime especial não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.604 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019)

CAPÍTULO LXIX

(Revogado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

CAPÍTULO LXX

DAS OPERAÇÕES COM FERRO GUSA

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 521. O destinatário de ferro gusa importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber ferro gusa importado do exterior, ou que, mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento). (Redação dada pelo Decreto nº 46.350 , de 21.11.2013, DOE MG de 22.11.2013)

Art. 522. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de ferro gusa importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 521 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.350 , de 21.11.2013, DOE MG de 22.11.2013)

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 521 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 523. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO LXXI

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AOS PRODUTOS DE FERRO E AÇO

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.350 , de 21.11.2013, DOE MG de 22.11.2013)

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de

29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.248 , de 29.05.2013, DOE MG de 30.05.2013, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO LXXII DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.269 , de 03.07.2013, DOE MG de 04.07.2013, com efeitos a partir de 01.01.2008)

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.269 , de 03.07.2013, DOE MG de 04.07.2013, com efeitos a partir de 01.01.2008)

CAPÍTULO LXXXIII DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 528. As editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - a seguir relacionados, para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos, observarão o disposto neste Capítulo:

I - 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;

II - 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

IV - 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

V - 4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas;

VI - 5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional;

VII - 5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional;

VIII - 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida;

IX - 5813-1/00 - Edição de revistas;

X - 5823-9/00 - Edição integrada à impressão de revistas.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica às operações com jornais;

II - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

III - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 529. As editoras indicadas no art. 528 ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: 'NF-e emitida nos termos do Capítulo LXXIII da Parte 1 do Anexo ix do RICMS'.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a 'chave de acesso' de identificação da respectiva NF-e. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 530. As editoras emitirão NF-e nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando:

I - como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios;

II - no campo Informações Complementares: 'NF-e emitida nos termos do Capítulo LXXIII da Parte 1 do Anexo ix do RICMS'.

Parágrafo único. Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no caput terá como destinatário o próprio emitente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 531. Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão individual de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no art. 530, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores ou os Correios deverão emitir até o último dia do mês, NF-e global, abrangendo as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterá, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;

III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;

IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;

V - no campo número do local de entrega: diversos;

VI - no campo município do local de entrega: capital da UF onde foram efetuadas as entregas;

VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entregas. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 532. As editoras emitirão NF-e nas remessas de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

Art. 533. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda. (Acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

§ 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da impressão do DANFE da NF-e descrita no caput, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

§ 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e de entrada quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão: 'NF-e emitida de acordo nos termos do Capítulo LXXIII da Parte 1 do Anexo ix do RICMS', dispensada a impressão do DANFE. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

§ 3º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020, com efeitos a partir de 29.07.2019)

§ 4º Em substituição à NF-e referida no § 3º, os distribuidores, revendedores e consignatários deverão imprimir documentos de controle, numerados sequencialmente por entrega, dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário;

II - o endereço do local de entrega;

III - a discriminação dos produtos e quantidade. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013)

CAPÍTULO LXXIV **DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM JORNais**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

Art. 534. As empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - a seguir relacionados, para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, observarão o disposto neste capítulo: (Redação dada pelo Decreto nº 48.019 , de 05.08.2020 - DOE MG de 06.08.2020)

I - 1811-3/01 - Impressão de jornais; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

II - 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

III - 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

IV - 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

V - 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

VI - 4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

VII - 5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

VIII - 5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

IX - 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

X - 5812-3/00 - Edição de jornais; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

XI - 5822-1/00 - Edição integrada à impressão de jornais (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013).

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

Art. 535. As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: 'NF-e emitida nos termos do Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS'.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a 'chave de acesso' de identificação da respectiva NF-e. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

Art. 536. As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor.

§ 1º No campo Informações Complementares deverá constar a expressão: 'NF-e emitida nos termos do Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS'.

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Na hipótese de distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito, os §§ 1º e 2º deste artigo e os §§ 1º e 2º do art. 537, facultada à emissão do DANFE. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

Art. 537. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no art. 536.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão:

- I - razão social e CNPJ do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 536.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no caput aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 536. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

Art. 538. Na hipótese de retorno ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir, quando da entrada da mercadoria, NF-e de entrada, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo informações complementares a expressão: 'NF-e emitida nos termos do Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, dispensada da impressão do DANFE'. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.326 , de 08.10.2013, DOE MG de 09.10.2013, com efeitos até 31.12.2013)

CAPÍTULO LXXV **DO SISTEMA DE REGISTRO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES COM O PAPEL IMUNE NACIONAL - RECOPI NACIONAL**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção I **Disposições preliminares**

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 539. Os estabelecimentos que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, a que se refere o inciso VI do art. 5º deste Regulamento, deverão se credenciar e registrar suas operações no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL, na forma, prazos, termos e condições definidas neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 540. O contribuinte que realizar operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, alcançadas pela não incidência do imposto deverá observar e utilizar, no que couber, o manual de procedimentos disponibilizado no endereço eletrônico:
https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI/manual_recopi.pdf. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 541. Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

I - credenciamento no sistema RECOPI NACIONAL, a autorização de uso do sistema, que gera o número de cadastro do contribuinte após o processo de análise e decisão exarada pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS) sobre o pedido;

II - registro de controle da operação, o número gerado pelo sistema RECOPI NACIONAL por meio de acesso do contribuinte no sistema antes de cada operação com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico;

III - registro de controle da operação a título precário, o número gerado pelo sistema RECOPI NACIONAL por meio de acesso do contribuinte no sistema, para controle da operação que exceda a quantidade mensal de papel ou com tipo e papel não relacionados quando do credenciamento.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização (SUFIS) poderá liberar o uso do sistema antes da análise e decisão sobre o pedido de credenciamento, observado o disposto no art. 554. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 542. Uma vez credenciado no sistema RECOPI NACIONAL, o contribuinte fica obrigado a registrar previamente suas operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, sendo gerado um número de registro de controle para cada operação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 543. O registro das operações, observado o art. 542, caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas signatárias do Convênio ICMS nº 48/2013 ;

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada signatária do Convênio ICMS nº 48/2013 ;

III - ao estabelecimento remetente, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não signatária do Convênio ICMS nº 48/2013 ;

IV - ao estabelecimento destinatário, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não signatária do Convênio ICMS nº 48/2013 .

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2º O registro de controle da operação poderá ser obtido a título precário na hipótese em que a operação:

I - exceda a quantidade mensal de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deferida no processo de credenciamento;

II - seja realizada com tipo de papel não relacionado no processo de credenciamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 544. O número de registro de controle de cada operação será gerado previamente à realização de cada operação, sem prejuízo da verificação posterior da regularidade e da responsabilidade pelos tributos devidos, se for o caso. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 545. Os tipos de papéis destinados à impressão de livro, jornal ou periódico a serem utilizados por estabelecimento obrigado ao credenciamento a que se refere o art. 539 são os definidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico sujeita-se à incidência do ICMS. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 546. Caracteriza desvio de finalidade dar destinação diversa ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico adquirido com a não incidência a que se refere o inciso VI do art. 5º deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 547. A imunidade correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico somente alcança as mercadorias correspondentes aos tipos de papel e às quantidades deferidas no processo de credenciamento, verificados por meio do número de registro de controle da operação.

Parágrafo único. Para efeitos deste Capítulo, o documento fiscal deve ser específico para a operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, de modo que nele somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades vinculadas ao número de registro de controle da operação obtido através do sistema RECOPI NACIONAL. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 548. É obrigatória a informação do registro de controle da operação no documento fiscal que acobertar as respectivas operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL Nº.....". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 549. Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no sistema RECOPI NACIONAL até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção:

I - o número e a data de emissão do documento fiscal;

II - outras indicações previstas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 550. Na hipótese de constatação de que o contribuinte não adotou as providências necessárias para regularização de obrigações pendentes, a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) promoverá o seu descredenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção II Do Pedido de Credenciamento

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

Art. 551. O pedido de credenciamento no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico

<https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL>, com indicação de todas as atividades desenvolvidas e a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a produção de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP). (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

Art. 552. O contribuinte deverá protocolizar a seguinte documentação cadastral na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento para análise do pedido de credenciamento:(Acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

I - cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procura, se for o caso;(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

II - cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento prevista no art. 551; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014)

III - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, recebida ou importada a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no art. 551; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014)

IV - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, remetida a qualquer título com não incidência do imposto ou utilizada na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no art. 551; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014)

V - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

VI - indicação do estabelecimento diverso da matriz eleito pelo contribuinte como local de apresentação do pedido de credenciamento, de acordo com as operações indicadas nos incisos III e IV e demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais.(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

Parágrafo único. A Administração Fazendária (AF) encaminhará os documentos à Superintendência de Fiscalização (SUFIS) para análise e decisão sobre o pedido de credenciamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

Art. 553. A Superintendência de Fiscalização (SUFIS) poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas e determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.11.2013)

Seção III

Da análise e decisão sobre o pedido de credenciamento

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 554. A Superintendência de Fiscalização (SUFIS) apreciará e decidirá sobre o pedido de credenciamento com base nas informações prestadas pelo requerente, conforme art. 552 ou apuradas por ela na forma do art. 553, podendo liberar o uso do sistema RECOPI NACIONAL antes da análise e decisão, diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado e do cumprimento dos requisitos previstos neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 555. Na hipótese de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso ao Subsecretário da Receita Estadual no prazo de dez dias, contado da data em que o estabelecimento tiver ciência da decisão.

(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 556. A Superintendência de Fiscalização (SUFIS) terá o prazo de trinta dias, contado da data da protocolização da documentação cadastral a que se refere o art. 552, para decidir sobre o credenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL. (Redação dada pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014, com efeitos a partir de 01.05.2014)

Art. 557. O pedido de credenciamento será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de qualquer documento dentre os relacionados no art. 552;

II - falta de atendimento à exigência da autoridade responsável prevista no art. 553. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 558. Deferido o pedido, o número relativo ao credenciamento atribuído ao contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL é válido para todos os estabelecimentos indicados no expediente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção IV

Da inclusão e exclusão de estabelecimentos do RECOPI NACIONAL

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 559. A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no sistema RECOPI NACIONAL apresentado na Administração Fazendária (AF), que encaminhará o expediente para a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) para decisão. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 560. A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação realizado pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS) no Sistema RECOPI NACIONAL. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção V

Da informação no sistema RECOPI NACIONAL do registro de controle da operação e da confirmação do recebimento da mercadoria

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 561. O contribuinte deverá informar no sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 562. O contribuinte destinatário deverá registrar o recebimento da mercadoria no sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º A omissão do registro a que se refere o caput implica vedação de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de vedação para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a ocorrência da operação.

§ 3º Sujeita-se à incidência do ICMS a operação em que o contribuinte destinatário não registrar o recebimento da mercadoria. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 563. Para a reativação do sistema para novos registros será observada a resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção VI

Do controle de estoques

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 564. O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente as quantidades totais em estoque, em quilogramas e por tipo de papel.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, deverão ser prestadas informações relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia 30 de abril de 2014. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014, com efeitos a partir de 01.05.2014)

§ 2º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 3º Identificada omissão de qualquer referência nas informações relativas ao estoque, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da notificação, para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção VII Da transmissão eletrônica em lotes

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 565. Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o sistema RECOPI NACIONAL, poderá utilizar os recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes(websservices), por meio de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI-NACIONAL>. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Seção VIII Do retorno, da devolução, do cancelamento e das operações específicas

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 566. Serão registradas as operações relativas às hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como de cancelamento da operação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 567. Serão registradas as operações de venda a ordem, de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, de industrialização, por conta de terceiro, de remessa para armazém geral ou depósito fechado. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.339 , de 25.10.2013, DOE MG de 26.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)

Art. 568. A partir de 1º de maio de 2014, o contribuinte deverá registrar no Sistema RECOPI NACIONAL o saldo relativo ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização. (Redação dada pelo Decreto nº 46.450 , de 27.02.2014, DOE MG de 28.02.2014, com efeitos a partir de 01.05.2014)

CAPÍTULO LXXVI DO FORNECIMENTO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO COM REMESSA FRACIONADA

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.412 , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013, com efeitos a partir de 22.12.2013)

Art. 569. O estabelecimento que promova a saída de aparelhos, máquinas ou equipamentos, em peças, partes, componentes e acessórios para montagem no estabelecimento destinatário, cuja produção ultrapasse o período de apuração do imposto, observará o seguinte:

I - emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria em remessa parcial, entregando ao adquirente as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE;

II - a cada remessa parcial corresponderá à emissão de nova nota fiscal, com destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e;

§ 1º A adoção do procedimento de que trata o caput fica condicionada:

I - a que o preço de venda abranja o todo;

II - a produção, do aparelho, máquina ou equipamento estenda-se por mais de um período de apuração;

III - a existência de contrato formal de compra e venda do aparelho, máquina ou equipamento que deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo legal.

§ 2º O imposto a ser destacado nos termos do inciso II do caput corresponderá à carga tributária incidente sobre o respectivo aparelho, máquina ou equipamento, decorrente da legislação ou de regime especial, na proporção em que as peças, partes, componentes e acessórios representem sobre o todo.

§ 3º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, será emitida nota fiscal complementar à nota fiscal de que trata o inciso I do caput, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 4º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

§ 5º Desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o distrato deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo legal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.412 , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013, com efeitos a partir de 22.12.2013)

CAPÍTULO LXXVII
**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E NO
ARMAZENAMENTO DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) E ÁLCOOL ETÍLICO
HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC) NO SISTEMA DUTOVIÁRIO**

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção I
Da Concessão

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 570. O estabelecimento prestador de serviço de transporte e o estabelecimento depositário que operarem no sistema dutoviário de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), ou, Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC), e os depositantes, adquirentes, remetentes e destinatários de AEAC e os remetentes e depositantes de AEHC, detentores de Regime Especial nos termos do § 10 do art. 85 deste Regulamento, ou, do inciso I do § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV, além do disposto na legislação, observarão o tratamento diferenciado de que trata este Capítulo. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.839 , de 25.09.2015, DOE MG de 26.09.2015)

§ 1º Sem prejuízo dos demais documentos exigidos e obrigações previstas na legislação, a fruição do tratamento de que trata o caput fica condicionada: (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, e acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

I - à apresentação, pelo prestador de serviço de transporte que operarem no sistema dutoviário, de sistema de controle de movimentação do respectivo combustível, disponibilizado por meio da internet, conforme definido em ato COTEPE/ICMS. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.839 , de 25.09.2015, DOE MG de 26.09.2015)

II - a que os prestadores de serviços de transporte dutoviário e depositários de que trata o caput inscrevam no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado cada um dos terminais de entrada e de saída de combustível do sistema, bem como cada um dos locais nos quais a mercadoria permanecer depositada. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

§ 2º O tratamento diferenciado disposto neste capítulo se estende aos estabelecimentos previstos no caput para as operações entre terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário, identificados em Ato Cotepe/ICMS, desde que:

I - o transporte para estes terminais seja realizado no modal aquaviário, através dos portos e terminais aquaviários identificados em Ato Cotepe/ICMS;

II - o modal aquaviário citado no inciso I seja parte integrante da prestação de serviço de transporte em que o sistema dutoviário também seja utilizado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

§ 3º Na hipótese do transporte aquaviário previsto no § 2º, os terminais deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

Seção II

Da Contratação do Serviço de Transporte Dutoviário Pelo Remetente do Aeac ou Aehc
(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 571. Na hipótese da contratação do serviço de transporte dutoviário pelo remetente de AEAC ou AEHC, quando da saída deste, a ser transportado por sistema dutoviário, ele deverá emitir NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema;

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada de AEAC ou AEHC no sistema. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 572. Na saída de AEAC ou AEHC do sistema dutoviário, deverá ser emitida NF-e:

I - pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de AEAC ou AEHC;

b) como natureza da operação, "Saída de AEAC do Sistema Dutoviário", ou, "Saída de AEHC do Sistema Dutoviário";

- c) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 571 desta Parte;
- e) identificar no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", o remetente de AEAC ou AEHC;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de AEAC ou AEHC;
- b) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o inciso I;
- c) no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de AEAC ou AEHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 571 desta Parte, a nota fiscal prevista no inciso I do caput deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de AEAC ou AEHC correspondente às respectivas frações além dos demais requisitos previstos. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção III

Da Contratação Pelo Adquirente de Aeac ou Aehc

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 573. Na saída de AEAC ou AEHC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo adquirente, deverá ser por ele emitida NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema;

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", o local no qual o AEAC ou AEHC foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo adquirente;

V - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada de AEAC ou AEHC no sistema;

VI - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente tiver o dever contratual de entregar a mercadoria em terminal do sistema dutoviário, a nota fiscal por ele emitida, relativa à operação, deverá indicar, no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada de AEAC ou AEHC.

§ 2º Na hipótese do § 1º a nota fiscal referida no caput poderá ser emitida no dia útil subsequente ao da entrega de AEAC ou AEHC no terminal do sistema dutoviário, totalizando todas as entregas de um mesmo remetente ocorridas naquele dia. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 574. Na saída de AEAC ou AEHC do sistema dutoviário deverá ser emitida NF-e pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o adquirente de AEAC ou AEHC;

II - como natureza da operação, "Saída de AEAC do Sistema Dutoviário", ou, "Saída de AEHC do Sistema Dutoviário", conforme o caso;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do caput do art. 573 desta Parte.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de AEAC ou AEHC indicado na nota fiscal emitida na forma deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do caput do art. 573 desta Parte, a nota fiscal prevista neste artigo deverá conter no campo "Informações Complementares" do

quadro "Dados Adicionais" o volume de AEAC ou AEHC correspondente às respectivas frações, além dos demais requisitos previstos na legislação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção IV

Do Armazenamento de Aeac ou Aehc no Sistema Dutoviário

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção I

Da Suspensão do Recolhimento do Imposto

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 575. Fica suspenso, nas operações internas e interestaduais, o recolhimento do ICMS incidente na remessa de AEAC ou AEHC para armazenagem no sistema dutoviário abrangido pelo tratamento diferenciado de que trata o art. 570, devendo ser efetuado no momento em que, após o retorno simbólico da mercadoria ao estabelecimento depositante, for promovida sua subsequente saída.

§ 1º A suspensão compreende:

I - a remessa de AEAC ou AEHC com destino ao terminal de armazenagem do sistema dutoviário;

II - o retorno simbólico de AEAC ou AEHC armazenado ao estabelecimento depositante.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo fica condicionada ao retorno do AEAC ou AEHC ao estabelecimento depositante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da remessa para armazenagem.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que ocorra o retorno do AEAC ou AEHC, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída do remetente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção II

Da Remessa para Armazenamento pelo Depositante

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 576. Na remessa de AEAC ou AEHC para armazenagem no sistema dutoviário, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, "Remessa para Armazenagem de Combustível";

III - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 575 desta Parte;

IV - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do AEAC ou AEHC no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de a remessa para armazenagem ser realizada por adquirente de AEAC ou AEHC, a nota fiscal por ele emitida na forma do caput deverá conter também:

I - no grupo "Identificação do Local de Retirada", a identificação do local no qual o AEAC ou AEHC foi retirado pelo adquirente;

II - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal relativa à operação praticada pelo estabelecimento remetente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 577. Na saída do AEAC ou AEHC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, NF-e, com destaque do imposto, se devido, contemplando o preenchimento do grupo "F - Identificação do Local de Retirada", com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do AEAC ou AEHC do sistema, além dos demais requisitos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese deste artigo o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permaneceu armazenado deverá emitir:

I - NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o art. 576 desta Parte;

c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de AEAC Recebido para Armazenagem", ou, "Retorno Simbólico de AEHC Recebido para Armazenagem", conforme o caso;

- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 576 desta Parte;
- e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de retorno simbólico do sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 575 desta Parte;

II - NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;
- b) como valor, o da nota fiscal de que trata o caput;
- c) como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de AEAC Recebido para Armazenagem", ou, "Retorno Simbólico de AEHC Recebido para Armazenagem", conforme o caso;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de o volume de AEAC ou AEHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 576, a informação de que trata a alínea "e" inciso I do § 1º deste artigo deverá conter o volume de AEAC ou AEHC correspondente às respectivas frações. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção III **Da Remessa para Armazenagem por Conta e Ordem do Adquirente** (Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 578. Na saída de AEAC ou AEHC para entrega em estabelecimento de operador dutoviário para armazenagem, por conta e ordem do adquirente da mercadoria, este é considerado depositante, devendo o remetente emitir NF-e, na qual constará, além dos demais requisitos:

- I - o destaque do imposto, se devido;
 - II - como destinatário, o estabelecimento depositante;
 - III - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do AEAC ou AEHC no sistema.
- Parágrafo único.** O estabelecimento depositante deverá emitir NF-e, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:
- I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permanecerá armazenado;
 - II - como natureza da operação, "Remessa Simbólica para Armazenagem de AEAC", ou, "Remessa simbólica para Armazenagem de AEHC", se for o caso;
 - III - no campo CFOP, o código 5.949;
 - IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o caput;
 - V - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de que se trata de uma remessa simbólica para armazenagem de AEAC ou AEHC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 575 desta Parte. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 579. Na saída do AEAC ou AEHC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, NF-e, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação, no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do AEAC ou AEHC do sistema.

§ 1º Na hipótese deste artigo o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permaneceu armazenado deverá emitir:

- I - NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:
 - a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
 - b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o parágrafo único do art. 578;
 - c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de AEAC Recebido para Armazenagem", ou, "Retorno Simbólico de AEHC Recebido para Armazenagem", conforme o caso;
 - d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 578;

e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de um retorno simbólico para armazenagem de combustível para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 575 desta Parte;

II - NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;
- b) como valor, o da nota fiscal de que trata o caput;
- c) como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de AEAC Recebido para Armazenagem", ou, "Retorno Simbólico de AEHC Recebido para Armazenagem", conforme o caso;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de o volume de AEAC ou AEHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 578, a informação de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter a porcentagem ou volume do AEAC ou AEHC correspondente às respectivas frações. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção V

Da Transmissão de Propriedade de Aeac ou Aehc Armazenado no Sistema Dutoviário (Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 580. Na hipótese de transmissão de propriedade de AEAC ou AEHC, quando este permanecer armazenado no sistema dutoviário, encerra-se a suspensão de que trata o art. 575 desta Parte, devendo o estabelecimento depositante e transmitente, além das demais obrigações previstas na legislação, emitir NF-e, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos:

I - como destinatário, o estabelecimento adquirente;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em sistema dutoviário, com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permaneceu armazenado. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

§ 1º Na hipótese deste artigo: (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, e acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

I - o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permaneceu armazenado deverá emitir NF-e, sem destaque do valor do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante e transmitente;
- b) como valores unitários, os das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o AEAC ou AEHC para armazenagem;
- c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de AEAC Recebido para Armazenagem", ou, Retorno Simbólico de AEAC Recebido para Armazenagem", conforme o caso;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o AEAC ou AEHC para armazenagem; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

II - o estabelecimento adquirente emitirá NF-e, sem destaque do valor do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos: (Acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

- a) como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o AEAC ou AEHC permanecerá armazenado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)
- b) como natureza da operação, "Remessa Simbólica para Armazenagem de AEAC", ou, "Retorno Simbólico de AEHC Recebido para Armazenagem", conforme o caso; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)
- c) no campo CFOP, o código 5.949. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)
- d) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 575 desta Parte; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)
- e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o caput. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

§ 2º Na hipótese de o volume de etanol indicado na nota fiscal emitida na forma do § 1º corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram, física ou simbolicamente, o etanol para armazenagem, a informação de que trata a alínea "d" do inciso II do § 1º deverá conter a reportagem ou volume do etanol correspondente às respectivas frações. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.250 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

Seção VI

Das Perdas de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC), ou de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) no Sistema Dutoviário

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção I

Da Perda Decorrente da Degradação por Interface

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 581. Relativamente à perda decorrente da degradação por interface, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

I - apurar diariamente o volume da transformação do AEAC em AEHC;

II - discriminar diariamente e individualmente de forma proporcional, o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, mensalmente, o volume da transformação, com base na apuração diária correspondente ao período do dia vinte e seis do mês anterior ao dia vinte e cinco do mês da totalização, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada mês, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do AEAC transformado no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do AEAC ao sistema;
- c) como natureza da operação, "Devolução Simbólica - Perda de AEAC Decorrente de Degradação por Interface";
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

§ 1º A nota fiscal prevista no inciso IV do caput deverá ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do AEAC ao sistema.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, considera-se perda por interface a transformação não intencional de AEAC em Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), ocorrida durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 582. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no parágrafo único do art. 580 desta Parte;

II - como natureza da operação "Remessa Simbólica de AEHC Resultante da Degradação por Interface";

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção II

Das Perdas Gerais Ocorridas no Sistema Dutoviário

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 583. Relativamente às perdas de AEAC ou de AEHC ocorridas durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, excetuada a hipótese de que trata o art. 581 desta Parte, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

I - apurar diariamente o volume das perdas de AEAC ou AEHC no sistema;

II - discriminar diariamente e individualmente de forma proporcional, o volume das perdas, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, mensalmente, o volume das perdas, com base na apuração diária correspondente ao período do dia vinte e seis do mês anterior ao dia vinte e cinco do mês da totalização, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada mês, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, NF-e, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do AEAC ou do AEHC perdido no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do combustível ao sistema;
- c) como natureza da operação, "Devolução Simbólica - Perda de AEAC no Sistema Dutoviário" ou, "Devolução Simbólica - Perda de AEHC no Sistema Dutoviário", conforme o caso;
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do caput deverá ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do combustível ao sistema. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 584. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá lançar o valor do imposto relativo ao AEAC ou do AEHC perdido no sistema dutoviário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "ICMS relativo à perda de AEAC em sistema dutoviário", ou, "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "ICMS relativo à perda de AEHC em sistema dutoviário", conforme o caso.

§ 1º O lançamento de que trata o caput deverá ser realizado dentro do período da emissão da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 583.

§ 2º O imposto a ser lançado na forma do caput deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação do estado do contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante sobre o valor total constante da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 583 desta Parte. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção VII **Das Demais Obrigações**

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção I **Do Cadastro no Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com AEAC (NCODIF)**

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 585. Os contribuintes remetentes e distribuidores destinatários que realizem as operações de que trata o art. 570 deverão se cadastrar no Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com AEAC (NCODIF).

§ 1º Nas operações interestaduais com AEAC, o contribuinte remetente deverá obter prévia autorização para emitir a NF-e, para acobertar a operação.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, por meio do NCODIF, observando-se a quantidade apurada e fixada a pedido do estabelecimento do distribuidor interessado ou de ofício pela unidade federada do destinatário, limitada à quantidade de AEAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina "A" para as operações correntes ou para formação de estoque devidamente justificado, cujo ICMS tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C" pelo estabelecimento do distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 3º O número da autorização obtida no NCODIF deverá constar da NF-e, no campo "Informações Complementares", com a expressão:"ICMS diferido - Art. 585 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS - Autorização Nº ____..", e no campo "Código de Autorização/Registro do CODIF".

§ 4º A autorização concedida pelo Fisco não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento do distribuidor de combustíveis comprovar, quando notificado, que efetivamente o AEAC foi adicionado à gasolina "A", cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C", com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º Na ausência da autorização pelo NCODIF o ICMS devido na operação deverá ser recolhido, em favor da unidade federada de origem do AEAC, pelo estabelecimento distribuidor destinatário da mercadoria, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, previamente à saída do AEAC.

§ 6º A forma de cadastramento dos contribuintes, o funcionamento do sistema e demais especificações do NCODIF são as previstas em ato COTEPE. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Subseção II **Da Responsabilidade Solidária**

(Subseção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 586. Os prestadores de serviço de transporte e depositários de que trata o art. 570 desta Parte, nas operações cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, além das demais obrigações previstas na legislação, deverão verificar:

I - nas operações com AEHC, se a operação de saída do remetente para o destinatário está em consonância com a legislação deste Estado;

II - nas operações interestaduais com AEAC, o atendimento do disposto no art. 585 desta Parte pelo remetente e pela distribuidora, e, se for o caso, a existência da GNRE correspondente ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de origem.

Parágrafo único. A não observância do caput implicará a responsabilidade solidária do estabelecimento do operador dutoviário, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes, nos termos do inciso II do art. 21 da Lei 6.763 , de 26 de dezembro de 1975. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Seção VIII

Disposições Finais e Transitórias

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

Art. 587. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 570 desta Parte, prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal (OTM), ele deverá emitir o CT-e de que trata o caput, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC), até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.523 , de 03.06.2014, DOE MG de 04.06.2014)

CAPÍTULO LXXVIII

DAS OPERAÇÕES COM IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA UTILIZAÇÃO EM ATO CIRÚRGICO POR HOSPIITAIS OU CLÍNICAS

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

Art. 588. Nas saídas, em operação interna ou interestadual, de produtos médico-hospitalares, exceto medicamentos, relacionados a implantes e próteses médica-hospitalares, para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas, o contribuinte remetente deverá emitir NF-e e imprimir o respectivo DANFE para acompanhar o trânsito das mercadorias. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.890 , de 16.11.2015, DOE MG de 17.11.2015)

§ 1º A NF-e de que trata o caput deverá, além dos demais requisitos exigidos: (Acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

I - ser emitida com o destaque do imposto, se houver; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

II - conter como natureza da operação "Simples Remessa"; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

III - constar a observação no campo Informações Complementares: "Procedimento autorizado pelo art. 588 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

Art. 589. As mercadorias a que se refere este Capítulo deverão ser armazenadas pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para este fim, separadas dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. Os hospitais ou clínicas deverão entregar, sempre que solicitados, à Secretaria de Estado de Fazenda, listagem de estoque das mercadorias de que trata o caput, por eles armazenadas. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

Art. 590. A utilização do implante ou prótese em ato cirúrgico, pelo hospital ou clínica, deverá ser informada ao remetente que emitirá, dentro do período de apuração do imposto:

I - NF-e de entrada, referente a devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;

II - NF-e de faturamento que deverá, além dos demais requisitos exigidos:

a) ser emitida com o destaque do imposto, se houver;

b) indicar no campo Informações Complementares a observação "Procedimento autorizado pelo art. 590 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

c) indicar o número da chave de acesso da NF-e prevista no § 1º do art. 588 no campo "chave de acesso da NF-e referenciada". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

Art. 591. Na hipótese de remessa de instrumental, vinculado a aplicação dos implantes e próteses a que se refere este Capítulo, que pertença ao ativo permanente do contribuinte remetente, para utilização pelo destinatário, a título de comodato, deverá ser emitida NF-e que, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

I - como natureza da operação "Remessa de bem em comodato";

II - a descrição do material remetido;

III - número de referência do fabricante (cadastro do produto);

IV - a quantidade remetida, o valor unitário e o valor total.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no caput fica condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre o remetente e o hospital ou clínica destinatários.

§ 2º Na NF-e de devolução do instrumental de que trata o caput deverá constar o número da NF-e de remessa no campo "chave de acesso da NF-e referenciada". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.688 , de 26.12.2014, DOE MG de 27.12.2014)

CAPÍTULO LXXIX
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇA NO PREÇO OU NA QUANTIDADE DE GÁS NATURAL TRANSPORTADOS VIA MODAL DUTOVIÁRIO
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.766 , de 27.05.2015, DOE MG de 28.05.2015)

Art. 592. Na hipótese de emissão de NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário, será permitida a regularização nos termos deste Capítulo, desde que as diferenças se refiram às seguintes hipóteses:

I - variação de índices que compõem o preço do produto, inclusive câmbio;

II - quantidade entregue menor que a quantidade faturada, em decorrência de aferição de volumes ou de poder calorífico inferior do gás natural.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de devolução simbólica para regularizar a diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - como natureza da operação: "devolução simbólica";

II - o valor correspondente à diferença encontrada;

III - o destaque do valor do ICMS e do ICMS-ST, quando devidos;

IV - a chave de acesso da NF-e originária, referenciada no campo respectivo;

V - no campo Informações Complementares:

a) a descrição da hipótese, dentre as previstas no caput, que ensejou a diferença de valores;

b) a seguinte expressão: "NF-e de devolução simbólica emitida nos termos do Capítulo LXXIX da Parte 1 do Anexo IX do RICMS. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.766 , de 27.05.2015, DOE MG de 28.05.2015)

Art. 593. Para os fins do disposto no art. 592, se o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, poderá, ainda, emitir a NF-e de devolução simbólica até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo:

I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:

a) recolher o imposto devido por meio de documento de arrecadação distinto, com os devidos acréscimos, fazendo referência à NF-e de devolução simbólica;

b) informar na NF-e de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 592, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "Imposto recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, em ___/___/___";

c) estornar na escrituração fiscal no Livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica referente à parcela do ICMS recolhido no referido documento de arrecadação;

II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na nota fiscal originária:

a) informar na NF-e de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 592, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "A NF-e originária nº, série, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS";

b) estornar na escrituração fiscal no Livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica.

Parágrafo único. A NF-e de devolução simbólica será registrada pelo emitente da NF-e originária no Livro Registro de Entradas, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.766 , de 27.05.2015, DOE MG de 28.05.2015)

CAPÍTULO LXXX
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE ÁLCOOL PARA OUTROS FINS
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 46.898 , de 25.11.2015, DOE MG de 26.11.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)

Art. 594. O estabelecimento comercial ou industrial localizado neste Estado que promover remessa interestadual de álcool para outros fins com destino aos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e Espírito Santo, desde que não acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final, é responsável, nos termos da cláusula terceira do Protocolo ICMS 17, de 2 de abril de 2004, pelo recolhimento da parcela do imposto devido à unidade da Federação de destino.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o estabelecimento remetente mineiro deverá observar a legislação do Estado de destino das mercadorias. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.898 , de 25.11.2015, DOE MG de 26.11.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)

CAPÍTULO LXXXI
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO VAREJISTA COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.055 , de 06.10.2016 - DOE MG de 07.10.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 595. O imposto devido na saída de gêneros alimentícios fabricados no estabelecimento varejista poderá ser apurado de forma simplificada, mediante aplicação de índice de recolhimento sobre o montante das vendas das mercadorias, observado o seguinte:

I - a apuração de forma simplificada será concedida por meio de regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, as condições e os procedimentos a que se sujeitará o contribuinte;

II - o estabelecimento deverá ter mais de cinquenta por cento de sua receita operacional decorrente da atividade de:

a) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (código 4711-3/01da CNAE); ou

b) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (código 4711-3/02 da CNAE);

III - as vendas de gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento deverão representar, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita operacional do estabelecimento;

IV - o faturamento total dos estabelecimentos do contribuinte deverá ser igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por exercício financeiro;

V - será vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e relativos aos gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento;

VI - o contribuinte deverá usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e adotar Escrituração Fiscal Digital. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.055 , de 06.10.2016 - DOE MG de 07.10.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 1º O índice de recolhimento de que trata o caput será apurado pelo Fisco, observado o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS e o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.123 , de 29.12.2016 - DOE MG de 30.12.2016, com efeitos a partir de 01.04.2017)

I - será fixado com base nos registros fiscais da escrita do estabelecimento e não poderá resultar em dispensa de parcela do imposto devido; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.055 , de 06.10.2016 - DOE MG de 07.10.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

II - na fixação do índice serão excluídos o valor da parcela do imposto relativa à substituição tributária, as operações isentas ou não tributadas e a parcela dispensada nas reduções de base de cálculo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.055 , de 06.10.2016 - DOE MG de 07.10.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

III - será revisto em prazo não superior a doze meses.

§ 2º A partir do início da vigência do regime especial, o recolhimento total efetuado no período de doze meses não poderá ser inferior ao recolhimento total efetuado nos doze meses anteriores, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, caso seja inferior, o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo estabelecido no regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.055 , de 06.10.2016 - DOE MG de 07.10.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO LXXXII
DA INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

Art. 596. O contribuinte detentor de Termo de Compromisso celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Prisional - Seap -, para industrialização de mercadorias utilizando-se de mão de obra de presos em estabelecimento prisional deste Estado deverá observar o disposto neste Capítulo para a movimentação de mercadorias entre o seu estabelecimento localizado neste Estado e o local de realização da industrialização.

§ 1º O contribuinte de que trata o caput deverá arquivar a sua via do Termo de Compromisso e do respectivo Termo Aditivo de prorrogação, se houver, pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua publicação, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º A aplicação do tratamento tributário de que trata este Capítulo se dará enquanto vigorar o Termo de Compromisso. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

Art. 597. O contribuinte fica dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, relativamente ao local de realização da industrialização no estabelecimento prisional, que será considerado dependência do estabelecimento detentor do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Na hipótese do detentor do Termo de Compromisso possuir mais de um estabelecimento no Estado, será observado o seguinte:

I - deverá ser indicado no referido Termo o estabelecimento ao qual o local de realização da industrialização no estabelecimento prisional estará vinculado como dependência;

II - é vedada a vinculação do local de realização da industrialização no estabelecimento prisional a mais de um estabelecimento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

Art. 598. Na remessa e no retorno de mercadoria ou bem entre o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a dependência localizada no estabelecimento prisional, o contribuinte deverá emitir nota fiscal tendo como destinatário ou remetente o próprio estabelecimento inscrito, sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

I - como natureza da operação e CFOP:

- a) na remessa de mercadoria ou bem do estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS para a dependência: "Outras Saídas - Remessa para Industrialização", CFOP 5.949;
- b) no retorno de mercadoria ou bem da dependência para o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS: "Outras Entradas - Entrada de Mercadoria Utilizada no Processo de Industrialização", CFOP 1.949;

II - no campo Informações Complementares:

- a) a expressão: "Não incidência do ICMS - Nota Fiscal nos termos do inciso II do art. 598 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";
- b) o número e a data do Termo de Compromisso celebrado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Prisional - Seap;
- c) o endereço da dependência localizada no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte que emita NF-e, a informação a que se refere a alínea "c" do inciso II será indicada no campo relativo à identificação do local de entrega ou retirada, conforme o caso, da mercadoria ou bem. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

Art. 599. Nas aquisições em operação interna de mercadoria ou bem pelo detentor do Termo de Compromisso, a mercadoria ou bem poderá ser entregue diretamente na dependência localizada no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o adquirente deverá:

I - promover os registros relativos à operação na escrita fiscal do estabelecimento;

II - para fins de controle fiscal, emitir a nota fiscal relativa à remessa simbólica da mercadoria ou bem, observando o disposto no art. 598 desta Parte, indicando no campo Informações Complementares o número da nota fiscal de aquisição. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

Art. 600. Na saída de mercadoria da dependência localizada no estabelecimento prisional diretamente para terceiros, a nota fiscal relativa à operação será emitida pelo estabelecimento do contribuinte a que se encontrar vinculada a dependência.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá o destaque do ICMS, se devido, e no campo Informações Complementares, a indicação de que o transporte da mercadoria ou bem será iniciado na dependência localizada no estabelecimento prisional e o respectivo endereço.

§ 2º O contribuinte deverá emitir a nota fiscal de retorno simbólico, em relação à mercadoria ou bem que tenha saído diretamente da dependência localizada no estabelecimento prisional para terceiros, observando o disposto no art. 598 desta Parte, indicando no campo Informações Complementares o número da nota fiscal que acobertou a operação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.249 , de 06.09.2017 - DOE MG de 07.09.2017)

CAPÍTULO LXXXIII DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MEDIANTE CONTRATO FORMAL

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.259 , de 22.09.2017 - DOE MG de 23.09.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 601. O contribuinte, relativamente aos seus estabelecimentos instalados em estabelecimentos de terceiro, neste Estado, para o fornecimento de alimentação mediante contrato formal, classificado na CNAE 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas), adotará inscrição única.

Parágrafo único. Não será impeditivo à concessão da inscrição única o fornecimento em caráter eventual ao signatário do contrato ou à pessoa que o atenda ou a realização de comércio varejista em caráter secundário, no estabelecimento instalado em estabelecimento de terceiro. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.259 , de 22.09.2017 - DOE MG de 23.09.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 602. Na hipótese do art. 601:

I - a inscrição única será concedida para o estabelecimento matriz ou principal no Estado, também classificado na CNAE nele referida;

II - a movimentação de mercadorias, de bens destinados a uso ou a consumo ou de bens do ativo imobilizado, entre os estabelecimentos do contribuinte, será acobertada por nota fiscal de simples remessa, sem destaque do imposto;

III - os documentos fiscais serão emitidos em nome do estabelecimento detentor da inscrição única e, caso a mercadoria seja remetida ou recebida diretamente por outro estabelecimento, conterão, no campo próprio, a informação do endereço do estabelecimento remetente ou destinatário e a seguinte expressão: "Procedimento autorizado nos termos do Capítulo LXXXIII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002";

IV - a nota fiscal relativa ao fornecimento de alimentação em virtude do contrato celebrado poderá englobar fornecimentos periódicos, desde que não ultrapasse o período de apuração do imposto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.259 , de 22.09.2017 - DOE MG de 23.09.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

CAPÍTULO LXXXIV DO CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

Art. 603. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se: (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

I - fabricante:

a) de veículos, o contribuinte localizado neste Estado, signatário de protocolo de intenções celebrado a partir do exercício de 2018, relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação, e que tenha estabelecimento com atividade principal classificada no código 2910-7/01 da CNAE;

b) de caminhões e ônibus, o contribuinte localizado neste Estado, relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação, e que tenha estabelecimento com atividade classificada no código 2920-4/01 da CNAE; (Redação dada pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - industrial:

a) sistemista, o contribuinte industrial localizado neste Estado, relacionado em portaria da Superintendência de Tributação, que forneça insumos ou bem destinado ao ativo imobilizado, diretamente ao fabricante de veículos, ao fabricante de caminhões e ônibus ou a outro industrial sistemista; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

b) ferramentista, o contribuinte industrial localizado neste Estado, relacionado em portaria da Superintendência de Tributação, que forneça ferramentais diretamente ao fabricante de veículos, ao fabricante de caminhões e ônibus, ao industrial sistemista ou a estabelecimento cuja atividade principal esteja enquadrada na Divisão 29 da CNAE; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

III - industrial sistemista ou ferramentista em início de atividade, o contribuinte localizado neste Estado que tenha iniciado suas atividades em prazo inferior a seis meses contados do mês anterior ao do requerimento do

enquadramento e que esteja relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação; (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

IV - insumos, a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem, a parte, a peça e o componente, exceto energia elétrica, combustível, lubrificante e serviço de comunicação, vinculados à produção do fabricante de veículos, do fabricante de caminhões e ônibus ou do industrial sistemista ou ferramentista, nesta hipótese, inclusive quando em início de atividade; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

V - ativo imobilizado, as máquinas e os equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, exceto ferramentais, que ensejariam o direito à apropriação do crédito do ICMS, nos termos da legislação tributária. (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 1º Equiparam-se aos insumos os ferramentais, assim entendidos como estampo, gabarito, molde, modelo ou dispositivo que se destine a ser acoplado a uma máquina ou equipamento e a ser utilizado pelo fabricante de veículos, pelo fabricante de caminhões e ônibus, pelo industrial sistemista ou pelo estabelecimento cuja atividade principal esteja enquadrada na Divisão 29 da CNAE na fabricação de partes e peças para um modelo específico, conjunto ou produto e que tenha vida útil superior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o contribuinte interessado deverá apresentar à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito termo no qual se comprometa a atender os requisitos previstos no caput do art. 603-A desta parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 3º Aos contribuintes de que trata o inciso III do caput fica assegurado o tratamento tributário previsto para os contribuintes de que trata o inciso II do caput, salvo disposição em sentido diverso deste capítulo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 4º Consideram-se insumos os lubrificantes destinados a estabelecimento fabricante de motores de veículos ou de caminhões e ônibus com atividade principal classificada, respectivamente, nos códigos 2910-7/03 e 2920-4/02 da CNAE. (Redação dada pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 603-A. O enquadramento na categoria de industrial sistemista ou ferramentista fica condicionado a requerimento do contribuinte, observado o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

I - tratando-se de industrial sistemista, que tenha realizado operações de venda destinadas, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

- a) ao fabricante de veículos, ao fabricante de caminhões e ônibus ou ao industrial sistemista, nos seis meses anteriores ao do requerimento, no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total de vendas realizadas no Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)
- b) a estabelecimento com atividade principal classificada no código 2910-7/01 ou 2920-4/01 da CNAE, bem como ao industrial sistemista, nos seis meses anteriores ao do requerimento, no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total de vendas realizadas; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

1 - (Revogada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

2 - (Revogada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

II - tratando-se de industrial ferramentista, que tenha realizado, preponderantemente, em relação ao total de suas vendas e transferências, nos seis meses anteriores ao do requerimento, operações de:

- a) vendas e transferências, internas e interestaduais, de ferramentais destinadas a industrial sistemista ou a estabelecimento cuja atividade principal esteja enquadrada na Divisão 29 da CNAE, tratando-se de requerimento protocolizado até 31 de dezembro de 2019;
- b) vendas internas e interestaduais, de ferramentais destinadas a industrial sistemista ou a estabelecimento cuja atividade principal esteja enquadrada na Divisão 29 da CNAE, tratando-se de requerimento protocolizado a partir de 1º de janeiro de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 47.595 , de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018)

§ 1º Para fins de cálculo dos percentuais de que trata o inciso I do caput, deverão ser deduzidos os valores relativos às operações de devolução e de retorno; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

II -(Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

V -(Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 2º Para fins de enquadramento na categoria de industrial sistemista ou ferramentista: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

I - o contribuinte protocolizará requerimento na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, acompanhado de demonstrativo que comprove o atendimento dos requisitos previstos no caput;

II - o requerimento será encaminhado à Superintendência de Fiscalização, instruído com manifestação fiscal, que deverá versar sobre a situação tributária e fiscal do requerente, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos previstos no caput;

III - o enquadramento e o desenquadramento na categoria de industrial sistemista ou ferramentista serão feitos por meio de Portaria da Superintendência de Tributação, após parecer da Superintendência de Fiscalização, hipótese em que seus efeitos terão início no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação;

IV - poderá ser desenquadrado da categoria de industrial sistemista ou ferramentista o estabelecimento que deixar de atender os requisitos estabelecidos no caput ou deixar de cumprir suas obrigações tributárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 3º O contribuinte em início de atividade poderá ser enquadrado como industrial sistemista ou ferramentista, por até seis meses contados do mês subsequente ao da publicação da portaria que o enquadra, desde que protocolize requerimento na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 4º Após o prazo previsto no § 3º, o contribuinte poderá ser reenquadrado como industrial sistemista ou ferramentista, nos termos do inciso II do art. 603 desta parte, desde que protocolize requerimento durante a vigência de seu enquadramento como industrial sistemista ou ferramentista em início de atividade e que atenda os requisitos previstos no caput. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 5º Para fins do enquadramento de que trata o § 2º, o contribuinte deverá estar em situação em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 604. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a fabricante de veículos, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento, sem prejuízo do previsto no art. 608 desta parte. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive em relação à operação de saída: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

I - com produto destinado a revenda ou transferência promovida pelo fabricante de veículos; (Redação dada pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - decorrente de industrialização realizada sob encomenda do fabricante de veículos. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

III - promovida por contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica vedada, nesta operação, a apropriação do crédito presumido, sem prejuízo do disposto no art. 608 desta parte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.479 , de 30.08.2018 - DOE MG de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.09.2018)

IV - com lubrificante destinado a estabelecimento do fabricante de motores de veículos cuja atividade principal esteja enquadrada no código 2910-7/03 da CNAE. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 2º O diferimento previsto no caput não se aplica em relação às operações em que o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

Art. 604-A. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a fabricante de caminhões e ônibus, de forma que resulte em carga tributária de 12% (doze por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento, sem prejuízo do previsto no art. 608 desta parte. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive em relação à operação de saída:

- I - de produto destinado à revenda ou à transferência promovida pelo fabricante de caminhões e ônibus;
- II - promovida por contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, à operação de saída:

- I - decorrente de industrialização realizada sob encomenda do fabricante de caminhões e ônibus;
- II - com lubrificante destinado a estabelecimento do fabricante de motores de caminhões e ônibus cuja atividade principal esteja enquadrada no código 2920-4/02 da CNAE. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 3º O diferimento previsto no caput não se aplica à operação:

- I - tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga igual ou inferior a 12% (doze por cento);

II - na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

§ 4º Encerra-se o diferimento de que trata o caput na hipótese de saída subsequente de insumos não submetidos a processo de industrialização pelo fabricante de caminhões e ônibus. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 605. Fica diferido o pagamento do ICMS devido na importação de insumos do exterior promovida pelo fabricante de veículos, pelo fabricante de caminhões e ônibus e pelo industrial sistemista. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Parágrafo único. (Suprimido pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

- I - em relação aos produtos laminados planos de aço;

II - ao ferramental classificado no código 8207.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH - que possuir similar concorrencial produzido neste Estado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 2º A similaridade concorrencial de que trata o inciso II do § 1º caracteriza-se pela possibilidade de aquisição do ferramental em quantidade, qualidade, preço ou outras condições concorrenrais semelhantes, de contribuinte fabricante situado no Estado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 3º O estabelecimento fabricante de veículos, fabricante de caminhões e ônibus ou industrial sistemista poderá anexar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar concorrencial no Estado, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 606. Fica diferido o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na aquisição efetuada em outra unidade da Federação, pelo fabricante de veículos e pelo fabricante de caminhões e ônibus, de bem destinado ao ativo imobilizado, sem similar concorrencial produzido no Estado.

Parágrafo único. A comprovação quanto à ausência de similaridade de que trata o caput poderá ser suprida por declaração assinada pelo representante legal do fabricante de veículos ou do fabricante de caminhões e ônibus afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar neste Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 607. Fica diferido o pagamento do ICMS devido na saída interna de bem destinado ao ativo imobilizado do fabricante de veículos e do fabricante de caminhões e ônibus, produzido no Estado, promovida pelo industrial ou por seu centro de distribuição, ambos localizados neste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 47.479 , de 30.08.2018 - DOE MG de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.09.2018)

I - não se aplica em relação às operações de saída de ferramentais, hipótese em que será observado o disposto nos arts. 604 e 610-A, ambos desta Parte; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - fica condicionado à prévia comunicação do fabricante de veículos e do fabricante de caminhões e ônibus, ao fornecedor, de que o bem se destina a integrar seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 608. Fica diferido o pagamento do ICMS devido na saída interna de insumos destinados ao fabricante de veículos e ao fabricante de caminhões e ônibus, promovida por contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 47.479 , de 30.08.2018 - DOE MG de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.09.2018)

Art. 609. Fica diferido o pagamento do ICMS devido na operação de transferência interna realizada entre estabelecimentos do fabricante de veículos, bem como entre os estabelecimentos do fabricante de caminhões e ônibus. (Redação dada pelo Decreto nº 47.721 , de 26.09.2019 - DOE MG de 27.09.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 610. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a industrial sistemista ou ferramentista, de forma que resulte em carga tributária de 7% (sete por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 1º O disposto no caput aplica-se à operação de saída com mercadoria industrializada no Estado, promovida por:

I - contribuinte remetente industrial ou seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda;

II - estabelecimento do fabricante de veículos;

III - contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 2º O disposto no caput:

I - aplica-se, inclusive, à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do industrial sistemista ou ferramentista;

II - não se aplica à operação:

a) tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga igual ou inferior a 7% (sete por cento);

b) na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 3º Encerra-se o diferimento de que trata o caput na hipótese de saída subsequente de insumos não submetidos a processo de industrialização pelo industrial sistemista ou ferramentista. (Redação dada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

I - (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

II - (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

a) (Revogada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

b) (Revogada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

Art. 610-A. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de ferramentais destinados ao industrial sistemista e ao fabricante de caminhões e ônibus, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - aplica-se: (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

a) à operação de saída com mercadoria industrializada no Estado, promovida por contribuinte remetente industrial ou por seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

b) inclusive, à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do industrial sistemista, do fabricante de veículos ou do fabricante de caminhões e ônibus; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

c) à hipótese em que os ferramentais sejam revendidos para o fabricante de veículos, para o fabricante de caminhões e ônibus ou para outro industrial sistemista; (Redação dada pelo Decreto nº 47.818 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

II - não se aplica à operação:

a) tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga tributária igual ou inferior a 4% (quatro por cento);

b) na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.537 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

Art. 611. Regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação poderá autorizar percentuais distintos de diferimento dos previstos neste capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

Art. 612. As disposições quanto à proporção de diferimento previstas neste capítulo não se aplicam na hipótese da legislação ou regime especial autorizar percentual superior. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.460 , de 27.07.2018 - DOE MG de 28.07.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)

CAPÍTULO LXXXV DO OPERADOR LOGÍSTICO

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 613. Poderá ser autorizado tratamento tributário específico para as operações com mercadorias por meio de operador logístico, mediante regimes especiais, observado o disposto neste capítulo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 614. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se:

I - operador logístico: a pessoa que detenha estabelecimento com espaço físico destinado à instalação de estabelecimentos de contribuintes do imposto para a realização de operações com mercadorias, e que seja a responsável pela prestação de serviços de gerenciamento e execução das atividades logísticas nas diversas fases da cadeia de distribuição desses contribuintes;

II - depositante vinculado: o estabelecimento de contribuinte do imposto instalado no espaço físico pertencente ao operador logístico, com o qual mantenha vínculo formal mediante contrato de prestação de serviços logísticos, relativamente às operações com mercadorias por ele depositadas no referido espaço físico;

III - contrato de prestação de serviços logísticos: contrato por escrito entre o operador logístico e o depositante vinculado, que tenha por objeto a utilização de espaço físico pelo contribuinte nas dependências do estabelecimento do operador logístico, bem como a correspondente prestação de serviços de gerenciamento e execução de atividades logísticas, tais como o recebimento, a descarga, a conferência, a armazenagem, a gestão e o controle de estoques, a separação, a unitização, a reunificação, a embalagem, a etiquetagem, o carregamento, o manuseio, a movimentação, a expedição, a distribuição e o transporte das mercadorias

depositadas pelo contribuinte. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Parágrafo único. A condição de depositante vinculado não será autorizada a estabelecimento que promova operações de saída no varejo, exceto na hipótese de estabelecimento que se dedique, exclusivamente, ao comércio no âmbito eletrônico ou telemarketing. (Redação dada pelo Decreto nº 47.563 , de 18.12.2018 - DOE MG de 19.12.2018)

Art. 615. Os regimes especiais a que se refere o art. 613 terão como objeto:

I - o cumprimento de obrigações tributárias acessórias pelo operador logístico, que poderá ser concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o requerente;

II - o cumprimento de obrigação tributária principal pelo operador logístico, que poderá ser concedido pelo Superintendente de Tributação;

III - a vinculação do depositante vinculado ao tratamento tributário previsto no regime especial a que se refere o inciso II, que poderá ser concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o requerente.

§ 1º Cada regime especial a que se refere o inciso II do caput consistirá na concessão de um único tratamento tributário dentre os albergados pelo art. 2º da Lei nº 23.090 , de 21 de agosto de 2018, que tenha sido padronizado nos termos da Resolução do Secretário de Estado de Fazenda nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015.

§ 2º O requerimento do regime especial a que se refere o inciso II do caput implicará a assunção de responsabilidade solidária pelo operador logístico com relação ao ICMS e acréscimos legais, inclusive multas, devidos e não pagos pelo depositante vinculado em razão da vinculação a que se refere o inciso III do caput.

§ 3º Para obtenção dos regimes especiais a que se referem os incisos I a III do caput, o operador logístico e o depositante vinculado deverão, individualmente:

I - formalizar requerimento por meio do SIARE;

II - comprovar que atendem aos requisitos previstos no Capítulo V e na Seção II do Capítulo XVIII do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, estabelecido pelo Decreto nº 44.747 , de 3 de março de 2008;

III - efetuar o pagamento da taxa de expediente de que trata o subitem 2.1 da Tabela "A" da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975;

IV - comprovar a celebração do contrato de prestação de serviços logísticos, na hipótese do inciso III do caput.

§ 4º Somente o operador logístico poderá requerer alteração do regime especial a que se refere o inciso II do caput. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 616. O operador logístico deverá, ainda, em relação ao regime especial a que se refere o inciso II do caput do art. 615:

I - cientificar o depositante vinculado do seu inteiro teor e de suas alterações;

II - zelar pelo seu cumprimento integral por parte do depositante vinculado;

III - cumprir integralmente as disposições nele previstas, caso o tenha requerido para suas próprias operações;

IV - comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda:

a) o encerramento das atividades do depositante vinculado;

b) a extinção do contrato de prestação de serviços logísticos;

c) qualquer descumprimento da legislação tributária pelo depositante vinculado de que tenha conhecimento;

d) o encerramento de suas atividades, na hipótese do inciso III deste artigo;

V - cumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 617. O depositante vinculado deverá:

I - cumprir as obrigações tributárias previstas no regime especial a que se refere o inciso II do caput do art. 615;

II - cumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 618. Consideram-se cassados, independentemente de comunicação, a partir da data do evento:

I - na hipótese de encerramento das atividades pelo operador logístico, os regimes a que se referem os incisos I e II e a vinculação a que se refere o inciso III do caput do art. 615;

II - nas hipóteses de encerramento das atividades pelo depositante vinculado ou de extinção do contrato de prestação de serviços logísticos, a vinculação a que se refere o inciso III do caput do art. 615. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

Art. 619. O disposto neste capítulo não constitui empecilho ao contribuinte de requerer diretamente a concessão de um dos tratamentos tributários albergados pelo art. 2º da Lei nº 23.090, de 2018, que tenha sido padronizado nos termos da Resolução do Secretário de Estado de Fazenda nº 4.751, de 2015, mediante regime especial. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.496 , de 25.09.2018 - DOE MG de 26.09.2018)

CAPÍTULO LXXXVI
VIDAS OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.672 , de 17.06.2019 - DOE MG de 18.06.2019)

Art. 620. O palete ou contentor de propriedade de empresa relacionada no Ato COTEPE/ICMS nº 2 , de 14 de abril de 2008, poderá transitar por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa para estabelecimento da empresa proprietária.

§ 1º Para fins do disposto neste capítulo considera-se:

I - palete, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, a armazenagem e o transporte de mercadorias ou bens;

II - contentor, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas seguintes formas:

- a) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para o setor automotivo, de produtos químicos, alimentícios e outros;
- b) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;
- c) caixa "bin" (de madeira, com ou sem palete base) específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2º O palete ou contentor deverá conter a marca distintiva da empresa proprietária e ter a cor por ela escolhida, total ou parcialmente, conforme relacionado no Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 2008, excetuando-se, quanto à exigência da cor, o contentor específico para o setor hortifrutigranjeiro.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica:

I - às operações alcançadas pela isenção prevista no item 105 da Parte 1 do Anexo I;

II - à movimentação relacionada com a locação dos paletes ou contentores, inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.672 , de 17.06.2019 - DOE MG de 18.06.2019)

Art. 621. A nota fiscal emitida para acobertar a movimentação de palete ou de contentor deverá conter, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes informações:

I - "Regime Especial - Convênio ICMS 04/1999 ";

II - "Paletes ou Contentores de Propriedade de (nome da empresa proprietária)".

Parágrafo único. Na escrituração fiscal da nota fiscal de que trata o caput, o contribuinte:

I - obrigado à escrituração fiscal digital - EFD -, no registro C195, deverá informar a expressão "Paletes ou Contentores de Propriedade de (nome da empresa proprietária)";

II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá lançar nos livros próprios de entrada e de saída de mercadorias, utilizando apenas as colunas "Documento Fiscal" e "Observações", e indicando nesta a expressão "Paletes ou Contentores da empresa... (a proprietária)". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.672 , de 17.06.2019 - DOE MG de 18.06.2019)

Art. 622. A empresa proprietária do palete ou contentor:

I - manterá demonstrativo de controle da movimentação dos paletes ou dos contentores, que deverá conter, no mínimo, a indicação da quantidade, do tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros;

II - fornecerá ao Fisco, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto no inciso I, em meio eletrônico ou em outra forma que lhe for exigida. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.672 , de 17.06.2019 - DOE MG de 18.06.2019)

CAPÍTULO LXXXVII
DAS OPERAÇÕES COM AVES, INSUMOS E RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGO, PROMOVIDAS ENTRE PRODUTORES RURAIS ESTABELECIDOS NESTE ESTADO E ABATEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.679 , de 05.07.2019 - DOE MG de 06.07.2019)

Art. 623. A suspensão da incidência do ICMS na saída, em operação interestadual, de ave, insumo e ração para engorda de frango, promovida pelo estabelecimento de produtor rural integrado situado neste Estado, em retorno ao estabelecimento abatedor localizado no Estado de São Paulo, prevista no item 18 do Anexo III, fica condicionada a que o estabelecimento abatedor:

- I - esteja relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 48 , de 19 de agosto de 2016;
- II - inscreva-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado como substituto tributário, previamente ao início das operações de que trata este capítulo;
- III - informe, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, o ICMS devido por substituição tributária a este Estado, nos termos do Ajuste SINIEF 4 , de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não se aplica ao imposto incidente sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda da ave a ser entregue ao estabelecimento abatedor.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, os estabelecimentos abatedor e produtor rural devem manter entre si contrato de integração e parceria. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.679 , de 05.07.2019 - DOE MG de 06.07.2019)

Art. 624. Na saída de ave destinada ao estabelecimento abatedor remetente da ração e dos insumos, o produtor deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, na qual deverão constar além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- I - no campo "Base de Cálculo do ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo trato e engorda das aves a serem entregues;
- II - no campo "Valor do ICMS", o destaque do imposto devido, calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo "Base de Cálculo do ICMS";
- III - no campo próprio da nota fiscal eletrônica - NF-e -, a referência à nota fiscal de remessa da ração e dos insumos emitida pelo abatedor;
- IV - no campo "Informações Complementares" a expressão "ICMS a ser pago pelo destinatário nos termos do Protocolo ICMS 48/2016 ". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.679 , de 05.07.2019 - DOE MG de 06.07.2019)

Art. 625. Na hipótese de saída parcial de ração ou de insumos em retorno ao estabelecimento abatedor:

I - o produtor deverá emitir nota fiscal, com suspensão do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constará a quantidade da mercadoria retornada e o respectivo código da NBM/SH;

II - a mercadoria deverá retornar no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.679 , de 05.07.2019 - DOE MG de 06.07.2019)

Art. 626. O estabelecimento abatedor é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido pelo produtor rural a este Estado, observando-se que:

I - o imposto deverá ser destacado nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento abatedor no momento do recebimento das mercadorias e recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, uma para cada produtor, até o dia dez do mês subsequente ao do recebimento das mercadorias;

II - a GNRE deverá conter o número das notas fiscais a que se referir o pagamento e cópias reprográficas dessas notas deverão ser entregues ao produtor rural, em quantidade igual ao número de notas fiscais relacionadas na GNRE, para que seja juntada uma cópia a cada Nota Fiscal de Produtor correspondente.

Parágrafo único. O estabelecimento do produtor rural é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o estabelecimento abatedor, sujeito passivo por substituição tributária, não efetuar, ou efetuar a menor, a retenção e o recolhimento do imposto de que trata o caput. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.679 , de 05.07.2019 - DOE MG de 06.07.2019)

CAPÍTULO LXXXVIII DO FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL PARA O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

Art. 627. A redução da base de cálculo na saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionada: (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

I - ao fornecimento de óleo diesel por distribuidora de combustíveis credenciada, assim entendida aquela relacionada pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu endereço eletrônico na internet (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/oleo_diesel_credenciados.htm); (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

II - à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento,

justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do regime especial previsto no inciso III; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

III - à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

IV - à adesão das distribuidoras de combustíveis credenciadas ao regime especial do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

V - à permissão ou concessão para a exploração regular do serviço de transporte rodoviário público de passageiros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

VI - a estar o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros em condição de obter, durante a vigência do regime especial, o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, aprovado pelo Decreto nº 44.747 , de 3 de março de 2008; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

VII - à realização, em Minas Gerais, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, do emplacamento de novos veículos adquiridos a partir da concessão do regime especial, envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado, bem como à transferência para Minas Gerais do licenciamento dos veículos de sua propriedade envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado, no prazo de até sessenta dias contados do início da vigência do regime especial; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

VIII - à utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, quando exigido; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

IX - à autorização regular da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, caso exista Ponto de Abastecimento - PA - no estabelecimento do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não contribuinte do ICMS deverá requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 2º Para fins de comprovação de cumprimento da condição prevista no inciso II do caput, será admitida a apresentação dos seguintes documentos, firmados pelo órgão do poder público responsável pela fixação da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alternativamente: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

I - declaração de que a revisão tarifária promovida no período ao qual se refere considerou em sua composição de custo a desoneração do ICMS incidente na aquisição de óleo diesel para consumo na frota do transporte rodoviário público de passageiros; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

II - termo no qual assuma o compromisso de, na próxima revisão tarifária a ser realizada na data estabelecida no mesmo termo, considerar a repercussão da redução da base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, caso a referida revisão tarifária não tenha sido realizada no ano em que se der a solicitação do regime especial. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 3º O titular da Delegacia Fiscal responsável pela análise do pedido de regime especial poderá estabelecer prazo para que o interessado, na hipótese de ter apresentado o documento a que se refere o inciso II do § 2º, apresente a comprovação da redução da tarifa. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 4º O regime especial de que trata o inciso III do caput terá vigência de até doze meses e poderá ser prorrogado por ato da autoridade concedente, desde que seja requerido antes do término de sua vigência e que o beneficiário atenda a todas as condições previstas neste capítulo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 5º Nas hipóteses de pedidos de prorrogação efetuados na forma do § 4º, os efeitos se darão a partir do primeiro dia após o término do prazo de vigência previsto para o regime especial anteriormente deferido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 6º No requerimento relativo ao regime especial, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros informará o volume máximo pretendido de óleo diesel a ser adquirido com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, as distribuidoras de combustíveis credenciadas de quem irá adquirir na vigência do regime e os respectivos volumes máximos por distribuidora, cuja soma não poderá ultrapassar o volume máximo de óleo diesel passível de aquisição com a referida redução de base de cálculo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 7º Constará no Termo de Adesão ao regime especial o volume máximo de óleo diesel a ser fornecido pela distribuidora com a redução de base de cálculo que trata o item 58 do Anexo IV, nas saídas para o prestador de

serviço de transporte rodoviário público de passageiros. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 8º A relação das distribuidoras credenciadas e respectivos volumes máximos que serão adquiridos pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros deverá constar como anexo ao regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 9º Havendo necessidade de alteração dos fornecedores constantes no anexo do regime especial, o beneficiário deverá protocolizar no SIARE o pedido de alteração do regime especial para essa finalidade. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 10. As alterações de fornecedores solicitadas pelo beneficiário não poderão alterar o volume máximo a ser adquirido com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, calculado na forma do art. 628 desta parte, constante do regime especial concedido. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 11. Para a análise do pedido de prorrogação do regime especial, o prestador encaminhará à Delegacia Fiscal responsável documentação contendo o histórico de consumo mensal de óleo diesel nos vinte e quatro meses anteriores ao do pedido de prorrogação e a comprovação, nos termos do § 2º, do cumprimento da condição prevista no inciso II do caput. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 12. O requerimento de prorrogação do regime especial protocolizado no SIARE assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido, ficando autorizada a aquisição de óleo diesel com a redução de base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV, em quantidade mensal que corresponda a um doze avos do volume máximo autorizado no regime especial, observado os termos do referido regime. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 13. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, fica o interessado desobrigado do pagamento do imposto até a data de ciência da decisão do pedido, desde que comprovada a redução da tarifa, conforme disposto no inciso II do caput. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 14. A data de vigência do regime especial não poderá ultrapassar 30 de junho de 2021. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 15. Fica vedado às distribuidoras credenciadas o fornecimento de óleo diesel com a redução da base de cálculo ao prestador que tiver o regime especial revogado ou cassado, ainda que a cota autorizada não tenha sido adquirida totalmente durante a vigência do referido regime. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 16. O descumprimento do disposto no § 3º implicará na revogação do regime especial pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros e na aplicação do disposto no art. 631 desta parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

Art. 628. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o volume máximo de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV corresponderá ao volume médio mensal adquirido, em operações internas ou interestaduais, nos vinte e quatro meses anteriores à solicitação do regime, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciada no Estado e o faturamento total do contribuinte, e pelo número de meses de vigência do regime especial. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 1º Para fins do disposto no caput será observada a expressão matemática $VMAX = (C * (FTPP / FTT) * 12)$, onde: (Acrecentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

I - VMAX significa o volume máximo de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV; (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

II - C significa o volume médio mensal de óleo diesel adquirido nos vinte e quatro meses anteriores à concessão do regime especial; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

III - FTPP significa o faturamento do contribuinte com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciada no Estado, nos vinte e quatro meses anteriores à concessão do regime especial; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

IV - FTT significa o faturamento total do contribuinte, nos vinte e quatro meses anteriores à concessão do regime especial. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do § 1º, se o contribuinte obtiver concessão de nova linha para prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, antes do pedido de regime especial, cujo volume de consumo médio mensal de óleo diesel não tenha sido computado no volume médio mensal adquirido nos vinte e quatro meses anteriores à concessão do regime especial, a autoridade concedente poderá ajustar proporcionalmente esse volume médio mensal. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 3º A aquisição de óleo diesel com o benefício a que se refere o caput durante a vigência do regime especial fica limitada ao volume máximo obtido na forma do § 1º subtraído o volume adquirido desde a primeira operação com a redução da base de cálculo, inclusive na vigência de autorização provisória, até a data da concessão do regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 4º O prazo de vigência do regime especial deverá observar os limites previstos nos §§ 4º e 14 do art. 627 desta parte e corresponderá ao número de meses necessários para o consumo do volume de óleo diesel apurado nos termos do § 3º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 5º O prestador beneficiário que tiver os termos da concessão ou permissão modificados pelo poder público responsável, de modo a reduzir o consumo de óleo diesel anteriormente previsto, deverá solicitar a alteração do regime especial para os ajustes necessários, relativamente ao novo volume de combustível, considerando o número de linhas e de viagens e os itinerários estabelecidos, observado o disposto no § 1º, implicando seu descumprimento na aplicação do disposto no art. 631 desta parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 6º O prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, beneficiário do regime especial, poderá solicitar o aumento do volume de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo, em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens, por determinação do órgão do poder público responsável, observado o disposto no § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º, o interessado deverá solicitar a alteração do regime especial concedido, juntando documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público responsável, na qual estejam indicadas as alterações da concessão ou permissão, inclusive a expectativa de consumo de óleo diesel em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 8º Exceto nas hipóteses previstas no § 6º, pedido de alteração do regime especial para aumento do volume de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo poderá ser analisado e deferido pela autoridade concedente, desde que constatado resultado positivo no teste representado pela expressão matemática $Z = VMAX - (VA + VS)$, onde: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

I - Z significa o resultado da expressão; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

II - VMAX é o volume máximo calculado na forma do § 1º; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

III - VA significa o volume de óleo diesel adquirido desde a primeira operação com a redução da base de cálculo, inclusive na vigência de autorização provisória, até a data do pedido de alteração do regime especial; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

IV - VS significa o volume de óleo diesel solicitado no pedido de alteração do regime especial para consumo pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, nos meses restantes de vigência do regime especial. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 9º Caso constatado resultado positivo no teste do § 8º, deverá ser aplicada a fórmula do § 1º para obtenção da nova quantidade de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 629. O Diretor da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS - poderá conceder autorização provisória para aquisição de óleo diesel com a redução de base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV até o deferimento do regime especial, desde que o contribuinte requerente não tenha sido nem seja detentor de regime especial de que trata este capítulo, hipótese em que a distribuidora de combustíveis observará o disposto no art. 630 desta parte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 1º Para fins do disposto no caput, o interessado deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual e juntar ao pedido de autorização provisória os documentos a que se referem os incisos V e IX do art. 627 desta parte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 2º Na hipótese em que o regime especial não for concedido ao requerente detentor da autorização provisória, o imposto desonerado deverá ser por este recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da revogação da respectiva autorização, independentemente de sua condição de contribuinte do imposto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

Art. 630. Em relação às saídas contempladas com a redução de base de cálculo de que trata o item 75 da Parte 1 do Anexo IV, as distribuidoras de combustíveis credenciadas deverão: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

I - calcular a diferença entre o valor retido por substituição tributária quando do recebimento da mercadoria e o valor devido pela aplicação do percentual de redução da base de cálculo na saída de óleo diesel destinada ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, obtida pela fórmula $Y = [(P * A) - (P * (1 - R) * A)] * V$, onde: (Acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

- a) Y significa o valor do ICMS desonerado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)
- b) P significa o valor médio unitário do PMPF no período; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)
- c) A significa a alíquota vigente para a mercadoria; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)
- d) R significa o percentual de redução previsto no item 58 da Parte 1 do Anexo IV; (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)
- e) V significa o volume do combustível comercializado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

II - consignar no documento fiscal de saída do produto, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

- a) a expressão "ICMS Desonerado"; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)
- b) o valor apurado nos termos do inciso I, a título de desoneração do imposto na operação de fornecimento do óleo diesel; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)
- c) a expressão "Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 58 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002"; (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)
- d) o número do regime especial concedido ao destinatário, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo, exceto na hipótese de autorização provisória; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

III - repercutir no valor da operação, que destinar combustível ao prestador beneficiário da redução da base de cálculo, o montante do imposto desonerado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

IV - emitir documento fiscal com o montante dos valores informados nos documentos fiscais, na forma do inciso II, para fins de resarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, constando como destinatário o estabelecimento fornecedor de combustível para a distribuidora credenciada. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 1º O documento fiscal de que trata o inciso IV, referente ao resarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, fica dispensado de visto prévio pela Delegacia Fiscal de circunscrição da distribuidora, para fins de abatimento do imposto devido por substituição tributária pelo destinatário, e deverá consignar no campo "Informações Complementares" da NF-e a expressão "Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária, nos termos do inciso IV do art. 630 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

§ 2º A distribuidora de combustíveis credenciada, na hipótese de comercialização de combustível em volume superior àquele previsto no Termo de Adesão ao regime especial, deverá recolher o imposto dispensado e acréscimos legais, até o último dia do mês subsequente ao da operação realizada com a redução da base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, implicando a responsabilidade

§ 3º As exigências decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas neste capítulo não poderão ser atribuídas ao estabelecimento destinatário do documento fiscal de que trata o inciso IV. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.684 , de 16.07.2019 - DOE MG de 17.07.2019)

Art. 631. Na hipótese de descumprimento das condições previstas no inciso II do caput e no § 3º do art. 627 e no § 5º do art. 628, ambos desta parte, ou na hipótese de destinação diversa do óleo diesel adquirido com a redução da base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, o pagamento do imposto anteriormente desonerado com os acréscimos legais será de responsabilidade do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da revogação do regime especial. (Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

CAPÍTULO LXXXIX

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À FLORESTA PLANTADA, LENHA E MADEIRA IN NATURA

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 632. Os estabelecimentos do produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS localizados no Estado, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, que exerçam a produção florestal - floresta plantada (CNAE 02.10-1) como atividade econômica principal, terão a inscrição estadual unificada, com a finalidade de centralização da escrituração, da apuração e do recolhimento do ICMS, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - para fins de unificação da inscrição, consideram-se os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que o contribuinte atue na qualidade de parceiro outorgado;

II - a unificação das inscrições prevista no caput:

- a) poderá ser adotada ainda que o contribuinte cultive outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas;
- b) será admitida ainda que o estabelecimento matriz ou principal do contribuinte localizado no Estado, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, exerça, como principal, atividade econômica diversa da descrita no caput, sem prejuízo do disposto no art. 97 deste Regulamento;
- c) está limitada a apenas uma das atividades econômicas desenvolvidas;
- d) não se aplica aos estabelecimentos de mesma titularidade, reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ, que já tenham inscrição estadual unificada por força de outro dispositivo deste Regulamento;

III - caso exista mais de um estabelecimento com inscrição estadual ativa em 27 de dezembro de 2019 que exerça, como principal, as atividades econômicas descritas no caput, o contribuinte deverá:

- a) indicar o estabelecimento cuja inscrição estadual será a principal;
- b) solicitar a vinculação dos demais CNPJs à inscrição unificada na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento unificador;
- c) providenciar a baixa da inscrição estadual dos estabelecimentos cujo CNPJ for vinculado à inscrição unificada. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

§ 2º O estabelecimento centralizador da escrituração marcado como principal pelo contribuinte observará o disposto no Anexo VII, especialmente no art. 43 e no § 2º do art. 44, ambos da Parte 1 do citado Anexo, e o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no "Grupo G. Identificação do local de entrega" da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega; (Redação dada pelo Decreto nº 47.888 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

- a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;
- b) forem transitar por via pública. (Redação dada pelo Decreto nº 47.888 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

Art. 633. Para fins do disposto no art. 101 deste Regulamento e no art. 12 da Portaria SRE nº 72 , de 29 de abril de 2009:

I - o produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS que exercer, como atividade econômica principal, a produção florestal - floresta plantada, deverá indicar, no ato da inscrição, o código CNAE constante da Classe 02.10-1 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas correspondente à espécie das árvores por ele plantadas;

II - o contribuinte que exercer o comércio de madeira e derivados como atividade econômica principal deverá indicar, no ato da inscrição, os códigos CNAE 4671-1/00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados ou CNAE 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos, conforme o caso.

Parágrafo único. O contribuinte com inscrição ativa em desacordo com os incisos do caput deverá realizar a alteração da sua principal atividade econômica, nos termos do art. 109 deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 634. A nota fiscal que acobertar a venda da floresta plantada, de que trata o subitem 82.1 da Parte 1 do Anexo II deverá conter, além dos demais requisitos:

- I - como natureza da operação: "Venda de floresta plantada";
- II - no campo CFOP: o código 5.101 - Venda de produção do estabelecimento;
- III - como descrição da mercadoria: floresta plantada;
- IV - como classificação fiscal da mercadoria: o código 0602.20.00 da NCM;

V - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Operação com o pagamento do imposto diferido, nos termos do item 82 da Parte 1 do Anexo II do RICMS". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 635. O adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte, poderá ser dispensado de inscrever estabelecimento localizado em imóvel de terceiro, constituído

temporariamente para exercer a atividade rural de colheita (corte) das árvores de sua propriedade, sem prejuízo da inscrição desse estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 636. Na hipótese do art. 635 desta Parte, o transporte, dentro do Estado, dos subprodutos resultantes da colheita da floresta plantada será acobertado pela nota fiscal de entrada prevista no inciso XIV do caput do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

- I - como natureza da operação: "Entrada de mercadoria resultante da colheita de floresta plantada";
- II - no campo CFOP: o código 1.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada";
- III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Operação com o pagamento do imposto diferido, nos termos do item 52 da Parte 1 do Anexo II do RICMS";
- IV - em campo próprio, a referência da chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da venda da floresta plantada;
- V - o número da respectiva autorização florestal. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 637. Ocorre o fato gerador do imposto na transferência de propriedade da floresta plantada concretizada pela tradição das árvores, conforme previsto no inciso VII do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de recolhimento do imposto, deverá ser observado o prazo previsto no inciso V do § 5º do art. 85 deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 638. O recolhimento do imposto fica diferido nas seguintes operações realizadas entre contribuintes situados no Estado:

- I - operação de venda de floresta plantada, nos termos do item 82 da Parte 1 do Anexo II;
 - II - saída de lenha e madeira in natura, nos termos do item 52 da Parte 1 do Anexo II.
- § 1º O diferimento previsto no inciso II do caput aplica-se também à transferência de madeira in natura e lenha, em operação interna, entre estabelecimentos do contribuinte adquirente da floresta plantada, quando a este couber a responsabilidade pela colheita (corte) e transporte das árvores.
- § 2º O diferimento previsto no caput não se aplica às operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, hipótese na qual será observada a isenção prevista no art. 459 desta Parte (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019).

Art. 639. Encerra-se o diferimento nas hipóteses previstas no art. 12 deste Regulamento, inclusive no caso de a saída subsequente em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade ocorrer sem o destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste Regulamento, quando a operação será considerada não tributada.

Parágrafo único. Na saída de madeira in natura e lenha do estabelecimento do vendedor, encerrada a fase do diferimento, o imposto é devido:

- I - desde a saída das mercadorias do estabelecimento do vendedor;
- II - desde a data da emissão da nota fiscal prevista no subitem 82.1 da Parte 1 do Anexo II, tratando-se de mercadorias oriundas da colheita (corte) da floresta plantada realizada pelo adquirente. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

Art. 640. Nas hipóteses de encerramento do diferimento de que trata o art. 15 deste Regulamento, o contribuinte que promover a operação que encerra a fase do diferimento deverá recolher o imposto diferido, no prazo previsto no inciso IV do § 5º do art. 85 deste Regulamento, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto.

Parágrafo único. Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido na hipótese da alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 15 deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.825 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

CAPÍTULO X

C DAS OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA – LOTEX

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 47.973 , de 03.06.2020 - DOE MG de 04.06.2020)

Art. 641. Nas operações de remessas de bilhetes aos distribuidores, a concessionária do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

- I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;
- II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

- III - no campo CFOP do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 5.949 ou 6.949;
- IV - no campo NCM do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 00;
- V - no campo Valor Unitário do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o valor de face dos bilhetes de loteria;
- VI - como regime de tributação, no campo Situação Tributária, o código 41 - não tributada;
- VII - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020 ". (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.973 , de 03.06.2020 - DOE MG de 04.06.2020)

Art. 642. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da Lotex aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;
- II - o endereço do local de entrega;
- III - a discriminação dos produtos e a quantidade;
- IV - o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 641 desta parte;
- V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da Lotex.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de Lotex pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;
- II - o endereço do local de coleta;
- III - a discriminação dos produtos e a quantidade;
- IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da Lotex.

§ 3º A distribuidora manterá à disposição do Fisco os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este capítulo, em formato digital. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.973 , de 03.06.2020 - DOE MG de 04.06.2020)

PARTE 2 **DOS MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DISCIPLINADOS PELO ANEXO IX**

1 - Relação de Despachos

([Clique aqui](#))

2 - Despacho de Cargas em Lotação

([Clique aqui](#))

3 - Despacho de Cargas Modelo Simplificado

([Clique aqui](#))

4 - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) utilizado pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário

([Clique aqui](#))

5 - (Revogado pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006)

6 - (Revogado pelo Decreto nº 44.178 , de 22.12.2005, DOE MG de 23.12.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006)

7 - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) utilizado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica

([Clique aqui](#))

8 - (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

9 - (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

10 - (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

11 - (Revogado pelo Decreto nº 44.082 , de 04.08.2005, DOE MG de 05.08.2005, com efeitos a partir de 01.08.2005)

12 - Nota Fiscal - Leilão Eletrônico de Mercadorias - a que se refere o artigo 143 da Parte 1 deste Anexo

([Clique aqui](#))

13 - Memorando-Exportação

Parte 1

([Clique aqui](#))

Parte 2

([Clique aqui](#))

Parte 3

([Clique aqui](#))

14 - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) utilizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

([Clique aqui](#))

15 - Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV)

([Clique aqui](#))

16 - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca (SVM)

([Clique aqui](#))

17 - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames (CSM)

([Clique aqui](#))

18 - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames (CMM)

([Clique aqui](#))

19 - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca (MVM)

([Clique aqui](#))

20 - (Revogado pelo Decreto nº 45.408 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010)

21 - Certificado de Coleta de Óleo Usado

Parte 1

([Clique aqui](#))

Parte 2

([Clique aqui](#))

22 - Guia de Transporte de Valores

([Clique aqui](#))

PARTE 3

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

PARTE 4

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

PARTE 5

(Revogada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG de 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

PARTE 6

(Revogada pelo Decreto nº 46.517 , de 28.05.2014, DOE MG de 29.05.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

